



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 2, QUINTA-FEIRA, 4 DE FEVEREIRO DE 2021



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PODEMOS-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PODEMOS-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)

2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)

3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)

4º - (cargo vago)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado (-)

1º Vice-Presidente

Deputado (-)

2º Vice-Presidente

Deputado (-)

1º Secretário

Deputado (-)

2º Secretário

Deputado (-)

3º Secretário

Deputado (-)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Deputado (-)

2º - Deputado (-)

3º - Deputado (-)

4º - Deputado (-)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rocha

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Comunicações

Do Deputado Fábio Ramalho, de convocação da Comissão Representativa do Congresso Nacional, tendo em vista a crise sanitária causada pela Covid-19 (**Ofício nº 1/2021**). 7

De diversas Lideranças, de realização de reunião extraordinária da Comissão Representativa do Congresso Nacional, tendo em vista a crise sanitária causada pela Covid-19 (**Ofício s/nº/2021**). 8

Da Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional e do Núcleo Agrário da Bancada do PT na Câmara dos Deputados, de convocação de sessão legislativa extraordinária destinada a prorrogação do Decreto Legislativo nº 6/2020 (**Ofício nº 1/2021**). 12

Do Deputado José Ricardo Wendling, de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou da Comissão Representativa do Congresso, tendo em vista a crise sanitária causada pela Covid-19 no Brasil e a situação de calamidade no Estado do Amazonas (**Ofício nº 3/2021**). 15

Do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, de convocação de reunião da Comissão Representativa do Congresso Nacional, tendo em vista a crise sanitária causada pela Covid-19 no Estado do Amazonas (**Ofício nº 53/2021**). 18

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 13, apresentadas à Medida Provisória nº 1018/2020 20

1.1.3 – Matérias recebidas pela Comissão Representativa do Congresso Nacional

Requerimento s/nº/2021, dos Deputados Orlando Silva e Daniel Almeida, de convocação da Comissão Representativa do Congresso Nacional, tendo em vista a crise sanitária causada pela Covid-19. 56



Requerimento s/nº/2021, do Senador Paulo Rocha, de convocação do Ministro de Estado da Economia.	57
Requerimento s/nº/2021, dos Deputados Carlos Sampaio e Rodrigo Castro, de convite ao Ministro de Estado da Cidadania.	60
Projeto de Decreto Legislativo s/nº/2021, do Deputado Bacelar, que <i>susta os efeitos dos Editais nº 54 e 55, de 28 de julho de 2020, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que dispõem sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos para os inscritos no Enem 2020.</i>	62
Projeto de Decreto Legislativo s/nº/2021, do Deputado Paulo Ganime, que <i>susta o artigo 2º da Resolução nº 133 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 24 de dezembro de 2020, que “Prorroga a vigência da redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea ‘d’, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Coronavírus / Covid-19”.</i>	65
Projeto de Lei s/nº/2021, do Deputador José Guimarães, que <i>prorroga o auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020.</i>	68

1.1.4 – Requerimentos

Nº 1/2021, do Senador Alessandro Vieira, de convocação de sessão extraordinária do Congresso Nacional, tendo em vista o caráter urgente de medidas para o enfrentamento do atual cenário da crise sanitária da COVID-19 no País.	72
Nº 16/2021, do Senador Randolfe Rodrigues, de informações ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.	75
Nº 17/2021, de Parlamentares do PT, de atuação do Congresso Nacional na elaboração, organização e implementação de uma Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19.	79

1.1.5 – Vetos

Veto Parcial nº 57/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 4458/2020 (nº 6229/2005, na Câmara dos Deputados) (Mensagem nº 752/2020, do Presidente da República)	84
Veto Parcial nº 58/2020, aposto ao Projeto de Lei nº 5029/2020 (Mensagem nº 757/2020, do Presidente da República)	141
Veto Parcial nº 59/2020, aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9/2020 (Mensagem nº 764/2020, do Presidente da República)	147
Veto Parcial nº 1/2021, aposto ao Projeto de Lei nº 1013/2020 (Mensagem nº 5/2021, do Presidente da República)	297
Veto Parcial nº 2/2021, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 135/2020 (Mensagem nº 6/2021, do Presidente da República)	308
Veto Parcial nº 3/2021, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 41/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 996/2020) (Mensagem nº 7/2021, do Presidente da República)	318
Veto Parcial nº 4/2021, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 101/2020 (Mensagem nº 9/2021, do Presidente da República)	341
Veto Parcial nº 5/2021, aposto ao Projeto de Lei nº 5028/2019 (nº 312/2015, na Câmara dos Deputados) (Mensagem nº 10/2021, do Presidente da República)	386

PARTE III



2 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 1/2021 415

3 – COMISSÕES MISTAS 416

4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 436

5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 454

6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 458

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 462

8 – COMPOSIÇÃO DA MESA 466

9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 467



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fábio Ramalho** - MDB/MG

Of. n.001/2021/GDFR

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador David Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional
Edifício Principal Ala Antônio Carlos Magalhães
70165-900 – Brasília DF

Senhor Presidente,

Conforme previsto no § 4º do art. 58 da Constituição Federal e na Resolução nº 3, de 1990 do Congresso Nacional, solicito a Vossa Excelência que **seja convocada imediatamente a Comissão Representativa do Congresso Nacional** para tratar da grave crise em saúde pela Covid-19, pela qual passam a população de Manaus e do Amazonas.

Apelo ao senso humanitário de Vossa Excelência para que o Poder Legislativo possa buscar soluções no enfrentamento dessa verdadeira tragédia vivida pelo nosso povo.

Respeitosamente,

FÁBIO RAMALHO
Deputado Federal MDB/MG

Brasília/DF
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 826
CEP 70160-900
Fone: (61) 3215-5826 - Fax: (61) 3215-2826
dep.fabioramalho@camara.leg.br

www.fabinhoramalho.com.br

Belo Horizonte/MG
Av. Álvares Cabral, 1.833, Salas 1001/02 -
Bairro Santo Agostinho
CEP 30170-001
Telefax: (31) 2516-6400



OFÍCIO S/N

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

Às Suas Excelências os Senhores
DAVI ALCOLUMBRE, Presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional e Presidente do Congresso Nacional
RODRIGO MAIA, Vice-Presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional e Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Solicita reunião da Comissão Representativa para deliberar sobre as formas de acompanhamento da crise sanitária no país, em especial, no Estado do Amazonas.

Excelentíssimos Senhores:

CONSIDERANDO o agravamento da crise sanitária nacional em razão da pandemia causada pelo coronavírus e a sabotagem do Governo Federal às medidas necessárias para a redução da disseminação da contaminação pelo vírus;

CONSIDERANDO os dados que indicam expressiva elevação da média móvel de mortes e de pessoas contaminadas por Covid-19, em patamares similares aos dos momentos mais críticos de 2020;

CONSIDERANDO o fim do auxílio emergencial enquanto os casos de contaminação e óbitos cresce exponencialmente;

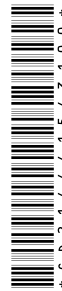
CONSIDERANDO que a cidade de Manaus vive colapso com hospitais sem oxigênio, com doentes levados a outros estados, com cemitérios sem vagas e com toque de recolher;

CONSIDERANDO que no estado do Amazonas a média móvel de mortes no estado cresceu 183% nos últimos sete dias e a cidade de Manaus não possui infraestrutura e equipamentos suficientes para atender a demanda crescente;

CONSIDERANDO a omissão e a inércia do Governo Federal em assumir sua responsabilidade constitucional de coordenar as ações de enfrentamento e controle da pandemia da Covid-19 e de fornecer ajuda eficaz e em tempo hábil aos entes federados em situação de colapso;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional tem exercido papel fundamental no enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO que a Comissão Representativa do Congresso Nacional tem como competências zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como exercer



outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo subsequente, sem prejuízo para o País ou suas Instituições;

SOLICITAMOS que Vossas Excelências convoquem, imediatamente, reunião extraordinária da Comissão Representativa do Congresso Nacional para:

1) definir estratégias para auxiliar o Estado do Amazonas a superar o colapso do sistema da saúde, com o resgate do fornecimento de oxigênio e com a ampliação dos leitos de UTI;

2) mapear e acompanhar os estágios de outros Estados e municípios, como forma de antecipar e prevenir eventuais situações de colapsos, na falta de um plano logístico conduzido pelo Governo Federal.

Tal medida faz-se necessária porque o Congresso Nacional precisa, mais uma vez, fazer uso de sua missão constitucional e oferecer respostas à altura da crise e de sua emergência, sobretudo em locais cujos sistemas de saúde estejam em situação de colapso.

Para exemplificar o caos sanitário e a tragédia humana vivida pelo Estado do Amazonas, principalmente pela capital Manaus, apenas nos primeiros 12 dias de 2021, a cidade alcançou a marca de 2.221 internações em razão da Covid-19, sendo que a média móvel de mortes cresceu 183% apenas nos últimos 7 dias. Isso significa, portanto, mais de 219.000 pessoas infectadas e mais de 5.800 mortes.

O número de enterros na cidade de Manaus, apenas no último mês, aumentou 193%, chegando a 91% no dia 5 de janeiro de 2021, ao passo que registrou 31% no dia 6 de dezembro de 2020.

Esses números fizeram com que o Governo do Estado buscasse o recrutamento de 1.071 profissionais da área da saúde, além de aumentar exponencialmente a demanda por oxigênio hospitalar, que alcançou a marca de 76 mil metros cúbicos diários – o que não vem sendo suprido pelos fornecedores locais. Assim, falta oxigênio no estado do Amazonas, fazendo com que as pessoas simplesmente não tenham como respirar.

O Governo Federal, por seu turno, até o presente momento, limitou-se a firmar Plano de Cooperação com o Governo do Estado, com o apoio de outros cinco estados brasileiros, objetivando disponibilizar transporte aéreo e tratamento a pacientes de COVID-19 em outras unidades da federação.

Diante desse quadro, e considerando que a Comissão Representativa do Congresso Nacional tem por função precípua fazer o Parlamento presente nas principais questões nacionais, ainda que em períodos constitucionais de recesso, requeremos que a os membros da Comissão reúnam-se, imediatamente, para tratar das questões aqui delineadas.

Atenciosamente,

* C D 2 1 4 4 1 5 4 3 1 0 0 *



Deputado REGINALDO LOPES (PT/MG)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional e Líder da Bancada do
PSB na Câmara dos Deputados

Deputado DANIEL ALMEIDA (PCdoB/BA)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado ELIAS VAZ (PSB/GO)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputada JOENIA WAPICHANA (REDE/RR)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional e Líder da Bancada da
REDE na Câmara dos Deputados

Deputado MARCELO RAMOS (PL/AM)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado ORLANDO SILVA (PCdoB/SP)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado POMPEO DE MATTOS (PDT/RS)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado RODRIGO AGOSTINHO (PSB/SP)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado RUBENS OTONI (PT/GO)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado WOLNEY QUEIROZ (PDT/PE)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional e Líder da Bancada do
PDT na Câmara dos Deputados

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Deputado CARLOS ZARATTINI (PT/SP)
Líder da Minoria no Congresso Nacional

Deputado ENIO VERRI (PT/PR)
Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

Deputada SÂMIA BOMFIM (PSOL/SP)
Líder da Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados



CD214441543100



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB/AC)
Líder da Bancada da PCdoB na Câmara dos Deputados



* C D 2 1 4 4 4 1 5 4 3 1 0 0 *





FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF. 01/2021 – FPSAN e Núcleo Agrário do PT

Brasília-DF, 15 de janeiro de 2021.

Às Suas Excelências o senhor

Rodrigo Maia

Presidente da Câmara dos Deputados

Davi Alcolumbre

Presidente do Senado

Assunto: Convocação de sessão legislativa extraordinária do Congresso Nacional para fins de prorrogação do Decreto Legislativo N. 06/2020

Excelentíssimos

Com os nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, intercedemos para a convocação de sessão extraordinária do Congresso Nacional, com fundamento no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal de 1988, para fins de votação do PDL 566/2020, de autoria do Dep. Paulo Teixeira, que prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela prorrogação do Estado de Calamidade e pela manutenção das medidas sanitárias e excepcionais, considerando que persiste ainda a situação de pandemia que o motiva, como tristemente estamos acompanhando

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CARLOS SIQUEIRA Endereço: Gabinete 743 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743 (61) 3215-3743



**FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL****NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

em Manaus e em todo o país:

(...)insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução,¹⁴ que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrangidas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

No entanto, foram diversos atos normativos criados a partir do Decreto Legislativo N. 6 de 2020, e que necessitam de sua prorrogação para permitir a continuidade da execução de políticas públicas, em observância ao Estado de Calamidade Pública, garantindo os direitos fundamentais e o enfrentamento à COVID-19.

Entre os vários casos específicos, destacamos a necessidade de prorrogação do estado de calamidade para a garantia do Direito à saúde e ao Direito à alimentação escolar, conforme reivindica o Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável, Ação da Cidadania, FIAN Brasil, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Movimento Sem Terra, e a Comissão de Presidentes(as) de Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional. Ou seja, a prorrogação do Decreto Legislativo N. 06/2020, permitirá a prorrogação da Resolução CD/FNDE nº 02/2020, que permite a distribuição dos kits da alimentação escolar, medida essencial para a distribuição de cestas de alimentos, que visa garantir o direito humano à alimentação dos estudantes da educação básica de ensino.

Neste sentido é essencial a convocação de sessão legislativa extraordinária com a inclusão do PDL 566/2020 na pauta, considerando a urgência em decorrência da COVID-19, e o interesse público relevante na implementação das políticas públicas necessárias.

Despedimos, antecipando agradecimentos pela atenção e

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CARLOS SIQUEIRA Endereço: Gabinete 743 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743 (61) 3215-3743



**FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL****NÚCLEO AGRÁRIO DA BANCADA DO PT NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

colocando os serviços da FPSAN e do Núcleo Agrário à disposição de vossas excelências.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG) Coordenador da Frente Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutricional

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

Coordenador Núcleo Agrário

José Guimarães PT/CE Líder da Minoria Deputado

Deputado Ênio Verri PT/PR Líder do PT

Deputado Afonso Florence PT/BA

Deputado Airton Faleiro PT/PA

Deputado Beto Faro PT/PA

Deputado Bohn Gass PT/RS

Deputado Carlos Veras PT/PE

Deputado Célio Moura PT/TO

Deputado Frei Anastácio PT/PB

Deputado Marcon PT/RS

Deputado Natália Bonavides PT/RN

Deputado Nilto Tatto PT/SP

Deputado Padre João PT/MG

Deputado Patrus Ananias PT/MG

Deputado Paulão PT/AL

Deputado Paulo Teixeira PT/SP

Deputado Pedro Uczai PT/SC

Deputado Rogério Correia PT/MG

Deputado Valmir Assunção PT/B

Deputado Zé Carlos PT/MA

Deputado Zé Neto PT/BA

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CARLOS SIQUEIRA Endereço: Gabinete 743 - Anexo IV - Câmara dos Deputados - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900 E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br Telefone: (61) 3215-5743 (61) 3215-3743





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

OFÍCIO Nº 003/2020 – GDJR

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor,
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
End: Palácio do Congresso Nacional - Praça dos 3 Poderes, Brasília - DF,
CEP: 70160-900

Assunto: Convocação do Congresso Nacional ou Comissão Representativa do Congresso Nacional para tratar sobre a pandemia do Covid-19 no Brasil e a situação de calamidade no Amazonas

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, sirvo-me da oportunidade para expor o que segue e, ao final, apresentar solicitação.

O Estado do Amazonas contabiliza hoje 219.544 casos e 5.879 mortes por covid-19. E Manaus volta ao noticiário mundial como a cidade mais afetada pela pandemia, desta vez, não pelo Covid-19, mas pela incapacidade do Poder Público em salvaguardar a vida e prover a saúde para todos.

Nos últimos quatro dias, Manaus bateu quatro vezes o recorde de mortes. Foram: 144 enterros no dia 10 de janeiro, 150 no dia 11, 166 no dia 12 e 198 enterros no dia 13 de janeiro. Em outro triste recorde, o Amazonas registrou 3.816 novos casos de Covid-19 no dia 14 de janeiro, sendo 2.516 somente em Manaus.

No final de abril de 2020, a capital amazonense já havia vivido uma situação semelhante, inclusive com enormes dificuldades para sepultar todos os mortos vítimas do Coronavírus. Agora, na chamada segunda onda da pandemia, a situação em Manaus demonstra a falta de coordenação do Governo Federal, estadual e municipal no tratamento da Covid-19 e incapaz de exercer a coordenação no combate à pandemia.

O Governo Federal até chegou a reconhecer que a situação é grave, enviando o ministro da saúde e sua equipe, mas que nada trouxeram de novidade, a não ser o protocolo de “tratamento precoce”.

Em 2020, um levantamento da Associação Nacional de Cartórios, mostra que no Amazonas houve um aumento de 38% no número de mortos em casa (sem atendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

hospitalar) em comparação a 2019. O total daqueles que morreram em casa passou de 3.201 em 2019, para 4.418 em 2020, indicando incapacidade do sistema hospitalar de internar, intubar e tratar os pacientes com Covid-19.

A falta de oxigênio nos hospitais de Manaus revela, mais uma vez, como o Governo Federal – em seu desprezo pela gravidade da pandemia – não tem sequer logística, nem suprimentos, nesta guerra contra o vírus, e deixa faltar insumos fundamentais para salvar a vida dos doentes.

Vários paciente morreram por asfixia, provavelmente, pela falta de oxigênio nas unidades de saúde. A sociedade como um todo fazia apelos na busca do item fundamental para o tratamento de pessoas infectadas.

A situação que provocou grande indignação, também gerou uma onda de solidariedade e vários estados, entidades, empresas e até países ofereceram ajuda na aquisição de oxigênio. Mostrou também a incapacidade do governo em dar respostas rápidas, já que não as fez por planejamento, para a calamidade anunciada antecipadamente em Manaus.

Para as comunidades indígenas do Amazonas, assim como ocorreu no ano passado, o aumento vertiginoso dos casos e óbitos de Covid-19 na capital antecipa o recrudescimento da pandemia em cidades do interior do Estado. Em São Gabriel da Cachoeira, considerada a cidade com maior número de indígenas do país, o movimento indígena já passa a identificar uma segunda onda da doença. O município tem cerca de 45 mil habitantes e em 2020 atravessou uma crise humanitária com a superlotação do hospital do município e 61 mortes causadas pela Covid-19.

No último dia 7 de janeiro, o ISA (Instituto Socioambiental) relatou 100% de ocupação no único hospital da cidade. No dia 12, a prefeitura municipal informou 313 casos recentes confirmados.

A sociedade civil se movimenta com ajuda humanitária, aciona o Poder Judiciário, solicita ação de organismos internacionais. Este quadro gera repercussão internacional a ponto do Governo Venezuelano se pronunciar dizendo que pode ajudar o Estado do Amazonas. Já as iniciativas do Governo federal até este momento não resolvem o drama da saúde pública no país em relação a pandemia covid-19. E a situação dramática que passa povo do estado do Amazonas pode representar o começo de uma nova fase da pandemia que se propaga pelo território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Este quadro exige uma ação dos representantes do povo e do Estado Brasileiro.
Diante deste apresentado e baseado no

Art. 57 da Constituição Federal que diz:

Art. 57 O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (grifo nosso)

Diante deste cenário, venho respeitosamente a Vossa Senhoria solicitar a **convocação extraordinária do Congresso Federal ou, em sua impossibilidade, a Comissão Representativa do Congresso** para tratar sobre a situação da saúde público do Brasil e de calamidade por qual passa a Cidade de Manaus e o Amazonas.

Atenciosamente,

JOSÉ RICARDO WENDLING
Deputado Federal – PT/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 53/2021/SGM/P

Brasília, 15 de janeiro de 2021.

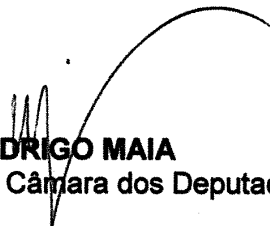
Ao Excelentíssimo Senhor

Senador DAVI ALCOLUMBREPresidente do Senado Federal e da Comissão Representativa do
Congresso NacionalAssunto: **Convocação da Comissão Representativa do
Congresso Nacional**

Senhor Presidente,

Na forma do art. 8º da Resolução n. 3/1990-CN, requiero a convocação de reunião da Comissão Representativa do Congresso Nacional, para avaliar a grave situação atravessada pelo Amazonas em razão do recrudescimento da pandemia de Covid-19 naquele estado, bem como debater medidas que estejam ao alcance deste órgão e que possam contribuir para solucionar as dificuldades prementes que se colocam diante do povo amazonense e de todo o País.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

e Vice-Presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Documento : 88187 - 1



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1018, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	001
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	003
Deputado Federal Domingos Sávio (PSDB/MG)	004
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	005
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	006
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	007; 008
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	009
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	010
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	011
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	012
Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	013

TOTAL DE EMENDAS: 13



[Página da matéria](#)



**MPV 1018
00001****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020:

Art.... A Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33-A. – Para efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e”, da MP 2228-1/2001, a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o artigo 32, inciso I, da mesma Lei, não se inclui na definição de “outros mercados”..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 prevê modelos distintos de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. Além do modelo tratado no texto original da Medida Provisória nº 1018/2020, cuja base de contribuintes é formada pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a norma legal traz também contribuição específica sobre a exibição comercial de obras audiovisuais no território nacional. Designada como “CONDECINE título”, a contribuição em comento é aplicada, em alíquota fixa, sobre cada obra exibida, tendo sido pensada e criada para modelos de negócio específicos e realidades distintas da atualidade.



O marco legal incluiu no rol de segmentos passíveis de tributação os segmentos tradicionais da época, cinema, televisão aberta, televisão paga e vídeo doméstico (DVD), além de incluir uma previsão para “outros mercados”, sem, no entanto, defini-lo. Na medida em que um novo mercado, o vídeo por demanda, surgiu e se tornou relevante, a referida previsão gerou margem para interpretação de que a norma outrora criada poderia se aplicar a esse novo segmento, trazendo enorme insegurança jurídica e se tornando um dificultador de novos investimentos no Brasil.

Com a crise causada pela pandemia da COVID-19, esse mercado se tornou ainda mais relevante e necessário para população brasileira, torna-se imperativo afastar qualquer possibilidade de interpretação equivocada que possa potencialmente prejudicar economicamente as empresas já estabelecidas ou afastar investimentos em um momento de economia fragilizada.

A presente emenda traz proposta de redação para tratar da interpretação que deve ser dada à expressão “outros mercados”, estando em consonância com o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

A indicação do efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e” se justifica porque quando da sua redação original, os serviços de vídeos por demanda sequer existiam, ou se faziam irrelevantes, e não haveriam de ser contemplados pela regra. Destarte, apenas com a previsão legal específica, incluindo no ordenamento jurídico o conceito de serviços de vídeo por demanda e, após a devida análise de impacto regulatório e econômico é que se fará possível eventual cobrança válida das exações sobre tal mercado, respeitando um modelo adequado.

No mais, esclarecemos que a regra do art. 106, foi validamente utilizada pela Lei Complementar nº 118/2005 para fins de interpretação da regra do art. 168, inciso I, do CTN.

Cabe destacar a relevância do reflexo desta emenda ao consumidor brasileiro, já que com mercado se tornando ainda mais relevante, tendo em vista a mudança na forma de consumo de conteúdo, potencializada e acelerada pela quarentena imposta pela pandemia, o consumidor passa a contar ainda mais com os serviços de vídeo por demanda, torna-se uma realidade.

A capacidade de consumo é o primeiro aspecto a ser ponderado, o afastamento de interpretação errônea da cobrança da CONDECINE permite o estabelecimento das



plataformas existentes com carga tributária razoável, sem a necessidade de repasse para o consumidor, e permite a entrada de novo players, incrementando a concorrência e, conseqüentemente, estimulando a briga saudável por preços mais competitivos e diversidade de conteúdo. Quem ganha é o consumidor.

Especificamente para o mercado de produção brasileiro o impacto de eventual cobrança pretérita será letal. Considerando que o contribuinte da CONDECINE título é o detentor dos direitos de exploração comercial da obra, ou seja, nasce com o produtor, sua cobrança atingiria economicamente, de forma grave, um número incalculável de produtoras brasileiras que lutaram bravamente para incluir explorar seus conteúdos neste novo modelo de negócio.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala de sessões, de de 2020.

DEPUTADO MARCELO RAMOS – PL/AM

Vice-líder do bloco



**MPV 1018
00002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE DEZEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA Nº . DE 2020

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à MPV 1.018 de dezembro de 2020.

“Art. As entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão nos Municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País ou o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal poderão inserir, além da programação local já autorizada, até três horas de conteúdo local de cunho jornalístico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O rádio e a televisão são dois dos principais veículos de comunicação com a missão de levar à população, de forma gratuita, a informação, o entretenimento, a cultura e o desporto, fundamentais à construção e à manutenção da identidade nacional e à interação social.

A gratuidade desses serviços decorre de um preceito constitucional que visa a concretização de direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, previstos nos art. 5º e 6º da Constituição Federal, denotando que a sua essencialidade pressupõe a base de atendimento nacional, visto que se apresentam como canal fundamental de informação e entretenimento de toda a população, sobretudo aquela mais carente.

Esse serviço se demonstra ainda mais importante quando falamos nos rincões mais distantes do Brasil. Vários municípios brasileiros possuem, muitas vezes, como único meio de comunicação, uma pequena emissora de rádio ou o sinal de uma única televisão atendido por uma emissora retransmissora instalada em um município vizinho.

Essa cobertura deficiente da comunicação aflige, principalmente, a região da Amazônia Legal, em razão da inviabilidade econômica de se montar uma emissora geradora de rádio ou de retransmissão de televisão, além da peculiaridade dessa região que possui municípios com imensa área territorial.

Portanto, para possibilitar que a informação profissional e o conteúdo de qualidade irradiado pelas emissoras de rádio e televisão possam chegar para todos os brasileiros conforme dispõe os princípios da produção e programação do Capítulo V



2

da Constituição Federal, que dão preferência à regionalização da produção jornalística, apresento essa emenda com o intuito de possibilitar a produção de até duas horas de programação de cunho jornalístico, pelas emissoras retransmissoras do serviço de televisão em regiões de fronteira e pelas emissoras retransmissoras do serviço de rádio na região da Amazônia Legal.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**MPV 1018
00003**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, de 2020

“Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.”

EMENDA Nº

(Do Sr. EDUARDO CURY)

A Medida Provisória nº 1.018, de 2020, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. XX. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;



II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo.

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos conforme previsto no caput ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.



A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário¹ e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 800 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).

Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

¹ Impacto calculado com base na média das contribuições ao Fust de 2015 a 2019 (dados Anatel).



O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

O objetivo desta medida é, portanto, aumentar a conectividade da população brasileira, que será acompanhado, com suas respectivas metas, pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1018

00004TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição Medida Provisória nº 1018, de 18 de dezembro de 2020
--	---

Autor Deputado Domingos Sávio	n.º do prontuário 233
---	---------------------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4. X	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	------	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1018, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. Ficam integralmente remidos os débitos acumulados até a edição desta Medida Provisória referentes a multas por atraso na entrega de declarações à Receita Federal do Brasil, por entidade sem fins lucrativos, isentas do pagamento de tributos e/ou sem movimentação financeira no período a que se refere a declaração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a retomada da atuação de milhares de pequenas associações comunitárias e similares em todo o País. Essas associações, que em geral desempenham trabalho social ou assistencial fundamental para a população em geral, hoje estão impedidas de funcionar por não terem condições de pagar multas imputadas a elas por mero atraso ou ausência de prestação de declarações à Receita Federal do Brasil, muitas vezes para atender exigências meramente burocráticas.

PARLAMENTAR

--



**MPV 1018
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.018, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“**Art. 4º** O inciso I do art. 2º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

I - 2 (dois) representantes do Ministério das Comunicações, órgão que indicará seu presidente;

.....’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, aprovou alterações na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, trazendo importantes avanços para o setor de telecomunicações. Entre esses avanços está o aprimoramento da governança do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), por meio da instituição de um Conselho Gestor (CGFUST) para sua administração.

A proposta original de composição do referido conselho, que tramitou no Congresso Nacional, previa que o então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) dispusesse de dois representantes, uma vez que era responsável tanto por sua presidência quanto pela secretaria executiva do colegiado.



Com o advento da Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020, convertida na Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020, o MCTIC foi cindido, recriando-se os antigos Ministério das Comunicações (MC) e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI). E, com a aprovação da Lei nº 14.109, de 2020, cada pasta foi contemplada com uma vaga no CGFust.

Nesse contexto, entendemos que a representação do MC no Conselho Gestor do Fust acabou prejudicada, já que é o ministério responsável pela formulação das políticas públicas do setor de telecomunicações.

Para solucionar o problema, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GOMES**

mu2021-00233



**MPV 1018
00006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA Nº

Suprima-se art. 3º da Medida Provisória nº 1.018/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi um ano bastante duro para todo o setor cultural no Brasil. Com a impossibilidade de realização de diversos tipos de espetáculos, como peças de teatro, exibições em salas de cinemas e até mesmo gravações de obras audiovisuais, o setor foi pesadamente atingido pelas consequências da pandemia de Covid-19. Esse cenário ensejou algumas respostas, como a aprovação da Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020), o que demonstra a situação crítica vivida pelo setor cultural brasileiro.

Apesar da importância dessas medidas, elas foram emergenciais e tinham o papel apenas de mitigar os efeitos da restrição de público. É importante lembrar que o país é dotado também de ações perenes, uma das razões para o reconhecimento internacional da qualidade das



2

produções brasileiras. Nesse âmbito, destaca-se o papel da Condecine como uma importantíssima fonte de recursos para o setor de audiovisual.

Dado esse contexto bastante severo, qualquer perda de arrecadação de recursos para a cultura certamente impactará negativamente num setor já tão atingido pela calamidade da Covid, conforme já argumentado. Nesse sentido, o intuito da presente emenda é retirar especificamente a desoneração feita sobre a Condecine-Teles.

Não se despreza, no entanto, a importância de se fomentar a conectividade. Esse é um insumo essencial para a sociedade do século XXI, mas seu incentivo não deve penalizar setores que já estão no seu limite, como o setor cultural. Por essa razão achamos meritória a desoneração sobre o Fistel, em especial por esse fundo ainda ter margem em sua utilização, já que não é completamente utilizado, segundo informações do TCU e da OCDE¹. Com isso, não há consequências negativas ao setor de telecomunicações, ao contrário, prevê-se um significativo incremento nas conexões via satélite, especialmente em regiões carentes de infraestrutura terrestre. Além disso, a incidência do Fistel sobre as estações satelitais é bem mais significativa do que a Condecine e sua desoneração é o que realmente trará impactos relevantes na expansão das conexões via satélite, objetivo principal da Medida Provisória.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado TADEU ALENCAR

2021-0350

¹ Fonte: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/avaliacao-da-ocde-sobre-telecomunicacoes-e-radiodifusao-no-brasil-2020_7c4a9671-pt (acesso em 31/01/2021).



MPV 1018
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.018 de 21 de dezembro de 2020:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....
§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I e § 12 deste artigo as retransmissoras de televisão que estejam vinculadas diretamente às geradoras que retransmitam seus próprios sinais.
.....”(NR)

Art. 2º. Ficam asseguradas às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, assim definidas pela ANATEL, o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado independentemente da tecnologia de distribuição empregada.”

Art. 3º. Fica revogado o § 21 do art. 32 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020 altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o



valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Trata-se, portanto de Medida que promove alterações na indústria do audiovisual. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga, bem como normas de recolhimento para a CONDECINE.

Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminabilidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos,



inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital.

Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado **Filipe Barros**
PSL/PR



MPV 1018
00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.018 de 21 de dezembro de 2020:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I e § 12 deste artigo as retransmissoras de televisão que estejam vinculadas diretamente às geradoras que retransmitam seus próprios sinais.
.....”(NR)

Art. 2º. Ficam asseguradas às redes nacionais de televisão aberta com transmissão digital, assim definidas pela ANATEL, o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em todas as prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado independentemente da tecnologia de distribuição empregada.”

Art. 3º. Fica revogado o § 21 do art. 32 da Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020 altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o



valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional. Trata-se, portanto de Medida que promove alterações na indústria do audiovisual. A Lei nº 12.485/2011 é a Lei do SeAC que trata do serviço de televisão por assinatura e que traz como um de seus princípios basilares o carregamento dos sinais da radiodifusão nos pacotes básicos de televisão paga, bem como normas de recolhimento para a CONDECINE.

Conforme o Decreto no 10.282 de 20 de março de 2020, regulamentando o Decreto Legislativo No 6, de 2020, configura-se a radiodifusão de sons e imagens como serviço essencial, sendo as retransmissoras de televisão serviços destinados a retransmitir, de forma simultânea ou não simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral e que compõe as chamadas redes nacionais de televisão aberta. Desta forma, uma geradora de televisão costuma integrar à sua rede um número de retransmissoras que são essenciais para fazer chegar o sinal das geradoras em localidades muitas vezes remotas. Em outros casos, geradoras de localidades menores levam conteúdos para praças maiores contribuindo decisivamente para a pluralidade da informação.

Com o advento da televisão digital, por melhor aproveitamento técnico. Sendo assim, o Governo Federal publicou o decreto nº 10.401/2020 em 17 de junho, alterando o regulamento dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão trazendo o conceito de Canal de Rede. Assim, o número de canal das emissoras seja o mesmo em diversas localidades para que o telespectador tenha facilidade em acompanhar a emissora de preferência, ou seja, um instrumento para priorizar a utilização de um mesmo canal já utilizado em determinado estado ou no Distrito Federal. O decreto dá prioridade ao uso do mesmo canal na expansão do sinal de uma geradora por meio de autorização de RTV. O Canal de Rede pode ser adotado por uma estação geradora e, no mínimo, duas RTVs no mesmo estado ou DF; ou ainda três RTVs no mesmo estado ou DF, pertencentes à mesma geradora.

Com isso, fica mais evidente a maior importância que as RTVs passam a ter em todo o território nacional e a oportunidade de ampliar o acesso a boa informação e difusão cultural.

Diante disso, nada mais plausível que se dê às RTVs o mesmo tratamento das geradoras, vez que são meros espelhos das mesmas com a mesma numeração, inclusive. Não faz mais sentido os usuários do SeAC de uma determinada localidade que tenham retransmissoras disponíveis não poderem acessá-las pelos serviços de televisão de assinatura por mera discriminabilidade dos dirigentes comerciais dessas empresas. A equiparação que ora se propõe é meramente para fins de garantir o acesso plural aos conteúdos,



inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CR/88. A Lei do SeAc inclusive já reconhecia parcialmente esse direito no seu § 21 do art. 32, mas apenas alcançando RTVs em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia. RTVs e Geradoras cumprem o mesmo objetivo de levar informação, entretenimento, educação aos brasileiros, não sendo razoável que quem tenha a televisão paga seja cerceado nesse acesso.

A medida é oportuna em razão do processo de convergência tecnológica, os serviços de telecomunicações, notadamente os de áudio e vídeo, que tendem a ser ofertados numa única de transmissão de sons e imagens. Esse processo, de natureza disruptiva, demanda a construção de um arcabouço regulatório igualmente convergente que elimine a tradicional segregação entre os diversos tipos de serviços que existiam anteriormente.

Necessário se faz, porém, atualizar a Lei do SeAC para manter o equilíbrio entre a TV por assinatura e o tradicional serviço de TV aberta que vem sendo, ao longo do tempo, o grande responsável pela integração nacional e concretização dos princípios constitucionais que fundamentam a radiodifusão brasileira. O referido equilíbrio é assegurado, em grande parte, pelo artigo 32 da Lei do SeAC que, todavia, encontra-se desatualizado ao prever a distribuição obrigatória apenas dos canais de TV aberta transmitidos em tecnologia analógica, que se encontra em avançado processo de substituição pela TV digital, previsto em lei.

Diante disso, apresento a presente emenda com objetivo de assegurar aos usuários o direito de acessar diretamente em sua TV por assinatura, sem custos adicionais, os canais das redes nacionais de televisão aberta que também operam em tecnologia digital.

Além do mais, tal medida fomentará ainda mais o recolhimento dos fundos setoriais de fomento.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado **Filipe Barros**
PSL/PR



**MPV 1018
00009****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 2020**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Art. à Medida Provisória nº 1.018/2020:

“Art X Fica criado o Conselho Multissetorial de Acompanhamento de Políticas Públicas em Comunicações, vinculado ao Ministério das Comunicações, constituído por:

I – 4 (quatro) representantes do Ministério das Comunicações;

II – 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

III – 1 (um) representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV – 2 (dois) representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações, dos quais 1 (um) representando as prestadoras de pequeno porte;

V – 2 (dois) representantes de empresas de radiodifusão;

VI – 4 (quatro) representantes da sociedade civil;

VII – 4 (quatro) representantes da comunidade técnica e acadêmica.

§ 1º Compete ao Conselho:

I – Acompanhar o processo de uso e distribuição do espectro nacional de radiofrequência, produzindo relatórios técnicos semestrais contendo observações, recomendações, críticas e sugestões a respeito das políticas adotadas;

II – Acompanhar o processo de expansão da radiodifusão e banda-larga, produzindo relatórios técnicos semestrais contendo observações, recomendações, críticas e sugestões a respeito das políticas adotadas.

III – Realizar análise de políticas públicas em andamento nas áreas de competência do Ministério das Comunicações e sugerir ajustes, bem como novos programas, ações e projetos.

§ 2º Regulamento disporá sobre normas e dinâmica interna de funcionamento.

§ 3º A participação no Conselho será considerada função relevante e não será remunerada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1018/2020 versa sobre a desoneração das estações de banda larga por satélite (v-Sats), visando a redução de preços dos equipamentos e impulso a



processos de inclusão digital no país, política sob responsabilidade decisiva do Ministério das Comunicações – Minicom.

A presente emenda busca ampliar a participação social no que diz respeito à gestão dessa política de inclusão digital, mas também de outras. De maneira mais geral, estão sob responsabilidade do MiniCom a implementação de políticas públicas estratégicas ao desenvolvimento nacional, nas áreas de telecomunicações e radiodifusão. A presente proposta busca conferir transparência e democratizar a participação da sociedade civil, bem como das próprias empresas do setor, na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, em linha com modelos de gestão adequados às realidades complexas e em constante transformação no século XXI.

Diante dos enormes desafios na área de Comunicações colocados ao país, bem como dos vultosos interesses de toda ordem, nacionais e internacionais, envolvidos na execução de políticas no setor, entende-se imprescindível ampliar os mecanismos de acompanhamento democrático do MiniCom. Tais mecanismos poderão contribuir, sobremaneira, à observação dos aspectos técnicos e republicanos, além de defesa da soberania nacional, em processos como a concessão de rádios e TVs e licitação do 5G no Brasil.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**MPV 1018
00010**

EMENDA Nº , DE 2021
(à MPv 1018, de 18 de dezembro de 2020)

A Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo; e

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo.”

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos conforme previsto no caput ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário¹ e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 836 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).

Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

¹ Impacto calculado com base na média das contribuições ao Fust de 2015 a 2019 (dados Anatel).





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

Os objetivos e metas desta medida, com o foco na expansão da conectividade da população brasileira, são:

- 1. Objetivo:** Ampliação da quantidade de municípios conectados com rede de transporte ótica para acesso à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de municípios conectados com rede de transporte ótica (Backhaul) em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 2. Objetivo:** Incremento da quantidade de domicílios com acesso fixo à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 3. Objetivo:** Colaborar com o aumento da velocidade das redes de acesso à Internet em Banda Larga fixa.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga fixa com velocidades superiores a 34 Mbps em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Estes objetivos, com suas respectivas metas, serão acompanhados pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas/PB



**MPV 1018
00011**

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.018, de 2020)**

A Medida Provisória 1.018, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 4º. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos conforme previsto no caput ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 836 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).



Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

Os objetivos e metas desta medida, com o foco na expansão da conectividade da população brasileira, são:

- 1. Objetivo:** Ampliação da quantidade de municípios conectados com rede de transporte ótica para acesso à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de municípios conectados com rede de transporte ótica (Backhaul) em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 2. Objetivo:** Incremento da quantidade de domicílios com acesso fixo à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 3. Objetivo:** Colaborar com o aumento da velocidade das redes de acesso à Internet em Banda Larga fixa.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga fixa com velocidades superiores a 34 Mbps em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Estes objetivos, com suas respectivas metas, serão acompanhados pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins



previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

Sala da Comissão, fevereiro de 2021.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1018

E00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.018/2020.			
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSD	Nº do prontuário			
1 Supressiva 2. substitutiva 3. () modificativa 4. (X) ADITIVA 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.018, de 2020:

Art. XX. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6-A:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente, na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, conforme previsto no caput, ficará a cargo do Ministério das Comunicações.



§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022 e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário¹ e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 836 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).

¹ Impacto calculado com base na média das contribuições ao Fust de 2015 a 2019 (dados Anatel).



Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

Os objetivos e metas desta medida, com o foco na expansão da conectividade da população brasileira, são:

1. **Objetivo:** Ampliação da quantidade de municípios conectados com rede de transporte ótica para acesso à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de municípios conectados com rede de transporte ótica (Backhaul) em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
2. **Objetivo:** Incremento da quantidade de domicílios com acesso fixo à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
3. **Objetivo:** Colaborar com o aumento da velocidade das redes de acesso à Internet em Banda Larga fixa.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga fixa com velocidades superiores a 34 Mbps em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Estes objetivos, com suas respectivas metas, serão acompanhados pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1018

ETC 0013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.018/2020.			
AUTOR Deputado MARCO BERTAIOLLI – PSD				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. substitutiva	3. () modificativa	4. (X) ADITIVA	5. () Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.018 de 2020:

Art. xx O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 80.....

.....

§ 3º Na execução de programas que viabilize a disponibilidade das redes de telecomunicações prevista no *caput*, o poder público promoverá a implantação e a oferta de pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo promover a implantação e a oferta de pontos públicos de acesso à internet para uso livre e gratuito pela população, principalmente, àquelas localizadas em áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

O Governo possui programas valorosos quanto a universalização do acesso a internet, como o Wifi na Praça, que leva conectividade Wi-Fi para praças públicas de localidades carentes de acesso à banda larga; o Cidades Conectadas, no qual implanta, em cidades, anéis de fibra óptica de alta capacidade para interligação de órgãos públicos, escolas e Unidades de Saúde Familiar; e o Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC, em que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga satelital, com velocidade de 10 Mega bits por segundo, atendendo instituições



como Escolas, Associações, Postos de Fronteira do Exército, Unidades Básicas de Saúde, Bibliotecas Públicas, etc.

Sendo assim, o foco dessa emenda é garantir acesso à internet para uso livre e gratuito pela população mais carente, independentemente, da discricionariade dos gestores públicos ou privados onde esteja instalada a infraestrutura de telecomunicação/rede.

A Medida Provisória é assertiva quanto as medidas para reduzir o custo da implantação dos programas de universalização de acesso a internet, reduzindo os Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação de equipamentos destinados a banda larga via satélite, modelo de infraestrutura de rede voltado para áreas remotas.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares por sua aprovação.

PARLAMENTAR

Deputado MARCO BERTAIOLLI
PSD / SP



Matérias recebidas pela Comissão Representativa do Congresso Nacional



**CONGRESSO NACIONAL****REQUERIMENTO Nº de 2021**
(Do Senhores Deputados ORLANDO SILVA e DANIEL ALMEIDA)

Requer a convocação da Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do § 4º do art. 58 da Constituição Federal e da RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1990-CN, a convocação da Comissão Representativa do Congresso Nacional, tendo em vista o caráter urgente de medidas para o enfrentamento do atual cenário da crise sanitária da COVID -19 no país.

Sala de sessões, 15 de janeiro de 2021.

ORLANDO SILVA
PCdoB /SP

DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR_56386, e (v) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016. CD/21098.32800-00

CD216197810500



**REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO nº , DE 2021**

Sr. Presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, e nos termos dos incisos IX e XI do art. 7º da Resolução nº 3, de 1990 do Congresso Nacional, que regula o funcionamento da Comissão Representativa do Congresso Nacional, *in verbis*:

“Art. 7º À Comissão compete

IX - convocar Ministros de Estado e enviar-lhes pedidos escritos de informação, quando houver impedimento das Mesas de qualquer das Casas interessadas;

XI - exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas Instituições.”

REQUEIRO, em nome da Bancada do Partido dos Trabalhadores e do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, que o presente requerimento seja devidamente processado para que seja CONVOCADO o **Sr. Ministro da Economia, PAULO ROBERTO NUNES GUEDES**, para que preste informações sobre o anúncio do Banco do Brasil, de 2ª feira (11.jan.2021),



sobre um plano de reorganização administrativa com fechamento de 361 unidades de atendimento e demissão de 5.000 funcionários. As medidas foram publicadas em fato relevante divulgado oficialmente.

O Banco do Brasil é um importante instrumento de desenvolvimento da economia, constituindo um banco público que viabiliza crédito para os setores produtivos como agricultura, indústria e comércio, e também para as pessoas físicas, com mais de 73 milhões de contas. Pequenos e médios municípios pelo país contam com unidades do banco como referência financeira para a movimentação de suas economias locais.

Diante do quadro atual, uma medida anunciada como essa, sem maiores dados e explicações, precisa ser revista, de modo a não reforçar expectativas negativas sobre a economia brasileira, aprofundando a piora econômica e social em curso.

A Bancada do PT no Senado Federal defende a reversão imediata da medida anunciada pelo Banco do Brasil, de modo a preservar empregos e a renda do trabalho. As medidas de austeridade, privatização e enxugamento das estruturas públicas em meio à crise apenas contribuem para um círculo vicioso que resulta em piora dos serviços públicos e redução do emprego, da renda e do bem-estar, afastando o Estado brasileiro da realização do interesse público e das demandas da sociedade por um Estado mais justo e comprometido com a solução dos problemas econômicos e sociais.

Desse modo, é imprescindível que o Ministro Paulo Guedes, ainda em janeiro, venha prestar esclarecimentos e debater com o Congresso Nacional, por meio da sua Comissão Representativa, essa medida que pode causar impactos perniciosos na economia e na vida de milhares de brasileiros.



SF/21891.42217-94



Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2021

Paulo Rocha

Senador da República (PT/PA)





REQUERIMENTO

(Dos Srs. Carlos Sampaio e Rodrigo de Castro)

Requer seja convidado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional o ministro de Estado da Cidadania, Onyx Lorenzoni

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 4º do art. 58 da Constituição Federal c/c os incisos IX e XI do art. 7º e o art. 8º da Resolução nº 3, de 1990 do Congresso Nacional, seja convidado pela Comissão Representativa do Congresso Nacional o ministro de Estado da Cidadania, Onyx Lorenzoni, para a discussão de ações que mitiguem os impactos do fim do auxílio emergencial.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se ao Congresso Nacional, especialmente a esta Comissão Representativa durante o presente recesso, que se reúna para alcançar soluções e propostas de composição e pacificação do cenário nacional. Neste sentido, o inciso XI do art. 7º da Resolução nº 3/1990 – CN estabelece a competência para: *exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas Instituições.*

Tem-se que o fim do auxílio emergencial impõe severa realidade aos mais de 67,8 milhões de brasileiros (Caixa Econômica Federal em 10/12/2020) que restarão desassistidos durante a pandemia que persiste.

Sem a continuidade do auxílio emergencial, as perspectivas para 2021 são graves e parecem inevitáveis: queda na renda da população, aumento da pobreza, crise nos pequenos comércios locais, aumento do desemprego e diminuição na arrecadação de Estados e municípios.

Urge, portanto, mantermos o protagonismo assumido pelo Congresso Nacional no enfrentamento da crise sanitária e econômica, o que só poderá ocorrer se mantivermos a mesma intensidade das atividades parlamentares que garantiram a aprovação do estado de calamidade, do orçamento de guerra e do auxílio emergencial que garantiu comida e remédio para milhões de

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





desempregados, trabalhadores informais, microempreendedores individuais e autônomos.

Requeremos, pelas razões acima expostas e, diante da extrema preocupação por parte do Congresso e também do governo com os brasileiros impactados pela pandemia, que seja convidado por esta Comissão Representativa o ministro de Estado, Onyx Lorenzoni, para que ele possa expor as ações já implantadas e as que estão em estudo para mitigar as consequências decorrentes do fim do auxílio emergencial.

Sala da Comissão, 6 de janeiro de 2021.

Dep. Carlos Sampaio
Líder do PSDB

Dep. Rodrigo de Castro
PSDB-MG

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021****(Do Sr. Bacelar)**

Susta os efeitos dos Editais nº 54 e 55, de 28 de julho de 2020, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que dispõem sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos para os inscritos no Enem 2020.

CD/21280.96648-00

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos Editais nº 54 e 55, de 28 de julho de 2020, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que dispõem sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos para os inscritos no Enem 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A COVID-19 – acrônimo em inglês para a Doença pelo Coronavírus 2019 – já afetou mais de 7,7 milhões de indivíduos e vitimou 196.561 pessoas até esta data, somente no Brasil. A pandemia exigiu a suspensão das aulas no Brasil, com vistas a reduzir o risco de contaminação dos estudantes e dos profissionais da educação. Desse modo, cerca de 48 milhões de alunos não participam presencialmente da Educação Básica desde o início do ano passado.

A pandemia encontra-se atualmente em uma segunda onda de contaminação, com a ressurgência dos números de casos e de óbitos. A situação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tende a agravar-se, levando em consideração a “sincronia” entre a pandemia no interior e nos grandes centros urbanos, as aglomerações durante as festas de fim de ano e o surgimento de uma cepa do vírus mais transmissível.

Nesse contexto complexo e incerto, apresenta-se manifestamente inconveniente e inoportuno realizar, nas próximas semanas, o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM 2020. Essa avaliação corresponde à principal porta de entrada em instituições de ensino superior e em programas governamentais de bolsas de estudo ou financiamento estudantil.

A aplicação do ENEM entre 17 de janeiro e 7 de fevereiro de 2021, conforme o cronograma estabelecido pelos Editais nº 54/2020 e 55/2020 do INEP, exigirá que mais de seis milhões de inscritos circulem entre suas casas e os locais de prova e se aglomerem em salas de aula, para realizar o exame. Além dos inscritos, as milhares de pessoas responsáveis pela organização e pela aplicação do ENEM correrão grande risco de contaminação. Nessa perspectiva, os citados editais contrariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem informar a atuação do Administração Pública.

Ademais, não obstante o esforço para implementar soluções de ensino remoto durante a pandemia, grande parte dos estudantes, sobretudo aqueles mais vulneráveis, ficaram sem acesso ou com acesso precário a recursos tecnológicos. Com base em dados dos estudantes inscritos no ENEM 2018¹, verifica-se a grande desigualdade de oportunidades entre os estudantes da rede pública e privada, que os Editais nº 54/2020 e 55/2020 do INEP agravam na conjuntura atual. Na rede pública, 32,6% dos estudantes de escolas estaduais e 26,5% dos estudantes de escolas municipais não dispõem de conexão com a internet; ao passo que, na rede privada, tão somente 4,5% dos estudantes não têm acesso à internet. Na rede pública, 54,5% dos estudantes das escolas estaduais e 44% dos estudantes das escolas municipais não têm computador

¹ LIMA, Luísa Filizzola Costa; FERREIRA, Victor Barcelos; COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz. As aventuras de Weintraub contra a igualdade de oportunidades. **Estadão**, São Paulo, 8 mai. 2020. Blogs. Gestão, Política & Sociedade. Como a conjuntura do País afeta o ambiente público e o empresarial. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/as-aventuras-de-weintraub-contra-a-igualdade-de-oportunidades/#_ftnref4>. Acesso em: 5 jan. 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

em casa; na rede privada, por sua vez, apenas 13,1% não têm esse equipamento. Nesse sentido, os Editais nº 54/2020 e 55/2020 do INEP contrariam o art. 211, § 1º, da Constituição Federal, que atribui à União o exercício da “função redistributiva e supletiva” em matéria educacional, “de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino ...”.

Ante a violação da Constituição Federal assim como a afronta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que configuram a exorbitância do poder regulamentar por parte do INEP, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo com vistas à sustação dos efeitos dos Editais nº 54 e 55, de 28 de julho de 2020.

Sala das Sessões, em 5 de janeiro de 2021.

Deputado BACELAR

Podemos/BA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2021
(Do Sr. Paulo Ganime)

Susta o artigo 2º da Resolução nº 133 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, de 24 de dezembro de 2020, que “Prorroga a vigência da redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea ‘d’, do Tratado de Montevidéu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Coronavírus / Covid-19”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do artigo 2º da Resolução nº 133, de 24 de dezembro de 2020, a qual “Prorroga a vigência da redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevidéu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Coronavírus / Covid-19”.

Art. 2. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste PDL é sustar os efeitos do artigo 2º da Resolução nº 133 do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), de 24 de dezembro de 2020, o qual resultou no aumento da alíquota do Imposto de Importação de insumos de saúde essenciais ao combate à crise sanitária gerada pela Covid-19 e que, portanto, vem dificultando as ações de enfrentamento à pandemia.

A referida normativa prorroga, em seu artigo 1º, a vigência da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do mesmo órgão, que havia concedido a redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de diversos insumos de saúde com o objetivo de viabilizar o enfrentamento da pandemia. Por outro lado, tal Resolução estabelece seletivamente, em seu **artigo 2º**, um rol de produtos **que ficam excepcionados dessa prorrogação**, de forma a resultar, na prática, **na volta da tributação desses insumos**.

Inicialmente, cumpre observar que essa discriminação seletiva pela CAMEX dos insumos de saúde que voltarão a ser tributados ocorre à margem de qualquer fundamentação ou justificativa, de forma a **contrariar o princípio basilar da motivação dos atos administrativos**.



Com efeito, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu artigo 50, que “**os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando: (i) - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (ii) - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) ou (viii) - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo”, devendo essa motivação “ser explícita, clara e congruente”, nos termos de seu § 1º.

Portanto, **havendo uma violação patente a esse dever de motivação**, conclui-se, como primeiro ponto, que **a discriminação de insumos prevista no artigo 2º da Resolução, descolada de qualquer justificativa por este órgão ou fundamentação com lastro técnico, configura ato manifestamente ilegal** - o que, por si só, justifica a sustação de seus efeitos, nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Além disso, vale notar também que diversos dos insumos excepcionados nesse rol - e que, portanto, terão sua tributação aumentada em virtude do artigo 2º - vêm se mostrando **incontestavelmente fundamentais para o combate à pandemia**. É o caso, por exemplo, do “Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70%” (item 2207.20.19 do Anexo Único) e dos tanques de armazenamento de gases medicinais (itens 7611.00.00 e 7613.00.00), cuja **essencialidade para o enfrentamento do Coronavírus é questão unanimemente reconhecida**.

A propósito, o recente colapso do sistema de saúde de Manaus por falta de cilindros de oxigênio é apenas um dos exemplos da seriedade dos efeitos trágicos que essa medida é capaz de gerar: a elevação dos impostos dos cilindros de oxigênio em plena pandemia, chancelada pelo dispositivo que se busca sustar, teve como decorrência a diminuição da importação e, conseqüentemente, o comprometimento dos estoques desse insumo essencial. Como resultado, diversos pacientes têm **morrido por asfixia**.

Diante disso, no cenário atual de intenso agravamento da pandemia, não há dúvidas de que o aumento das alíquotas de impostos referentes à importação de insumos essenciais para combate à pandemia **representa uma questão de saúde pública e de política sanitária** - de forma a transcender, em muito, as competências que são delegadas por lei à CAMEX, relacionadas tão somente a políticas tributárias e regulatórias.

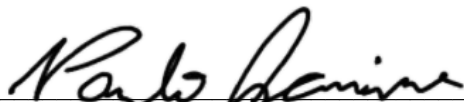
De fato, ao autorizar o Presidente da República a delegar à CAMEX os poderes de alteração da alíquota de imposto de importação, o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.085/1990 **não autoriza essa Câmara a criar distinções relativas às políticas de saúde**. Evidentemente, portanto, não lhe cabe determinar o aumento da tributação de insumos cuja **essencialidade** no combate da pandemia é incontestavelmente reconhecida, sobretudo quando a **consequência é o comprometimento das ações de enfrentamento, com potencialidade para gerar milhares de mortes**.

Em outras palavras, **a autorização conferida à CAMEX deve ser subordinada aos princípios constitucionais e legais - e isso não foi observado no caso concreto**. Em uma conjuntura como a presente, não cabe ao órgão de regulação do comércio exterior discriminar quais são os produtos fundamentais ao combate à pandemia da Covid-19, especialmente nos casos em que essa discriminação representa uma oneração sobre alguns dos insumos mais essenciais à garantia do direito à saúde e do direito à vida.



Assim, em se tratando de uma flagrante exorbitância dos limites da delegação legislativa - passível, ainda, de gerar sérias consequências no contexto atual - apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, com fulcro no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, e pedimos aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de janeiro de 2021.



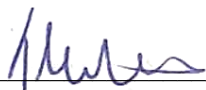
Deputado Paulo Genime (NOVO/RJ)



Deputado Vinícius Poit (NOVO/SP)



Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG)



Deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG)



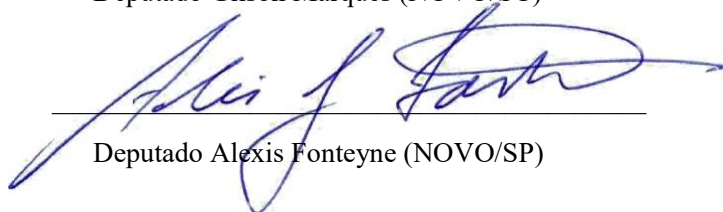
Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS)



Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)



Deputado Gilson Marques (NOVO/SC)



Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)



Presidente da Comissão Representativa Congresso Nacional,

Encaminho; abaixo; o Projeto de Lei que trata da prorrogação do auxílio emergencial; para ser recebido por esta comissão; em consonância com o Artigo 7º; C da resolução da Mesa do Congresso Nacional.

Deputado Federal José Guimarães
Lider da Minoria na Câmara dos Deputados

PL nº ____/2020
(Do Sr. José Guimarães)

Prorroga o auxílio emergencial
de que trata a Lei nº
13.982/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020 para prorrogar o auxílio emergencial destinado a famílias de baixa renda em razão da pandemia de saúde causada pelo COVID-19.

Art. 2º O caput do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Será prorrogado por 4 (quatro meses); a contar de 31 de dezembro de 2020; o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais; ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:



.....
.....(NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Atenta às graves consequências econômicas das necessárias medidas de isolamento social no ganha pão de grande parte das famílias brasileiras que muitas vezes precisam "vender o almoço para pagar a janta", a Câmara dos Deputados aprovou em 26 de março de 2020 o PL 9.236/2017, de iniciativa parlamentar, instituindo o auxílio emergencial no valor de R\$ 600 para famílias de baixa renda pelo período de 3 meses a partir da publicação da Lei 13.982 de 2 de abril de 2020.

Após alguns problemas e dificuldades para a liberação do benefício, o auxílio começou a ser pago e se mostrou extremamente necessário para que as pessoas possam permanecer em isolamento social, sem comprometer a subsistência de suas famílias.

Ocorre que em 03 de maio de 2020, o Brasil registrou mais de cem mil casos de COVID-19 e mais de sete mil mortes confirmadas decorrentes deste vírus. Além disso, de acordo especialistas, o país ainda não atingiu o pico da pandemia. Essa realidade que levou ao isolamento social provocou por óbvio recessão econômica e deixou muitos trabalhadores brasileiros, sobretudo os informais, em situação de penúria parece que irá perdurar por mais tempo do que esperávamos.

No último dia 30 de abril o Secretário especial do Ministério da Economia, Sr. Salim Mattar, afirmou que a taxa de desemprego antes prevista para 2020 deverá dobrar e estima que os impactos da crise surgirão nos meses de julho e agosto. Ou seja, de acordo com o próprio governo a recessão econômica e o desemprego ainda se estenderão pelos próximos meses e a incerteza em relação ao COVID-19 e ao fim das medidas de isolamento não parecem ter uma resolução nos próximos dois meses, período restante do auxílio emergencial.

O argumento de restrição orçamentária e necessidade premente de reduzir despesas é falso e cruel. Primeiro, porque o Congresso Nacional aprovou a PEC nº10/2020, a qual estipulou o chamado orçamento de guerra, dando discricionariedade ao governo federal para efetuar despesas para salvar vidas e ajudar os economicamente mais vulneráveis a passar por essa crise, sem passarem fome. E é cruel, porque pretende economizar com a parcela mais sofrida da população, quando se sabe que os mais ricos deste país, sequer pagam impostos proporcionais as fortunas que ganham.



Diante de todas essas incertezas e para evitar um caos social e a fome dos brasileiros, necessário se faz estender o auxílio emergencial de R\$ 600 de que trata a Lei 13.982/2020, que até 31 de dezembro de 2020, prazo de vigência da calamidade pública decorrente do COVID-19, instituída pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei que vem socorrer os brasileiros em situação econômica mais fragilizada.

Sala das sessões, em 28 de dezembro de 2020.

Dep. José Guimarães
Líder da Minoria



Requerimentos



REQ
00001/2021**REQUERIMENTO Nº DE 2021**

Requeremos, nos termos do inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal, combinado com o inciso II do Art. 2º do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação imediata de sessão legislativa extraordinária do Congresso Nacional, a fim de deliberar as seguintes matérias, que versam sobre os temas da prorrogação do estado de calamidade pública, definido pelo Decreto Legislativo 06, de 2020, do auxílio emergencial, definido pela Lei 13.982, de 2 de abril de 2020 e da universalização do acesso às vacinas contra a COVID-19:

- Câmara dos Deputados: PDL 566/2020, PL 4420/2020, PL 5509/2020, PL 5536/2020, PL 5650/2020 e PL 4023/2020.
- Senado Federal: PDL 545/2020, PDL 560/2020, PDL 565/2020, PL 2825/2020, PL 2928/2020 e PL 5495/2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 57, estabelece as condições em que se faz possível a convocação de sessão legislativa extraordinária, ou seja, fora do período regulamentar da sessão legislativa ordinária (2 de fevereiro a 17 de julho e de 1 de agosto a 22 de dezembro), para tratar de matéria específica. Assim, o constituinte acertadamente concedeu a possibilidade, no inciso II do parágrafo 6º do mesmo artigo, de que a maioria dos membros de ambas as Casas legislativas convocassem extraordinariamente o retorno dos trabalhos durante o período do recesso legislativo **“em caso de urgência ou interesse público relevante”**.

Infelizmente, a crise decorrente da COVID-19 não parece estar próxima do fim. As medidas aprovadas no decorrer do ano de 2020 tinham por base o Decreto



SF/21509.29810-83



00100.015828/2021-77
SF/21509.29810-83

Legislativo 06 de 2020, que reconhecia o estado de calamidade pública em que o país se encontra, mas que deixou de vigorar no último dia 31 de dezembro. É essencial que o Parlamento, assim como no início da pandemia, se posicione de maneira ativa para garantir condições de enfrentamento à crise e proteção social mínima à parcela da população que se encontra mais vulnerável socioeconomicamente.

Consideramos urgente e de relevante interesse público a deliberação de matérias que tratem da prorrogação do estado de calamidade pública, bem como do auxílio emergencial. Também parece-nos urgente a definição da universalização das vacinas contra a COVID-19, bem como de critérios para sua distribuição. De fato, infelizmente, a pandemia não acabou e a imunização completa da população tende a demorar alguns meses, especialmente se não forem estabelecidos os critérios adequados para tal. **Não podemos aceitar o fim formal do estado de calamidade se a calamidade continua. Não podemos nos abster sobre um tema fundamental como a imunização da população.**

A aprovação do auxílio emergencial foi um passo correto e essencial para darmos uma primeira resposta à crise que a pandemia acarreta, mas, para combatermos os prejuízos econômicos que se estendem, compreendemos que faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio. Não podemos cogitar subitamente retirar das famílias a renda que aqui garantimos.

Não temos, aqui, a intenção de encerrar a discussão sobre valores ou prazos, embora acreditemos que esta decisão deva ser tomada conjuntamente pelas duas Casas do Congresso Nacional, sem disputa por protagonismo, em discussão urgente e necessária. Por essa razão, listamos todas as matérias apresentadas até o momento que versem pela prorrogação de ambas as medidas (reconhecimento do estado de calamidade pública e extensão do auxílio emergencial), bem como o projeto mais avançado em termos de tramitação a respeito da universalização da imunização dos brasileiros.

Certos de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, pedimos o apoio dos parlamentares para aprovação e efetivação da presente proposta.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2021



Senador ALESSANDRO VIEIRA



REQ
00016/2021



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 7º da Resolução nº 3/1990 CN, que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Antônio Barra Torres, informações sobre os trâmites para a importação de dois milhões de doses de vacinas pela Fiocruz.

Nesses termos, requisita-se:

1- A vacina a ser importada é do Serum Institute. Já houve problemas em relação à qualidade de vacinas produzidas por essa empresa?

2- O dossiê de boas práticas da fábrica da Serum Institute foi apresentado? De que modo? Virtualmente? Presencialmente? Gostaríamos dessas informações.

3- A Anvisa mandou técnicos in loco para fazer visita à fábrica da Serum Institute, assim como fez no caso da Sinovac, na China? Caso não tenha feito a visita in loco, quais as razões para mudança de procedimento?

4- A vacina a ser fornecida pela empresa Serum Institute é a mesma desenvolvida pela AstraZeneca?



5- Os dados dos estudos clínicos, Fase 3, da vacina da AstraZeneca já foram apresentados? Notícias dão conta de que haveria inconsistências na apresentação desses dados. Quais são, de fato, os dados reais? A Anvisa exigiu detalhamentos da Fiocruz da mesma maneira que exigiu do Instituto Butantan? Quais foram?

6- Os dados dos estudos clínicos da AstraZeneca para pessoas acima de 55 anos foram representativos? Gostaríamos desse detalhamento. Qual o universo de indivíduos que receberam a vacina? Qual foi o resultado?

7- A Fiocruz anunciou contrato de aquisição de 100 milhões de doses da vacina. No entanto, os esforços têm sido empenhados no sentido da importação junto ao Serum Institute, na Índia. Quando se iniciará a produção no Brasil?

8- A Anvisa autorizou a importação de matéria-prima para a produção da vacina da Oxford/Aztrazeneca no Brasil? Já há lotes validados? Qual foi o volume autorizado? Caso positivo, gostaríamos de ter acesso ao documento de autorização.

9- Qual a eficácia da vacina que será importada da Índia?



10- Quais foram os estudos feitos em relação à vacina indiana e quais foram os resultados?

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que toda e qualquer vacina que se apresente segura deverá ser utilizada pelo governo brasileiro no combate à pandemia de covid-19, conforme manifestação do Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, solicitamos o envio de informações e respostas sobre a decisão que aprovou um pedido de importação excepcional de vacinas pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

A importação engloba dois milhões de doses da vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford em parceria com a biofarmacêutica AstraZeneca, cuja produção no Brasil é de responsabilidade da Fiocruz.

Segundo informações que obtivemos, as doses importadas foram fabricadas pelo Serum Institute of India PVT. LTD, que é uma das empresas participantes do Covaxx Facility, o programa de aceleração e alocação global de recursos contra o novo coronavírus co-liderada pela OMS.

No entanto, é importante que o Senado tome conhecimento dos procedimentos adotados pela Anvisa nas autorizações dessa vacina, para que o Parlamento possa verificar se está havendo tratamento diferenciado em relação a outros imunizantes que também devem ser utilizados no Brasil no combate à Covid-19, como com a Coronavac, que tem participação do Instituto Butantan. Ideologias e disputas políticas não podem impedir o rápido e urgente acesso às vacinas por parte dos cidadãos brasileiros.



REQ
00017/2021

OFÍCIO S/N

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

Às Suas Excelências os Senhores
DAVI ALCOLUMBRE, Presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional e
Presidente do Congresso Nacional
RODRIGO MAIA, Vice-Presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional e
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Solicita Campanha Publicitária de utilidade pública, em caráter nacional, sobre a
vacinação contra a Covid-19.


CD/21030-48009-00

Excelentíssimos Senhores:

CONSIDERANDO o agravamento da crise sanitária nacional em razão da
pandemia causada pelo coronavírus e a sabotagem do Governo Federal às medidas
necessárias para a redução da disseminação da contaminação pelo vírus;

CONSIDERANDO que a vacinação é a forma mais fácil e eficaz de se proteger
contra doenças e que, atualmente, tem sofrido grande ataque, inclusive por parte do Presidente
da República, gerando receio em parcela da população que passou a ter dúvidas quanto à
eficácia e à segurança da imunização;

CONSIDERANDO o início da vacinação contra a Covid-19 em mais de
cinquenta países e a necessidade urgente de o Brasil aderir a esse movimento mundial e dar
início à imunização da população brasileira contra o vírus;

CONSIDERANDO que a vacina de Oxford, do Reino Unido, e a CoronaVac, do
Instituto Butantan, em São Paulo, já entregaram seus estudos clínicos à Agência Nacional de
Vigilância Sanitária (Anvisa) e que apenas aguardam o resultado da análise para uso
emergencial no país;

CONSIDERANDO a omissão e a inércia do Governo Federal em assumir sua
responsabilidade constitucional de coordenar as ações de enfrentamento e controle da
pandemia da Covid-19 e a inexistência, até o momento, de proposta de campanha nacional
contra a Covid-19 que inclua o esclarecimento e a conscientização da população sobre a
importância da vacinação;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional tem exercido papel fundamental
no enfrentamento à pandemia; e

CONSIDERANDO que a Comissão Representativa do Congresso Nacional tem
como competências zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus
membros, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como exercer outras



atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo subsequente, sem prejuízo para o País ou suas Instituições;

SOLICITO que o Congresso Nacional continue a exercer seu papel de protagonismo no enfrentamento à crise causada pelo coronavírus e atue na elaboração, organização e implementação de uma Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, no sentido de informar, esclarecer e conscientizar a população brasileira sobre a importância da vacinação contra a Covid-19 e, também, contra outras doenças.

Tal medida faz-se extremamente necessária uma vez que o chefe do Poder Executivo, no lugar de atuar para proteger e preservar a vida da população, age para implementar uma verdadeira campanha contra a vacinação, estimulando a proliferação de um sem número de notícias falsas sobre as vacinas contra a Covid-19.

A vacinação é uma das maiores conquistas da ciência em todos os tempos, sendo responsável por salvar e proteger a vida de milhões de pessoas em todo o mundo.

Atualmente, o Brasil conta com a vacina CoronaVac, desenvolvida pelo Butantan, instituto de excelência no país e no mundo na área de ciência e pesquisa em saúde. A documentação sobre o imunizante já está em análise pela Anvisa para que ele possa ser utilizado na vacinação da população do país, em caráter emergencial.

O Instituto Butantan informou que a CoronaVac apresentou 78% de eficácia para a prevenção de casos leves de Covid-19, com sintomas, mas sem necessidade de internação e 100% de eficácia para evitar casos graves, moderados, internações e mortes pela doença. A eficácia global da vacina é de 50,68%.

Importante esclarecer que o índice de eficácia global apresentado pela CoronaVac está dentro do recomendável estabelecido tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em consonância com outros órgãos regulatórios pelo mundo, como *Food and Drug Administration* (FDA), dos EUA. Além disso, a eficácia apresentada pela vacina é similar ao de, pelo menos, dois outros imunizantes já consagrados no calendário vacinal brasileiro: o contra a gripe e o contra a tuberculose.

O Butantan fabrica, em média, um milhão de frascos da vacina por dia e já há um estoque com milhões de doses prontas para uso. Já temos, portanto, à disposição da população brasileira, uma vacina que é potencialmente capaz de prevenir casos leves, moderados e graves da doença, evitando internações e mortes pela doença. Além disso, o risco pessoal é quase zero, uma vez que os efeitos adversos são mínimos. Entretanto, é preciso que grande parte da população seja vacinada para que a imunização coletiva seja alcançada. E, para isso, é imperioso que os brasileiros não só saibam da necessidade de se vacinarem, mas também sejam estimulados a assim fazer.

De nada servirão os avanços da medicina na pesquisa e desenvolvimento de novas vacinas, em especial contra a Covid-19, se não houver adesão coletiva da sociedade às campanhas de vacinação. De outra parte, o Estado não pode apenas esperar que essa adesão se dê de modo consciente e voluntário.



CD/21030-48009-00



Nesse sentido, é de fundamental importância que o Congresso assuma esse papel:

- 1- realizando uma Campanha Publicitária de utilidade pública, em caráter nacional, sobre a vacina contra a Covid-19, esclarecendo sua importância, eficácia e a necessidade da adesão coletiva para evitar a doença e novas mortes;
- 2- convocando rede nacional de rádio e TV para pronunciamento informativo a ser conduzido, preferencialmente, pela Comissão Externa da Câmara dos Deputados, destinada a acompanhar as ações de Enfrentamento à Covid-19.

Não temos dúvidas que, diante da urgência e gravidade do tema, as redes de rádio e televisão atenderiam prontamente ao chamamento deste Congresso Nacional, coassumiriam suas responsabilidades e adeririam à campanha.

A Campanha e o pronunciamento em rede de rádio e TV serão de fundamental importância para que a população participe ativamente do processo de imunização contra a Covid-19. Somente com a garantia de imunização de praticamente toda a população será possível interromper a cadeia de transmissão, reduzir a mortalidade, bem como a ocorrência de casos graves relacionados à Covid-19.

Nesse sentido, pedimos que sejam tomadas as medidas necessárias para implementação do que aqui se pede, com a maior celeridade possível.

Atenciosamente,

Deputada GLEISI HOFFMANN (PT/PR)
Presidenta Nacional do Partido dos Trabalhadores e Vice-Líder da Bancada do Partidos dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Deputado ENIO VERRI (PT/PR)
Líder da Bancada do Partidos dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados

Senador ROGÉRIO CARVALHO (PT/SE)
Líder da Bancada do Partidos dos Trabalhadores no Senado Federal

Deputado REGINALDO LOPES (PT/MG)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional

Deputado RUBENS OTONI (PT/GO)
Membro da Comissão Representativa do Congresso Nacional



CD/21030-48009-00



Vetos



Publicação da Mensagem Presidencial nº 752, de 2020, em 24 de dezembro de 2020, recebida em 28/12/2020, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 (nº 6.229/2005, na Câmara dos Deputados, que "Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária". (Veto nº 57, de 2020).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 57, DE 2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 (nº 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), que "Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária".

Mensagem nº 752 de 2020, na origem
DOU Ed. Extra B de 24/12/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 28/12/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- § 10 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- § 3º do art. 66 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º do projeto de lei
- "caput" do art. 6ºB da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso I do parágrafo único do art. 6ºB da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do parágrafo único do art. 6ºB da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso I do "caput" do art. 50A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do "caput" do art. 50A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso III do "caput" do art. 50A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso I do parágrafo único do art. 50A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- inciso II do parágrafo único do art. 50A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- "caput" do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pelo art. 4º do projeto



MENSAGEM Nº 752

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4.458, de 2020 (nº 6.229/05 na Câmara dos Deputados), que “Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 10 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei

“§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.”

Razões do veto

“A propositura legislativa dispõe que, na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

Entretanto, e embora se reconheça o mérito da proposta, o dispositivo contraria o interesse público por causar insegurança jurídica ao estar em descompasso com a essência do arcabouço normativo brasileiro quanto à priorização dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN, e da própria sistemática instituída pela Lei nº 11.101, de 2005, para a proteção desses créditos.”



Art. 6º-B da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”

Razões dos vetos

“A propositura legislativa dispõe que não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, nos casos especificados na Lei nº 11.101, de 2005, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida acarreta renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no art. 113 da ADCT, e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Art. 50-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo art. 2º do projeto de lei

“Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa



3

de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

“Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.”

Razões do veto

“Os dispositivos propostos concedem benefícios tributários para hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, nos termos das disposições especificadas no próprio projeto.

Entretanto, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, tais medidas ofendem o princípio da isonomia tributária, acarretam renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola o art. 113 da ADCT, e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Já os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia manifestaram-se pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, alterado pelo art. 4º do projeto de lei

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito



4

ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos caracterizam-se como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo.”

Razões do veto

“A propositura legislativa dispõe que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Embora a boa intenção do legislador, e de acordo com o Ministério da Economia, a medida contraria o interesse público, haja vista que a inclusão das hipóteses de caso fortuito e força maior, como causas excludentes da exigência da cobrança da CPR na recuperação judicial, promove a alteração de risco do crédito, fato que torna-o mais caro, minora a confiança nesse título, e reduz os negócios realizados por meio desse importante instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras relativas à emissão da CPR, a fim de alavancar o crédito para o setor rural.

Ademais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, manifestou-se exclusivamente pelo veto ao parágrafo único do artigo pois este usurpa a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República (v.g. ADI 4288, Rel. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, DJe-201, D. 12/08/2020, p. 13/08/2020).”

O Ministério da Saúde opinou pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

§ 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei

“§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”



5

Razões do veto

“A propositura legislativa dispõe que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, bem como aduz que a vedação contida no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005, não se aplica quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Embora a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois a previsão de recuperação judicial somente para cooperativas médicas, além de ferir o princípio da isonomia em relação as demais modalidades societárias, afasta os instrumentos regulatórios que oportunizam às operadoras no âmbito administrativo a recuperação de suas anormalidades econômico-financeiras e as liquidações extrajudiciais.

Ademais, tem-se, ainda, que a criação dessa excepcionalidade impacta nas concessões de portabilidades especiais de carências a beneficiários de operadoras a serem compulsoriamente retiradas do mercado regulado, em prejuízo ao acompanhamento econômico-financeiro das operadoras pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e submete milhões de brasileiros a riscos de desassistência.”

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 60 e § 3º do art. 66 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterados pelo art. 1º do projeto de lei

“Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”

“§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos propostos dispõem que, na hipótese de o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Todavia, e embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria a moldura constitucional pátria, notadamente no que tange às obrigações ambientais, nos termos do **caput** do art. 225 e do inciso II do art. 186, ambos da Constituição da República, haja vista que a responsabilidade pela reparação de eventual dano ambiental causado recairá não apenas sobre aquele que o houver causado, mas também sobre aquele que houver adquirido o bem que sofreu (e sofre) o dano a ser reparado, ante a natureza jurídica de tal reparação, que é objetiva e por causa da coisa (**propter rem**), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (v. g. RE 698.284, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento 24/06/2014, Dje 31/07/2014, p. 01/08/2014; AI 729.635, Rel. Min. Marco Aurélio, data de julgamento 21/09/2018, Dje 25/09/2018. PP. 26/09/2018; entre outros).

Ademais, os dispositivos também contrariam as obrigações de natureza anticorrupção, haja vista que a excepcionalidade criada está em descompasso com os direitos fundamentais à probidade e à boa administração pública, além de ir de encontro ao interesse público, uma vez que podem implicar insegurança jurídica, além de prejuízo ao erário e no incremento de ações junto ao Poder Judiciário no combate à corrupção.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.”

Brasília, 24 de dezembro de 2020.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 4.458 de 2020*
(nº 6.229/2005, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

.....
§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I – as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem



plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II – as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

.....
§ 7º (Revogado).

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, também serão suspensas as execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário, até a homologação do plano ou a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição



Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” (NR)

“Art. 10.

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações e as impugnações retardatárias acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido.

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.” (NR)

“Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei.” (NR)

“Art. 16. Para fins de rateio na falência, deverá ser formado quadro-geral de credores, composto pelos créditos não impugnados constantes do edital de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei, pelo julgamento de todas as impugnações apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei e pelo julgamento realizado até então das habilitações de crédito recebidas como retardatárias.

§ 1º As habilitações retardatárias não julgadas acarretarão a reserva do valor controvertido, mas não impedirão o pagamento da parte incontroversa.

§ 2º Ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência poderá ser realizado desde que a classe de credores a ser satisfeita já tenha tido todas as impugnações judiciais apresentadas no prazo previsto no art. 8º desta Lei, ressalvada a reserva dos



créditos controvertidos em função das habilitações retardatárias de créditos distribuídas até então e ainda não julgadas.” (NR)

“Art. 22.

I –

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II –

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a



conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

III –

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial;

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

.....” (NR)

“Art. 24.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.” (NR)

“Art. 35.

I –

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

.....” (NR)

“Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

.....” (NR)

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:



I – termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II – votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou

III – outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz.

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.” (NR)

“Art. 48.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (NR)

“Art. 49.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram



exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.” (NR)

“Art. 50.

.....
XVII – conversão de dívida em capital social;

XVIII – venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

.....
§ 3º Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores desta.

§ 4º O imposto sobre a renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre o ganho de capital resultante da alienação de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial poderão ser parcelados, com atualização monetária das parcelas, observado o seguinte:

I – o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

II – a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos.

§ 5º O limite de alongamento de prazo a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será readequado na hipótese de alteração superveniente do plano de recuperação judicial.” (NR)

“Art. 51.

.....
II –

.....
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;



III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II – os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.” (NR)

“Art. 52.

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

V – ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

.....” (NR)

“Art. 54.

§ 1º



§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II – aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III – garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.”
(NR)

“Art. 56.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II – preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 53 desta Lei;

III – apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV – não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V – previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI – não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.



§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.” (NR)

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º

II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

“Art. 59.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.” (NR)

“Art. 60.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.” (NR)

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

.....” (NR)

“Art. 63.



V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.” (NR)

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I – nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II – nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

§ 4º O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.” (NR)

“Art. 67.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e



que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.” (NR)

“Art. 69.

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.” (NR)

“Art. 73.

.....
III – quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

.....
V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do **caput** deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.” (NR)

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II – permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação



imediate do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.” (NR)

“Art. 83.

I – os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II – os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III – os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

IV – (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

V – (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

VI – os créditos quirografários, a saber:

.....
b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;

VIII – os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato; e

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; e

IX – os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

.....
§ 4º (Revogado).

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

§ 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários.” (NR)



“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I – (revogado);

I-A – às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B – ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C – aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;

I-D – às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

I-E – às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

II – às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;

III – às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;

IV – às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei.” (NR)

“Art. 86.

IV – às Fazendas Públicas, relativamente a tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação e a valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 99.

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

XIII – ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do



Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

§ 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

§ 2º A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do **caput** deste artigo será direcionada:

I – no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e

III – no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

§ 3º Após decretada a quebra ou convalidada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte:

II – entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

V – entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;



XI – apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do **caput** deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I, II, III e VI do **caput** do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial ou extrajudicial será declarado ineficaz ou revogado.” (NR)

“Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o art. 142:

.....
§ 3º A alienação nas modalidades de que trata o art. 142 desta Lei poderá ser realizada com compartilhamento de custos operacionais por 2 (duas) ou mais empresas em situação falimentar.” (NR)

“Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V – qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A. A alienação de que trata o **caput** deste artigo:

I – dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II – independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III – poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV – deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V – não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:



I – em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
II – em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do **caput** deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I – será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II – decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III – deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.” (NR)

“Art. 143.

§ 1º Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido.

§ 2º A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem.

§ 3º Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas.

§ 4º A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos.” (NR)

“Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de



investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

§ 1º Aplica-se irrestritamente o disposto no art. 141 desta Lei à transferência dos bens à sociedade, ao fundo ou ao veículo de investimento mencionados no **caput** deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Será considerada não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento a que se refere o **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

“Art. 158.

II – o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo;

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado;

VI – o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.” (NR)

“Art. 159.

§ 1º A secretaria do juízo fará publicar imediatamente informação sobre a apresentação do requerimento a que se refere este artigo, e, no prazo comum de 5 (cinco) dias, qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público poderão manifestar-se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de natureza trabalhista.

.....” (NR)



“Art. 161.”

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

.....” (NR)

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

.....

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.” (NR)

“Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 168.”

.....

Contabilidade paralela e distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, inclusive na hipótese de violação do disposto no art. 6º-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de



Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

II – as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa.

§ 2º Para os fins do disposto no art. 190 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a manifestação de vontade do devedor será expressa e a dos credores será obtida por maioria, na forma prevista no art. 42 desta Lei.” (NR)

“Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

.....” (NR)

“Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, seções e capítulo:

“Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.”

“Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I – pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II – pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.”



“Art. 6º-C. E vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas por esta Lei.”

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I – o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

II – a Fazenda Pública, ultrapassado o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo, será intimada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações previstas no referido inciso;

III – os créditos serão objeto de reserva integral até o julgamento definitivo quando rejeitados os argumentos apresentados de acordo com o inciso II deste parágrafo;

IV – os créditos incontroversos, desde que exigíveis, serão imediatamente incluídos no quadro-geral de credores, observada a sua classificação;

V – o juiz, anteriormente à homologação do quadro-geral de credores, concederá prazo comum de 10 (dez) dias para que o administrador judicial e a Fazenda Pública titular de crédito objeto de reserva manifestem-se sobre a situação atual desses créditos e, ao final do referido prazo, decidirá acerca da necessidade de mantê-la.

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I – a decisão sobre os cálculos e a classificação dos créditos para os fins do disposto nesta Lei, bem como sobre a arrecadação dos bens, a realização do ativo e o pagamento aos credores, competirá ao juízo falimentar;

II – a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal;

III – a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV – o administrador judicial e o juízo falimentar deverão respeitar a presunção de certeza e liquidez de que trata o art. 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

V – as execuções fiscais permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

VI – a restituição em dinheiro e a compensação serão preservadas, nos termos dos arts. 86 e 122 desta Lei; e

VII – o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários.

§ 5º Na hipótese de não apresentação da relação referida no **caput** deste artigo no prazo nele estipulado, o incidente será arquivado e a Fazenda Pública credora poderá requerer o desarquivamento, observado, no que couber, o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem no disposto nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 8º Não haverá condenação em honorários de sucumbência no incidente de que trata este artigo.”

“Seção II-A

Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial’

‘Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão



dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.’

‘Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I – nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;

II – em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III – na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.’

‘Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá



reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.’

‘Art. 20-D. As sessões de conciliação e de mediação de que trata esta Seção poderão ser realizadas por meio virtual, desde que o Cejusc do tribunal competente ou a câmara especializada responsável disponham de meios para a sua realização.’”

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.”

“Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.”

“Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981,



de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III – as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I – pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II – pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.”

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.



§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.”

“Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do **caput** do art. 55 desta Lei.

§ 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I – não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II – descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III – irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
- IV – irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

“Art. 58-A. Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

Parágrafo único. Da sentença prevista no **caput** deste artigo caberá agravo de instrumento.”

“Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.”

“Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fê, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.”

“Seção IV-A

Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial’



‘Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.’

‘Art. 69-B. A modificação em grau de recurso da decisão autorizativa da contratação do financiamento não pode alterar sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 84 desta Lei, nem as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso dos recursos já tenha sido efetivado.’

‘Art. 69-C. O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.

§ 1º A garantia subordinada, em qualquer hipótese, ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária.’

‘Art. 69-D. Caso a recuperação judicial seja convalidada em falência antes da liberação integral dos valores de que trata esta Seção, o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido.

Parágrafo único. As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.’

‘Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.’

‘Art. 69-F. Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial.’”

“Seção IV-B

Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial ’

‘Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.'

'Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.'

'Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.'

'Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I – existência de garantias cruzadas;

II – relação de controle ou de dependência;

III – identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.'

'Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.



§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.’

‘Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.”

“Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens



arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.”

“Art. 144-A. Frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação.

Parágrafo único. Se não houver interessados na doação referida no **caput** deste artigo, os bens serão devolvidos ao falido.”

“Art. 159-A. A sentença que declarar extintas as obrigações do falido, nos termos do art. 159 desta Lei, somente poderá ser rescindida por ação rescisória, na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonogado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159 desta Lei.

Parágrafo único. O direito à rescisão de que trata o **caput** deste artigo extinguir-se-á no prazo de 2 (dois) anos, contado da data do trânsito em julgado da sentença de que trata o art. 159 desta Lei.”

“CAPÍTULO VI-A DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL’

‘Seção I Disposições Gerais’

‘Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I – a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

II – o aumento da segurança jurídica para a atividade econômica e para o investimento;

III – a administração justa e eficiente de processos de insolvência transnacional, de modo a proteger os interesses de todos os credores e dos demais interessados, inclusive do devedor;

IV – a proteção e a maximização do valor dos ativos do devedor;

V – a promoção da recuperação de empresas em crise econômico-financeira, com a proteção de investimentos e a preservação de empregos; e

VI – a promoção da liquidação dos ativos da empresa em crise econômico-financeira, com a preservação e a otimização da utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos da empresa, inclusive os intangíveis.



§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

§ 2º As medidas de assistência aos processos estrangeiros mencionadas neste Capítulo formam um rol meramente exemplificativo, de modo que outras medidas, ainda que previstas em leis distintas, solicitadas pelo representante estrangeiro, pela autoridade estrangeira ou pelo juiz brasileiro poderão ser deferidas pelo juiz competente ou promovidas diretamente pelo administrador judicial, com imediata comunicação nos autos.

§ 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo.

§ 4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

§ 5º O Ministério Público intervirá nos processos de que trata este Capítulo.

§ 6º Na aplicação das disposições deste Capítulo, será observada a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na alínea “I” do inciso I do **caput** do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível.’

‘Art. 167-B. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I – processo estrangeiro: qualquer processo judicial ou administrativo, de cunho coletivo, inclusive de natureza cautelar, aberto em outro país de acordo com disposições relativas à insolvência nele vigentes, em que os bens e as atividades de um devedor estejam sujeitos a uma autoridade estrangeira, para fins de reorganização ou liquidação;

II – processo estrangeiro principal: qualquer processo estrangeiro aberto no país em que o devedor tenha o centro de seus interesses principais;

III – processo estrangeiro não principal: qualquer processo estrangeiro que não seja um processo estrangeiro principal, aberto em um país em que o devedor tenha estabelecimento ou bens;

IV – representante estrangeiro: pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro;

V – autoridade estrangeira: juiz ou autoridade administrativa que dirija ou supervisione um processo estrangeiro; e

VI – estabelecimento: qualquer local de operações em que o devedor desenvolva uma atividade econômica não transitória com o emprego de recursos humanos e de bens ou serviços.’



‘Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I – autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II – assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;

III – processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou

IV – credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.’

‘Art. 167-D. O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos deste Capítulo.

§ 1º A distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor.

§ 2º A distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor.’

‘Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I – o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II – o administrador judicial, na falência.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.’

‘Seção II Do Acesso à Jurisdição Brasileira’

‘Art. 167-F. O representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos deste Capítulo.

§ 1º O pedido feito ao juiz brasileiro não sujeita o representante estrangeiro nem o devedor, seus bens e suas atividades à jurisdição brasileira, exceto no que diz respeito aos estritos limites do pedido.

§ 2º Reconhecido o processo estrangeiro, o representante estrangeiro está autorizado a:



I – ajuizar pedido de falência do devedor, desde que presentes os requisitos para isso, de acordo com esta Lei;

II – participar do processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência do mesmo devedor, em curso no Brasil;

III – intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte, atendidas as exigências do direito brasileiro.’

‘Art. 167-G. Os credores estrangeiros têm os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais nos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 1º Os credores estrangeiros receberão o mesmo tratamento dos credores nacionais, respeitada a ordem de classificação dos créditos prevista nesta Lei, e não serão discriminados em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio, respeitado o seguinte:

I – os créditos estrangeiros de natureza tributária e previdenciária, bem como as penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias devidas a Estados estrangeiros, não serão considerados nos processos de recuperação judicial e serão classificados como créditos subordinados nos processos de falência, independentemente de sua classificação nos países em que foram constituídos;

II – o crédito do representante estrangeiro será equiparado ao do administrador judicial nos casos em que fizer jus a remuneração, exceto quando for o próprio devedor ou seu representante;

III – os créditos que não tiverem correspondência com a classificação prevista nesta Lei serão classificados como quirografários, independentemente da classificação atribuída pela lei do país em que foram constituídos.

§ 2º O juiz deve determinar as medidas apropriadas, no caso concreto, para que os credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil tenham acesso às notificações e às informações dos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência.

§ 3º As notificações e as informações aos credores que não tiverem domicílio ou estabelecimento no Brasil serão realizadas por qualquer meio considerado adequado pelo juiz, dispensada a expedição de carta rogatória para essa finalidade.

§ 4º A comunicação do início de um processo de recuperação judicial ou de falência para credores estrangeiros deverá conter as informações sobre providências necessárias para que o credor possa fazer valer seu direito, inclusive quanto ao prazo para apresentação de habilitação ou de divergência e à necessidade de os credores garantidos habilitarem seus créditos.



§ 5º O juiz brasileiro deverá expedir os ofícios e os mandados necessários ao Banco Central do Brasil para permitir a remessa ao exterior dos valores recebidos por credores domiciliados no estrangeiro.’

‘Seção III Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros’

‘Art. 167-H. O representante estrangeiro pode ajuizar, perante o juiz, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.

§ 1º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia apostilada da decisão que determine a abertura do processo estrangeiro e nomeie o representante estrangeiro;

II – certidão apostilada expedida pela autoridade estrangeira que ateste a existência do processo estrangeiro e a nomeação do representante estrangeiro; ou

III – qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

§ 2º O pedido de reconhecimento do processo estrangeiro deve ser acompanhado por uma relação de todos os processos estrangeiros relativos ao devedor que sejam de conhecimento do representante estrangeiro.

§ 3º Os documentos redigidos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução oficial para a língua portuguesa, salvo quando, sem prejuízo aos credores, for expressamente dispensada pelo juiz e substituída por tradução simples para a língua portuguesa, declarada fiel e autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.’

‘Art. 167-I. Independentemente de outras medidas, o juiz poderá reconhecer:

I – a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro, a partir da decisão ou da certidão referidas no § 1º do art. 167-H desta Lei que os indicarem como tal;

II – a autenticidade de todos ou de alguns documentos juntados com o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, mesmo que não tenham sido apostilados;

III – o país onde se localiza o domicílio do devedor, no caso dos empresários individuais, ou o país da sede estatutária do devedor, no caso das sociedades, como seu centro de interesses principais, salvo prova em contrário.’

‘Art. 167-J. Ressalvado o disposto no § 4º do art. 167-A desta Lei, o juiz reconhecerá o processo estrangeiro quando:

I – o processo enquadrar-se na definição constante do inciso I do **caput** do art. 167-B desta Lei;



II – o representante que tiver requerido o reconhecimento do processo enquadrar-se na definição de representante estrangeiro constante do inciso IV do **caput** do art. 167-B desta Lei;

III – o pedido cumprir os requisitos estabelecidos no art. 167-H desta Lei; e

IV – o pedido tiver sido endereçado ao juiz, conforme o disposto no art. 167-D desta Lei.

§ 1º Satisfeitos os requisitos previstos no **caput** deste artigo, o processo estrangeiro deve ser reconhecido como:

I – processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou

II – processo estrangeiro não principal, caso tenha sido aberto em local em que o devedor tenha bens ou estabelecimento, na forma definida no inciso VI do **caput** do art. 167-B desta Lei.

§ 2º Não obstante o previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo estrangeiro será reconhecido como processo estrangeiro não principal se o centro de interesses principais do devedor tiver sido transferido ou de outra forma manipulado com o objetivo de transferir para outro Estado a competência jurisdicional para abertura do processo.

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

§ 4º Da decisão que acolher o pedido de reconhecimento caberá agravo, e da sentença que o julgar improcedente caberá apelação.’

‘Art. 167-K. Após o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, o representante estrangeiro deverá imediatamente informar ao juiz:

I – qualquer modificação significativa no estado do processo estrangeiro reconhecido ou no estado de sua nomeação como representante estrangeiro;

II – qualquer outro processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor de que venha a ter conhecimento.’

‘Art. 167-L. Após o ajuizamento do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro, e antes de sua decisão, o juiz poderá conceder liminarmente as medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência, necessárias para o cumprimento desta Lei, para a proteção da massa falida ou para a eficiência da administração.

§ 1º Salvo no caso do disposto no inciso IV do **caput** do art. 167-N desta Lei, as medidas de natureza provisória encerram-se com a decisão sobre o pedido de reconhecimento.



§ 2º O juiz poderá recusar-se a conceder as medidas de assistência provisória que possam interferir na administração do processo estrangeiro principal.’

‘Art. 167-M. Com o reconhecimento de processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:

I – a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II – a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III – a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.

§ 1º A extensão, a modificação ou a cessação dos efeitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo subordinam-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º Os credores conservam o direito de ajuizar quaisquer processos judiciais e arbitrais, e de neles prosseguir, que visem à condenação do devedor ou ao reconhecimento ou à liquidação de seus créditos, e, em qualquer caso, as medidas executórias deverão permanecer suspensas.

§ 3º As medidas previstas neste artigo não afetam os credores que não estejam sujeitos aos processos de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência, salvo nos limites permitidos por esta Lei.’

‘Art. 167-N. Com a decisão de reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá determinar, a pedido do representante estrangeiro e desde que necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores, entre outras, as seguintes medidas:

I – a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial, caso não tenham decorrido automaticamente do reconhecimento previsto no art. 167-M desta Lei;

II – a oitiva de testemunhas, a colheita de provas ou o fornecimento de informações relativas a bens, a direitos, a obrigações, à responsabilidade e à atividade do devedor;

III – a autorização do representante estrangeiro ou de outra pessoa para administrar e/ou realizar o ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil;

IV – a conversão, em definitiva, de qualquer medida de assistência provisória concedida anteriormente;

V – a concessão de qualquer outra medida que seja necessária.

§ 1º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal como não principal, o juiz poderá, a requerimento do representante estrangeiro, autorizá-lo, ou outra pessoa nomeada por aquele, a promover a



destinação do ativo do devedor, no todo ou em parte, localizado no Brasil, desde que os interesses dos credores domiciliados ou estabelecidos no Brasil estejam adequadamente protegidos.

§ 2º Ao conceder medida de assistência prevista neste artigo requerida pelo representante estrangeiro de um processo estrangeiro não principal, o juiz deverá certificar-se de que as medidas para efetivá-la se referem a bens que, de acordo com o direito brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou certificar-se de que elas digam respeito a informações nele exigidas.’

‘Art. 167-O. Ao conceder ou denegar uma das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei, bem como ao modificá-las ou revogá-las nos termos do § 2º deste artigo, o juiz deverá certificar-se de que o interesse dos credores, do devedor e de terceiros interessados será adequadamente protegido.

§ 1º O juiz poderá condicionar a concessão das medidas previstas nos arts. 167-L e 167-N desta Lei ao atendimento de condições que considerar apropriadas.

§ 2º A pedido de qualquer interessado, do representante estrangeiro ou de ofício, o juiz poderá modificar ou revogar, a qualquer momento, medidas concedidas com fundamento nos arts. 167-L e 167-N desta Lei.

§ 3º Com o reconhecimento do processo estrangeiro, tanto principal quanto não principal, o representante estrangeiro poderá ajuizar medidas com o objetivo de tornar ineficazes quaisquer atos realizados, nos termos dos arts. 129 e 130, observado ainda o disposto no art. 131, todos desta Lei.

§ 4º No caso de processo estrangeiro não principal, a ineficácia referida no § 3º deste artigo dependerá da verificação, pelo juiz, de que, de acordo com a lei brasileira, os bens devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal.’

‘Seção IV

Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros’

‘Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167- A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá comunicar-se diretamente com autoridades estrangeiras ou com representantes estrangeiros, ou deles solicitar informação e assistência, sem a necessidade de expedição de cartas rogatórias, de procedimento de auxílio direto ou de outras formalidades semelhantes.

§ 2º O administrador judicial, no exercício de suas funções e sob a supervisão do juiz, deverá cooperar, na máxima extensão possível, com a



autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

§ 3º O administrador judicial, no exercício de suas funções, poderá comunicar-se com as autoridades estrangeiras ou com os representantes estrangeiros.’

‘Art. 167-Q. A cooperação a que se refere o art. 167-P desta Lei poderá ser implementada por quaisquer meios, inclusive pela:

I – nomeação de uma pessoa, natural ou jurídica, para agir sob a supervisão do juiz;

II – comunicação de informações por quaisquer meios considerados apropriados pelo juiz;

III – coordenação da administração e da supervisão dos bens e das atividades do devedor;

IV – aprovação ou implementação, pelo juiz, de acordos ou de protocolos de cooperação para a coordenação dos processos judiciais; e

V – coordenação de processos concorrentes relativos ao mesmo devedor.’

‘Seção V Dos Processos Concorrentes’

‘Art. 167-R. Após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, somente se iniciará no Brasil um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência se o devedor possuir bens ou estabelecimento no País.

Parágrafo único. Os efeitos do processo ajuizado no Brasil devem restringir-se aos bens e ao estabelecimento do devedor localizados no Brasil e podem estender-se a outros, desde que esta medida seja necessária para a cooperação e a coordenação com o processo estrangeiro principal.’

‘Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

I – se o processo no Brasil já estiver em curso quando o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro tiver sido ajuizado, qualquer medida de assistência determinada pelo juiz nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deve ser compatível com o processo brasileiro, e o previsto no art. 167-M desta Lei não será aplicável se o processo estrangeiro for reconhecido como principal;

II – se o processo no Brasil for ajuizado após o reconhecimento do processo estrangeiro ou após o ajuizamento do pedido de seu reconhecimento, todas as medidas de assistência concedidas nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverão ser revistas pelo juiz e modificadas



ou revogadas se forem incompatíveis com o processo no Brasil e, quando o processo estrangeiro for reconhecido como principal, os efeitos referidos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 167-M serão modificados ou cessados, nos termos do § 1º do art. 167-M desta Lei, se incompatíveis com os demais dispositivos desta Lei;

III – qualquer medida de assistência a um processo estrangeiro não principal deverá restringir-se a bens e a estabelecimento que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, devam ser submetidos à disciplina aplicável ao processo estrangeiro não principal, ou a informações nele exigidas.’

‘Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte:

I – qualquer medida concedida ao representante de um processo estrangeiro não principal após o reconhecimento de um processo estrangeiro principal deve ser compatível com este último;

II – se um processo estrangeiro principal for reconhecido após o reconhecimento ou o pedido de reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, qualquer medida concedida nos termos dos arts. 167-L ou 167-N desta Lei deverá ser revista pelo juiz, que a modificará ou a revogará se for incompatível com o processo estrangeiro principal;

III – se, após o reconhecimento de um processo estrangeiro não principal, outro processo estrangeiro não principal for reconhecido, o juiz poderá, com a finalidade de facilitar a coordenação dos processos, conceder, modificar ou revogar qualquer medida antes concedida.’

‘Art. 167-U. Na ausência de prova em contrário, presume-se a insolvência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil.

Parágrafo único. O representante estrangeiro, o devedor ou os credores podem requerer a falência do devedor cujo processo estrangeiro principal tenha sido reconhecido no Brasil, atendidos os pressupostos previstos nesta Lei.’

‘Art. 167-V. O juízo falimentar responsável por processo estrangeiro não principal deve prestar ao juízo principal as seguintes informações, entre outras:

I – valor dos bens arrecadados e do passivo;

II – valor dos créditos admitidos e sua classificação;

III – classificação, segundo a lei nacional, dos credores não domiciliados ou sediados nos países titulares de créditos sujeitos à lei estrangeira;

IV – relação de ações judiciais em curso de que seja parte o falido, como autor, réu ou interessado;



V – ocorrência do término da liquidação e o saldo, credor ou devedor, bem como eventual ativo remanescente.’

‘Art. 167-W. No processo falimentar transnacional, principal ou não principal, nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional.’

‘Art. 167-X. O processo de falência transnacional principal somente poderá ser finalizado após o encerramento dos processos não principais ou após a constatação de que, nesses últimos, não haja ativo líquido remanescente.’

‘Art. 167-Y. Sem prejuízo dos direitos sobre bens ou decorrentes de garantias reais, o credor que tiver recebido pagamento parcial de seu crédito em processo de insolvência no exterior não poderá ser pago pelo mesmo crédito em processo no Brasil referente ao mesmo devedor enquanto os pagamentos aos credores da mesma classe forem proporcionalmente inferiores ao valor já recebido no exterior.’”

“Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o **habeas corpus** e as prioridades estabelecidas em leis especiais.”

“Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.”

Art. 3º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

VI – em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. As opções previstas nos incisos V e VI do **caput** deste artigo não impedem que o empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos estabelecidos nos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de



2005, opte por liquidar os referidos débitos para com a Fazenda Nacional por meio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, desde que atendidas as condições previstas na lei, hipótese em que será firmado ou mantido o termo de compromisso a que se refere o § 2º-A deste artigo, sob pena de indeferimento ou de exclusão do parcelamento, conforme o caso.

§ 1º-B. O valor do crédito de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo, decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III – 17% (dezessete por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 1º-C. A adesão ao parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, observadas as seguintes condições e ressalvas:

I – os débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que comprovadamente sejam objeto de discussão judicial poderão ser excluídos, estes últimos mediante:

a) o oferecimento de garantia idônea e suficiente, aceita pela Fazenda Nacional em juízo; ou

b) a apresentação de decisão judicial em vigor e eficaz que determine a suspensão de sua exigibilidade;

II – a garantia prevista na alínea “a” do inciso I deste parágrafo não poderá ser incluída no plano de recuperação judicial, permitida a sua execução regular, inclusive por meio da expropriação, se não houver a suspensão da exigibilidade ou a extinção do crédito em discussão judicial;

III – o disposto no inciso II deste § 1º-C também se aplica aos depósitos judiciais regidos pela Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e pela Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

§ 2º Na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, no parcelamento de que trata este artigo, de débitos que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá ele comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às



alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 2º-A. Para aderir ao parcelamento de que trata este artigo, o sujeito passivo firmará termo de compromisso, no qual estará previsto:

I – o fornecimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de informações bancárias, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

II – o dever de amortizar o saldo devedor do parcelamento de que trata este artigo com percentual do produto de cada alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante realizada durante o período de vigência do plano de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto no inciso III do § 4º deste artigo;

III – o dever de manter a regularidade fiscal;

IV – o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 2º-B. Para fins do disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo:

I – a amortização do saldo devedor implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas;

II – observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do produto da alienação, o percentual a ser destinado para a amortização do parcelamento corresponderá à razão entre o valor total do passivo fiscal e o valor total de dívidas do devedor, na data do pedido de recuperação judicial.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar o parcelamento nos termos estabelecidos neste artigo.

§ 4º Implicará a exclusão do sujeito passivo do parcelamento:

I – a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

II – a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, observado, no que couber, o disposto no inciso II do § 2º-A deste artigo;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



VII – a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial, bem como a convalidação desta em falência; ou

VIII – o descumprimento de quaisquer das condições previstas neste artigo, inclusive quanto ao disposto no § 2º-A deste artigo.

§ 4º-A. São consequências da exclusão prevista no § 4º deste artigo:

I – a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste parágrafo;

II – a execução automática das garantias;

III – o restabelecimento em cobrança dos valores liquidados com os créditos, na hipótese de parcelamento na modalidade prevista no inciso VI do **caput** deste artigo;

IV – a faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas 1 (um) parcelamento perante a Fazenda Nacional, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em dívida ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e dos direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos créditos.

§ 7º O parcelamento referido nos incisos V e VI do **caput** deste artigo observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto nos seguintes dispositivos:

I – § 1º do art. 11;

II – inciso II do § 1º do art. 12;

III – inciso VIII do **caput** do art. 14;

IV – § 2º do art. 14-A.

§ 7º-A. As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais, ressalvada a modalidade de parcelamento de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 10-B. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar os



seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 14 desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da primeira à sexta prestação: 3% (três por cento);

II – da sétima à décima segunda prestação: 6% (seis por cento);

III – da décima terceira prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no art. 10-A desta Lei, exceto quanto aos incisos V e VI do **caput**, ao § 1º-B e ao inciso III do § 4º-A, aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo.

§ 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.”

“Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, observado que:

I – o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

II – o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

III – a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;



b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV – a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

V – os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020:

a) fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros;

b) manter regularidade fiscal perante a União;

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS;

d) demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI – a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e

VII – a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e

b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de os créditos referidos no § 2º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de



iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.”

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definir quais atos e eventos caracterizam-se como caso fortuito ou força maior para os efeitos deste artigo.” (NR)

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I – a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III – as disposições previstas no **caput** do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – as disposições previstas no inciso V do **caput** do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I – as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II – o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.



§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutiva de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na respectiva regulamentação.

Art. 6º Revogam-se:

I – os incisos I a IV do **caput** e o § 1º do art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005:

- a) § 7º do art. 6º;
- b) incisos IV e V do **caput**, com as respectivas alíneas, e § 4º, todos do art. 83;
- c) inciso I do **caput** do art. 84;
- d) parágrafo único do art. 86;
- e) incisos II e III do **caput** e §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, todos do art. 142;
- f) §§ 2º e 3º do art. 145;
- g) incisos III e IV do **caput** do art. 158;
- h) art. 157;
- i) § 2º do art. 159.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

* Dispositivos vetados em destaque



Publicação da Mensagem Presidencial nº 757, de 2020, em 29 de dezembro de 2020, recebida em 30/12/2020, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, que "Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), no montante equivalente ao dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020". (Veto nº 58, de 2020).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 58, DE 2020

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, que "Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), no montante equivalente ao dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020".

Mensagem nº 757 de 2020, na origem
DOU Ed. Extra B de 29/12/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 30/12/2020
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVO VETADO

• art. 3º



MENSAGEM Nº 757

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, que “Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), no montante equivalente ao dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.”

Razões do veto

“A propositura legislativa estabelece que fica revogado o art. 14 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, o qual dispõe que ‘as receitas provenientes do retorno dos empréstimos à União, nos termos desta Lei, serão integralmente utilizadas para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional’.

Entretanto, conclui-se que se trata de retorno dos empréstimos à União, e não dos recursos não emprestados do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE. O montante devolvido pelo BNDES (recursos não emprestados no PESE) de R\$ 10.193.233.748,02 recompôs a fonte original do crédito (estorno de despesa), e não tem vinculação com o citado artigo 14, que trata de receitas provenientes dos pagamentos dos empréstimos pelos mutuários (retorno dos empréstimos)

Portanto, a medida contraria ao interesse público, tendo em vista que essa poderia impactar negativamente as fontes de receita exclusivas para a gestão da Dívida Pública Federal - DPF em uma conjuntura desafiante para a sua gestão e para o equilíbrio da ‘Regra de Ouro’.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2020.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 5.029 de 2020*

Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), no montante equivalente ao dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aumentada a participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e no art. 20 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no valor equivalente ao montante dos recursos devolvidos à União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

.....

§ 1º

§ 2º O termo final das prorrogações de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020.” (NR)



2

Art. 3º Fica revogado o art. 14 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivo vetado em destaque



Publicação da Mensagem Presidencial nº 764, de 2020, em 31 de dezembro de 2020, recebida em 4/1/2021, que comunica as razões do veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2020, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências". (Veto nº 59, de 2020).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 59, DE 2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9, de 2020, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências".

Mensagem nº 764 de 2020, na origem
DOU - Ed. Extra "F" de 31/12/2020

Recebido o veto no Senado Federal: 04/01/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- item 3 da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º
- item 4 da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º
- inciso XXVII do “caput” do art. 12
- inciso II do § 3º do art. 21
- inciso II do § 2º do art. 23
- art. 24
- § 23 do art. 64
- § 24 do art. 64
- § 4º do art. 66
- § 5º do art. 66
- § 3º do art. 67
- parágrafo único do art. 71
- § 7º do art. 74
- § 1º do art. 76
- alínea “c” do inciso I do art. 81
- inciso II do § 8º do art. 81
- inciso III do § 8º do art. 81
- § 2º do art. 84
- § 8º do art. 93
- § 9º do art. 93
- alínea “r” do inciso I do § 1º do art. 151
- alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 151
- inciso III do art. 158
- alínea “b” do inciso IV do Anexo II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021
- alínea “c” do inciso IV do Anexo II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021
- inciso XXXV do Anexo II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021
- inciso XXXVI do Anexo II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021
- alínea “a” do inciso XXXVII do Anexo II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021
- alínea “b” do inciso XXXVII do Anexo II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021
- inciso XXXVIII do Anexo II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021
- inciso LXX da Seção I do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI



COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

- inciso IV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso X da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XIV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XVI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XVII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XVIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF



- inciso XIX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXIV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXVI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXVII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXVIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXIX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI



COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

- inciso XXXI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXIV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXVI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXVII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXVIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XXXIX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XL da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF



- inciso XLI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLIV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLVI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLVII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLVIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso XLIX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso L da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI



COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

- inciso LII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LIV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LVI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LVII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LVIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LIX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LX da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF
- inciso LXI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF



- inciso LXII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF
- inciso LXIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF
- inciso LXIV da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF
- inciso LXVI da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF
- inciso LXVII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF
- inciso LXVIII da Seção III do Anexo III DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF
- Ação 20Y7 do Programa 1031 do Anexo VIII DESENVOLVIMENTO DO ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR - CADEIA DE ABASTECIMENTO ORGANIZADA/MANTIDA (UNIDADE) 26
- Ação 20ZV do Programa 1031 do Anexo VIII FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 1.000
- Ação 21B6 do Programa 1031 do Anexo VIII ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE) 10.000
- Ação 210V do Programa 1031 do Anexo VIII PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR, PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS - AGRICULTOR ATENDIDO (UNIDADE) 20.000
- Ação 210T do Programa 1040 do Anexo VIII PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO - PESSOA CAPACITADA (UNIDADE) 6.000
- Ação 211A do Programa 1040 do Anexo VIII CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS - FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE) 10.000
- Ação 211B do Programa 1040 do Anexo VIII AQUISIÇÃO DE TERRAS - ÁREA OBTIDA (HA) 1.000
- Ação 214O do Programa 1041 do Anexo VIII GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)



50

- Ação 21A9 do Programa 1043 do Anexo VIII IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL URBANA - AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 70
- Ação 8606 do Programa 2202 do Anexo VIII APOIO AO DESENVOLVIMENTO E CONTROLE DA AGRICULTURA ORGÂNICA - PRÓ-ORGÂNICO - UNIDADE CONTROLADA (UNIDADE) 10.000
- Ação 20Y6 do Programa 2203 do Anexo VIII PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA - PESQUISA DESENVOLVIDA (UNIDADE) 17.476
- Ação 20V8 do Programa 2205 do Anexo VIII APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 1.000
- Ação 212H do Programa 2205 do Anexo VIII Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 1
- Ação 20Z1 do Programa 2210 do Anexo VIII QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES - TRABALHADOR QUALIFICADO (UNIDADE) 100.000
- Ação 210E do Programa 2212 do Anexo VIII PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE) 200
- Ação 212H do Programa 2212 do Anexo VIII Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 10
- Ação 20YU do Programa 2213 do Anexo VIII FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO em SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 10.000
- Ação 1D73 do Programa 2217 do Anexo VIII APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 50
- Ação 10BC do Programa 2217 do Anexo VIII IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 1.001
- Ação 7K66 do Programa 2217 do Anexo VIII APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 100
- Ação 8902 do Programa 2217 do Anexo VIII Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - INICIATIVA APOIADA (UNIDADE) 50
- Ação 10SG do Programa 2218 do Anexo VIII APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS em MUNICÍPIOS CRÍTICOS SUJEITOS A EVENTOS RECORRENTES DE INUNDAÇÕES, ENXURRADAS E ALAGAMENTOS - DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE) 85.000
- Ação 22BO do Programa 2218 do Anexo VIII AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE) 15.000.000
- Ação 10SS do Programa 2219 do Anexo VIII SISTEMAS DE TRANSPORTE



PÚBLICO COLETIVO URBANO - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 5

- Ação 00CX do Programa 2220 do Anexo VIII SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL em ÁREAS RURAIS (LEI Nº 11.977, DE 2009) - VOLUME CONTRATADO (UNIDADE) 10.000
- Ação 10SJ do Programa 2220 do Anexo VIII APOIO À PRODUÇÃO ou MELHORIA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 100.000
- Ação 10S6 do Programa 2220 do Anexo VIII APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE) 1.000
- Ação 8866 do Programa 2220 do Anexo VIII APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA em ÁREAS URBANAS - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 1.000
- Ação 1N64 do Programa 2221 do Anexo VIII IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA PAJEÚ NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 10
- Ação 10CT do Programa 2221 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 20
- Ação 10DC do Programa 2221 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO) 10
- Ação 10F6 do Programa 2221 do Anexo VIII IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DO AGRESTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 10
- Ação 109J do Programa 2221 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS - OBRA EXECUTADA (UNIDADE) 5
- Ação 14VI do Programa 2221 do Anexo VIII IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA - OBRA EXECUTADA (UNIDADE) 20
- Ação 15E7 do Programa 2221 do Anexo VIII REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF - EMPREENDIMENTO CONCLUÍDO (UNIDADE) 1
- Ação 5308 do Programa 2221 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITAÍ NO ESTADO DE MINAS GERAIS - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 30
- Ação 5900 do Programa 2221 do Anexo VIII INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DOS RIOS JAGUARIBE, PIRANHAS-AÇU E APODI (EIXO NORTE) - PROJETO EXECUTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 20
- Ação 7L29 do Programa 2221 do Anexo VIII INTEGRAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO CEARÁ - CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ - TRECHO 1 COM 149,82 KM - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO) 10
- Ação 7XH0 do Programa 2221 do Anexo VIII Construção do Canal do Sertão Baiano - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 1
- Ação 7XL2 do Programa 2221 do Anexo VIII Implantação do Sistema Adutor de



Jaicós - PI - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 10

- Ação 1N08 do Programa 2222 do Anexo VIII APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO ou MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO em MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES ou MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS ou DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE) 20.000
- Ação 1P95 do Programa 2222 do Anexo VIII APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS DE SANEAMENTO em MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES ou INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS ou DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 50
- Ação 10S5 do Programa 2222 do Anexo VIII APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO em MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES ou MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS ou DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO - DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE) 5.000
- Ação 20AG do Programa 2222 do Anexo VIII APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO em MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES - MUNICÍPIO BENEFICIADO (UNIDADE) 100
- Ação 216F do Programa 2222 do Anexo VIII GESTÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 50
- Ação 7656 do Programa 2222 do Anexo VIII IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO ou MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DE SANEAMENTO BÁSICO em PEQUENAS COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) ou em COMUNIDADES TRADICIONAIS (REMANESCENTES DE QUILOMBOS) - DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE) 2.000
- Ação 10V0 do Programa 2223 do Anexo VIII APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - PROJETO REALIZADO (UNIDADE) 10
- Ação 2C47 do Programa 3001 do Anexo VIII Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão da Região Norte - OBRA EXECUTADA (UNIDADE) 10
- Ação 2E91 do Programa 3003 do Anexo VIII APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS - RENOVABIO - PROJETO DESENVOLVIDO (UNIDADE) 10
- Ação 14UB do Programa 3004 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL - AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE) 5
- Ação 123M do Programa 3005 do Anexo VIII MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO TOCANTINS - HIDROVIA MELHORADA (KM) 1
- Ação 10IW do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ITACARAMBI - DIVISA MG/BA - NA BR-135/MG - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 20
- Ação 12KF do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC - TRECHO



ADEQUADO (KM) 10

- Ação 124G do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ/BA - BARREIRAS/BA - EF-334 - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 1248 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 130Z do Programa 3006 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020 (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins) - na BR-010/TO - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 13XG do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA BA/MG (SALTO DA DIVISA) - ENTRONCAMENTO MG-406 (ALMENARA) - NA BR-367/MG - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 62
- Ação 14X0 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-232 (SÃO CAETANO) - ENTRONCAMENTO BR-424/PE-218 (GARANHUNS) - NA BR-423/PE - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 1418 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156/AP - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 219Z do Programa 3006 do Anexo VIII CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO - INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE) 400
- Ação 5E15 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PEIXE - PARANÃ - TAGUATINGA - NA BR-242/TO - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 20
- Ação 7L04 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - PELOTAS - NA BR-116/RS - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 7S41 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE PONTE (PONTE INTERNACIONAL BRASIL/BOLÍVIA) - NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - NA BR-425 - NO ESTADO DE RONDÔNIA - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 10
- Ação 7S57 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7S62 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VISEU - BRAGANÇA - NA BR-308/PA - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7S67 do Programa 3006 do Anexo VIII Adequação do Contorno Rodoviário Sul - Curitiba - BR-116/BR-277/BR-376/PR - TRECHO ADEQUADO (KM) 20
- Ação 7S75 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO



RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-226 - ENTRONCAMENTO BR-101 (RETA TABAJARA) - NA BR-304/RN - TRECHO ADEQUADO (KM) 20

- Ação 7U07 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - COLÔNIA LEOPOLDINA - IBATEGUARA - NA BR-416/AL - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 5
- Ação 7V25 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - MARINGÁ - PAIÇANDU - SARANDI - MARIALVA - NA BR-376/PR - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7W39 do Programa 3006 do Anexo VIII Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Campo Mourão - na BR-272/PR - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7W95 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI - TRECHO ADEQUADO (KM) 20
- Ação 7XA3 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VILHENA - PORTO VELHO - NA BR-364/RO - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 7XF5 do Programa 3006 do Anexo VIII Duplicação de Trecho Rodoviário - Cajazeiras - Sousa - na BR-230/PB - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 7XF7 do Programa 3006 do Anexo VIII Duplicação de trecho rodoviário na BR-365 - Trecho: Patos de Minas/MG - Patrocínio/MG - Uberlândia/MG (Km 407 ao Km 607) - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 7XG6 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS - TRECHO ADEQUADO (KM) 20
- Ação 7XH9 do Programa 3006 do Anexo VIII Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhuaçu na BR-262/MG - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7XI3 do Programa 3006 do Anexo VIII Construção da Ferrovia Alto Parnaíba - Balsas - Porto Franco - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7XI8 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO IBICUI - NA BR-472/RS - OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 100
- Ação 7XL3 do Programa 3006 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Imbituva - na BR-153/PR - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7XL4 do Programa 3006 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário - Rodovia Marechal Rondon - na BR-364/GO - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 7XL5 do Programa 3006 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário - Ipanema - Caratinga - na BR-474/MG - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 7XL6 do Programa 3006 do Anexo VIII Adequação de Trecho Rodoviário - Monsenhor Gil - na BR-316/PI - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 7X34 do Programa 3006 do Anexo VIII CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO em TRÊS LAGOAS - NAS BRS 262/158/MS - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 20



- Ação 7X67 do Programa 3006 do Anexo VIII Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO - TRECHO CONSTRUÍDO (KM) 10
- Ação 7530 do Programa 3006 do Anexo VIII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC - TRECHO ADEQUADO (KM) 10
- Ação 0E53 do Programa 5011 do Anexo VIII AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CAMINHO DA ESCOLA - VEÍCULO ADQUIRIDO (UNIDADE) 200
- Ação 00OW do Programa 5011 do Anexo VIII APOIO À MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - ENTE FEDERATIVO APOIADO (UNIDADE) 50
- Ação 0509 do Programa 5011 do Anexo VIII APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INICIATIVA APOIADA (UNIDADE) 100
- Ação 20RP do Programa 5011 do Anexo VIII APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 200
- Ação 15R4 do Programa 5012 do Anexo VIII APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 30
- Ação 20RG do Programa 5012 do Anexo VIII REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - PROJETO VIABILIZADO (UNIDADE) 100
- Ação 219U do Programa 5012 do Anexo VIII APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE) 1
- Ação 0048 do Programa 5013 do Anexo VIII APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS - ENTIDADE APOIADA (UNIDADE) 100
- Ação 15R3 do Programa 5013 do Anexo VIII APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROJETO APOIADO (UNIDADE) 200
- Ação 157A do Programa 5013 do Anexo VIII Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre - UNIDADE IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 1
- Ação 20RK do Programa 5013 do Anexo VIII FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - ESTUDANTE MATRICULADO (UNIDADE) 320
- Ação 20RX do Programa 5013 do Anexo VIII REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - UNIDADE APOIADA (UNIDADE) 1
- Ação 8282 do Programa 5013 do Anexo VIII REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROJETO



VIABILIZADO (UNIDADE) 2

- Ação 21BM do Programa 5016 do Anexo VIII DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO, E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE - AÇÃO APOIADA (UNIDADE) 1.000
- Ação 2726 do Programa 5016 do Anexo VIII PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO - OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 5.100
- Ação 20YR do Programa 5017 do Anexo VIII MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL PELO SISTEMA DE GRATUIDADE - FARMÁCIA MANTIDA (UNIDADE) 3.000
- Ação 2E90 do Programa 5018 do Anexo VIII INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS - UNIDADE APOIADA (UNIDADE) 9.300
- Ação 20G8 do Programa 5018 do Anexo VIII REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES PRESTADOS PELOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS (FINANCIAMENTO PARTILHADO - REHUF) - HOSPITAL BENEFICIADO (UNIDADE) 30
- Ação 21C0 do Programa 5018 do Anexo VIII ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS - ATIVIDADE APOIADA (UNIDADE) 10
- Ação 8535 do Programa 5018 do Anexo VIII ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA em SAÚDE - UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE) 5.108
- Ação 8758 do Programa 5018 do Anexo VIII APERFEIÇOAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS em ONCOLOGIA - INCA - ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE) 50.000
- Ação 8933 do Programa 5018 do Anexo VIII ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA REDE ASSISTENCIAL - UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE) 137
- Ação 8581 do Programa 5019 do Anexo VIII ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - SERVIÇO ESTRUTURADO (UNIDADE) 250
- Ação 21BF do Programa 5020 do Anexo VIII PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO em SAÚDE - PESQUISA REALIZADA (UNIDADE) 150
- Ação 2E95 do Programa 5023 do Anexo VIII REFORÇO DA VIGILÂNCIA em SAÚDE MEDIANTE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E IMUNOBIOLOGICOS - POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE) 212.500.000
- Ação 2E98 do Programa 5023 do Anexo VIII PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 - PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 212.500.000
- Ação 20YJ do Programa 5023 do Anexo VIII FORTALECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA em SAÚDE - POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE) 212.409.314



- Ação 20JP do Programa 5026 do Anexo VIII DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL - PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE) 1.100.000
- Ação 5450 do Programa 5026 do Anexo VIII IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER - ESPAÇO IMPLANTADO/MODERNIZADO (UNIDADE) 100
- Ação 20R9 do Programa 5032 do Anexo VIII PREVENÇÃO DE USO DE DROGAS, CUIDADOS E REINSERÇÃO SOCIAL DE PESSOAS E FAMÍLIAS QUE TÊM PROBLEMAS COM ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 5.000
- Ação 2798 do Programa 5033 do Anexo VIII AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - FAMÍLIA AGRICULTORA BENEFICIADA (UNIDADE) 5.000
- Ação 14XS do Programa 5034 do Anexo VIII IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES - UNIDADE IMPLEMENTADA (UNIDADE) 50
- Ação 21AQ do Programa 5034 do Anexo VIII PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA - PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 100
- Ação 21AR do Programa 5034 do Anexo VIII PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS PARA TODOS - INICIATIVA APOIADA (UNIDADE) 1.000
- Ação 218B do Programa 5034 do Anexo VIII POLÍTICAS DE IGUALDADE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES - INICIATIVA APOIADA (UNIDADE) 100
- Ação 6440 do Programa 5034 do Anexo VIII FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS - COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE) 10
- Ação 14T0 do Programa 6012 do Anexo VIII AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2 - AERONAVE ADQUIRIDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA) 5
- Ação 14T5 do Programa 6012 do Anexo VIII IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON - SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO) 4
- Ação 14XJ do Programa 6012 do Anexo VIII AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390 - AERONAVE ADQUIRIDA (UNIDADE) 2
- Ação 214M do Programa 6014 do Anexo VIII PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS - ÁREA PROTEGIDA (KM²) 160.000
- Ação 214N do Programa 6014 do Anexo VIII CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - AÇÃO DE CONTROLE REALIZADA (UNIDADE) 1.500



MENSAGEM Nº 764

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 9, de 2020-CN, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Itens 3 e 4 da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º e § 23 do art. 64

“3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);”

“§ 23. O disposto no § 18 poderá ser aplicado às despesas classificadas com indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), desde que devidamente justificado pelo órgão setorial.”

Razões do(s) veto(s)

“Os itens 3 e 4 da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º criam novos marcadores de despesas discricionárias, o que contribui para a alta rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como também a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal.

O identificador de Resultado Primário tem por finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto na LDO, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, sendo que a despesa discricionária encontra-se



2

segregada, por RP, para identificar a despesa não abrangida pelas programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais de execução obrigatória, nos termos do disposto no art. 166, § 9º e § 11, da Constituição, bem como pelas programações decorrentes de emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no art. 166, § 12, da Constituição e art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 2019.

Desta forma, as segregações acrescidas, para além de não contribuírem com a finalidade precípua do identificador de resultado primário, não possuem assento constitucional e, ademais, em decorrência da nova diretriz do "dever de execução" das programações orçamentárias discricionárias, conforme estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 100, de 26 de junho de 2019, e nº 102, de 26 de setembro de 2019, amplia desnecessariamente a segregação das referidas despesas.

Por oportuno, frise-se, que os dispositivos em comento investem contra o princípio da impessoalidade que orienta a administração pública, ao fomentarem cunho personalístico nas indicações e priorizações das programações decorrentes de emendas, ampliando as dificuldades operacionais para a garantia da execução da despesa pública, o que contraria o interesse público. Assim como impõe-se o veto do § 23 do art. 64, por tratar exclusivamente dos RP 8 e 9”.

Inciso XXVII do caput do art. 12

“XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 50.000 habitantes, independentemente de RIDE ou Região Metropolitana, no âmbito da Funasa.”

Razões do(s) veto(s)

“A Lei nº 13.884, de 2019, estabelece entre as competências do Ministério do Desenvolvimento Regional, a política nacional de saneamento e as metas, diretrizes e normas de saneamento. Assim, no orçamento federal, a atribuição para a implantação e implementação de políticas de saneamento nos municípios pertencentes às Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDE ou às Regiões Metropolitanas que é de competência do Ministério do Desenvolvimento Regional, competindo à Funasa apoiar ações de saneamento nos demais municípios com até 50.000 habitantes. Desta forma, o dispositivo induziria a redundância de esforços, pulverização dos recursos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública.”



3

Inciso II do § 3º do art. 21

“II - manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.”

Razões do(s) veto(s)

“De acordo com o Decreto nº 10.496, de 2020, a partir do exercício de 2021, o Governo Federal manterá o Cadastro Integrado de Projetos de Investimento - CIPI, com informações, dentre outras, de custo total estimado, execução física, financeira e localidade do investimento. O dispositivo induziria a redundância de esforços, pulverização dos recursos, contrariando os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública, razão pelo qual contraria o interesse público.”

Inciso II do § 2º do art. 23

“II - as medidas adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.”

Razões do(s) veto(s)

“A insuficiência da ‘regra de ouro’ se deve à conjunção do **déficit** primário apurado no orçamento, das despesas com juros e de outras despesas correntes, com a ausência de fontes financeiras, para financiamento orçamentário, que não sejam operações de crédito. Ademais, as medidas que podem alterar o quadro de insuficiência da ‘regra de ouro’ durante a execução orçamentária não são precisamente conhecidas quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária-PLOA. Dessa forma, por não ser possível atender satisfatoriamente à disposição no momento de envio do PLOA, impõe-se veto ao dispositivo.

Adicionalmente, tendo em vista o cumprimento, pelo Poder Executivo, do prazo constitucional de envio do projeto de lei orçamentária da União, nos termos do § 2º do art. 35 do ADCT, com encaminhamento em consonância às exigências constantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado ao Congresso Nacional, entende-se que a inclusão extemporânea de novas exigências para atos findos e exauridos é contrária ao interesse público por se tratar de matéria já vencida.”

§ 24 do art. 64

4

“§ 24. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.”

Razões do(s) veto(s)

“O dispositivo traz regra para atribuir tratamento equivalente a órgãos orçamentários para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ressalta-se que o órgão orçamentário é considerado o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias, sendo que tal conceito não se confunde com o de órgão setorial, conforme previsto na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza e disciplina o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal. Nos termos do § 1º do art. 4º do referido diploma legal, os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da AGU, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.

Dessa forma, ao confundir os conceitos de órgão orçamentário e de órgão setorial, para fins de limitação de empenho e movimentação financeira, prejudica a harmonia conceitual e o próprio funcionamento do Sistema de Planejamento e de Orçamento. Portanto, contrariam o interesse público por subverterem a organização sistêmica e distorcerem a lógica das atividades de planejamento e distribuição de limites de movimentação financeira pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, que tem a competência de definir a priorização na execução das políticas setoriais aos Órgãos.”

§ 4º do art. 66

“§ 4º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.”

Razões do veto



5

“O trecho final do dispositivo traz disposição específica para o regramento geral sobre inscrição ou manutenção dos restos a pagar, precisamente a vedação de bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação, que dificulta a gestão fiscal do estoque de restos a pagar. Ademais, o prejuízo trazido à sistemática de contenção do crescimento dos restos a pagar inscritos contraria recomendações diversas emanadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU e aumenta a pressão fiscal pelos recursos disponíveis em exercícios futuros. Por fim, a LDO produz efeitos somente no exercício a que se refere, a inclusão de regra de exceção para bloqueio de restos a pagar provocará insegurança jurídica ao processo de execução orçamentária e financeira.”

§ 5º do art. 66

“§ 5º O empenho abrangerá a totalidade ou a parcela da obra que possa ser executada no exercício financeiro ou dentro do prazo de validade dos restos a pagar.”

Razões do veto

“O dispositivo proposto provoca confusão conceitual estabelecida pela Lei nº 4.320, de 1964, ao introduzir o prazo de validade dos restos a pagar associado ao empenho, permitindo a programação orçamentária por um prazo superior a um exercício. O dispositivo proposto permite que o princípio da anualidade orçamentária seja infringido, uma vez que permite o empenho de uma despesa plurianual em apenas um exercício. Deste modo, contrariando o princípio da anualidade orçamentária, estabelecido pela Lei nº 4.320, de 1964 impõe-se o veto por contrariedade ao interesse público.”

§ 3º do art. 67

“§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9, podendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.”

Razões do veto

“Os impedimentos de ordem técnica ou legal possibilitam que recursos destinados a programações orçamentárias que não tenham tais requisitos para sua execução possam ser remanejados e executados em programações que reúnam todas as condições. Assim, ressaltar quaisquer despesas do rol dos impedimentos definidos



6

pela lei pode trazer prejuízos à eficiência, economicidade e qualidade da despesa pública, uma vez que a inexistência de licença ambiental e projeto de engenharia pode resultar em problemas ao longo da execução das despesas, inclusive culminar em paralisações de obras, o que contraria o interesse público.”

Parágrafo único do art. 71 e § 7º do art. 74

“Parágrafo único: As emendas direcionadas às programações do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a transferências voluntárias.”

“§ 7º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.”

Razões dos vetos

“O **caput** do art. 71 dispõe que ‘as emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária’. Dessa forma, os dispositivos poderiam levar a uma interpretação equivocada de que as emendas direcionadas às programações dos demais órgãos não poderiam ser alocadas em recursos para programação de custeio de natureza discricionária.

Deste modo, os dispositivos trazem confusão aos efeitos da norma, ao estabelecer regra específica contida na regra geral de emendas individuais e coletivas, já que o **caput** do artigo 71 permite que essas emendas individuais e coletivas aloquem recursos para qualquer programação de natureza discricionária.”

§ 1º do art. 76

“§ 1º Às programações de que trata o **caput** se aplica o disposto no art. 166-A da Constituição, favorecendo preferencialmente projetos em andamento.”

Razões do veto

“O art. 166-A da Constituição Federal de 1988 possibilita a alocação de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida para emendas impositivas individuais. O dispositivo em questão busca ampliar a autorização constitucional



7

exclusiva de emendas impositivas individuais para emendas impositivas de bancada estadual. Desta forma, impõe-se o veto por contrariar dispositivo constitucional.”

Alínea “c” do inciso I do art. 81

“c) construção, ampliação ou conclusão de obras;”

Razões do veto

“O item amplia de forma significativa o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas às entidades privadas. Tal transferência promove o aumento do patrimônio dessas entidades, sem que haja obrigação de continuidade na prestação de serviços públicos por um mínimo período de tempo, que condiz com os montantes transferidos, garantindo que os recursos públicos empregados sejam de fato convertidos à prestação de serviços para os cidadãos.

Ademais, para que a ampliação das instalações dessas instituições possam reverter, de fato, em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, será necessário que o órgão que propiciou a construção das mencionadas instalações aumente as transferências de recursos para a sua manutenção e funcionamento, o que poderá causar impacto fiscal indesejável ou resultar na redução da consecução de outras políticas públicas e do atendimento da população de outras regiões, por essas razões, contraria o interesse público.”

Incisos II e III do § 8º do art. 81

“II – termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.”

Razões dos vetos

“A Lei nº 9.637, de 1998, prevê que a formação de parceria entre o Poder Público e a organização social é o contrato de gestão. A inclusão de novas modalidades de acordo, sem a indicação de regras aplicáveis, poderia gerar insegurança jurídica. Por esse motivo, impõe-se veto ao dispositivo por contrariar o interesse público.”



8

§ 2º do art. 84

“§ 2º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput** não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.”

Razões do veto

“O dispositivo proposto retira a exigência de adimplência identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, como condição para o recebimento de transferências voluntárias pelos Municípios com até 50.000 habitantes, o que contraria o interesse público por subtrair, imotivadamente, relevante medida de finança pública voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se, ainda, que os municípios com menos de 50.000 habitantes representam cerca de 88% dos municípios brasileiros. Assim, o dispositivo tornaria os instrumentos de controle e boa gestão fiscal ineficazes, estabelecidos no art. 195, § 3º, da Constituição da República de 1988, além de violar o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c com o art. 8º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, e o art. 10 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como com o teor do § 1º do mesmo art. 84 desta Lei.”

§ 8º e § 9º do art. 93

“§ 8º As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.

§ 9º A SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

Razões dos vetos

“Os dispositivos propostos contrariam o interesse público ao reativar a necessidade de elaboração e envio para homologação da Síntese do Projeto Aprovado pelas instituições financeiras oficiais federais no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse e congêneres, retomando trâmite burocrático desnecessário, que foi suprimido do trâmite processual. Ademais, as informações pertinentes e necessárias constam da Plataforma Mais Brasil, a qual tem acesso público e gratuito.”

Alínea “r” do inciso I do § 1º do art. 151 e inciso III do art. 158

“r) até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, da execução orçamentária do Orçamento Mulher;”

“III - elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos revelam-se impróprios dado que as políticas públicas de redução das desigualdades de gênero fazem parte do orçamento fiscal, não havendo previsão constitucional para criação de outros orçamentos, além dos previstos no artigo 165, § 5º da Constituição da República.”

Alínea “s” do inciso I do § 1º do art. 151

“s) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;”

Razões do veto

“Os programas governamentais são a forma de expressão genérica mais utilizada pelos governos para anunciar as ações a serem desenvolvidas. Tais programas são identificados na programação da lei orçamentária anual, sendo na própria denominação do programa ou em outros atributos das ações orçamentárias, em especial quando se trata dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Por outro lado, em alguns casos, os governos se utilizam do termo genérico de ‘programa governamental’ para organizar e divulgar sua atuação, o que pode ou não demandar financiamento público. Neste caso, a denominação tende a ser diversa daquela constante dos elementos de classificação orçamentária, uma vez que a atuação governamental, de forma geral, leva em conta fatores que ultrapassam a



10

orçamentação pública. Nesse sentido, torna-se inviável e impreciso a elaboração do respectivo demonstrativo.”

Art. 24, inciso VIII do art. 175 e Anexo VIII – Prioridades e Metas

“Art. 24. Deverão ser priorizados para alocação de recursos na área de saneamento, o apoio a planos, programas e projetos que visem à implantação e/ou ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos dos arts. 48, inciso XVII, e 49, inciso XVI, da Lei nº 14.026, de 2020.”

“VIII - Anexo VIII - Prioridades e metas.”

Anexo VIII – Prioridades e Metas

“

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
1031	AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL	
20Y7	DESENVOLVIMENTO DO ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR CADEIA DE ABASTECIMENTO ORGANIZADA/MANTIDA (UNIDADE)	26
20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
21B6	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)	10.000
210V	PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR, PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS AGRICULTOR ATENDIDO (UNIDADE)	20.00 0
1040	GOVERNANÇA FUNDIÁRIA	
210T	PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO PESSOA CAPACITADA (UNIDADE)	6.000
211A	CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE)	10.000
211B	AQUISIÇÃO DE TERRAS ÁREA OBTIDA (HA)	1.000
1041	CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E DOS RECURSOS NATURAIS	
2140	GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	50
1043	QUALIDADE AMBIENTAL URBANA	
	IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE	



11

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
21A9	AMBIENTAL URBANA AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)	70
2202	DEFESA AGROPECUÁRIA	
8606	APOIO AO DESENVOLVIMENTO E CONTROLE DA AGRICULTURA ORGÂNICA - PRÓ-ORGÂNICO UNIDADE CONTROLADA (UNIDADE)	10.00 0
2203	PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA	
20Y6	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA PESQUISA DESENVOLVIDA (UNIDADE)	17.476
2205	CONECTA BRASIL	
20V8	APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
2210	EMPREGABILIDADE	
20Z1	QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES TRABALHADOR QUALIFICADO (UNIDADE)	100.000
2212	MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E DA PRODUTIVIDADE	
210E	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	200
212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) PROJETO APOIADO (UNIDADE)	10
2213	MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA E TRABALHO DIGNO	
20YU	FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	10.000
2217	DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO	
1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
10BC	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.001



12

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS		
Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	100
8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	50
2218	GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES (DEFESA CIVIL)	
10SG	APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM MUNICÍPIOS CRÍTICOS SUJEITOS A EVENTOS RECORRENTES DE INUNDAÇÕES, ENXURRADAS E ALAGAMENTOS DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	85.000
22BO	AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)	15.000.000
2219	MOBILIDADE URBANA	
10SS	SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	5
2220	MORADIA DIGNA	
00CX	SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS RURAIS (LEI Nº 11.977, DE 2009) VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)	10.000
10SJ	APOIO À PRODUÇÃO OU MELHORIA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL PROJETO APOIADO (UNIDADE)	100.000
10S6	APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1.000
8866	APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
2221	RECURSOS HÍDRICOS	
1N64	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA PAJEÚ NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
10CT	CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	20
10DC	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO)	10



13

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
10F6	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DO AGRESTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
109J	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	5
14VI	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	20
15E7	REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF EMPREENHIMENTO CONCLUÍDO (UNIDADE)	1
5308	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITAI NO ESTADO DE MINAS GERAIS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	30
5900	INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DOS RIOS JAGUARIBE, PIRANHAS-AÇU E APODI (EIXO NORTE) PROJETO EXECUTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	20
7L29	INTEGRAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO CEARÁ - CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ – TRECHO 1 COM 149,82 KM OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO)	10
7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
7XL2	Implantação do Sistema Adutor de Jaicós – PI OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
2222	SANEAMENTO BÁSICO	
1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	20.0 00
1P95	APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS DE SANEAMENTO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
10S5	APOIO A EMPREENHIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	5.000
20AG	APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES	



14

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS	
Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)	Meta 2021
<i>MUNICÍPIO BENEFICIADO (UNIDADE)</i>	100
216F <i>GESTÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO</i> <i>PROJETO APOIADO (UNIDADE)</i>	50
7656 <i>IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) OU EM COMUNIDADES TRADICIONAIS (REMANESCENTES DE QUILOMBOS)</i> <i>DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)</i>	2.000
2223 A HORA DO TURISMO	
10V0 <i>APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA</i> <i>PROJETO REALIZADO (UNIDADE)</i>	10
3001 ENERGIA ELÉTRICA	
2C47 <i>Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão da Região Norte</i> <i>OBRA EXECUTADA (UNIDADE)</i>	10
3003 PETRÓLEO, GÁS, DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS	
2E91 <i>APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS – RENOVABIO</i> <i>PROJETO DESENVOLVIDO (UNIDADE)</i>	10
3004 AVIAÇÃO CIVIL	
14UB <i>CONSTRUÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL</i> <i>AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE)</i>	5
3005 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	
123M <i>MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO TOCANTINS</i> <i>HIDROVIA MELHORADA (KM)</i>	1
3006 TRANSPORTE TERRESTRE E TRÂNSITO	
10IW <i>CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ITACARAMBI - DIVISA MG/BA - NA BR-135/MG</i> <i>TRECHO CONSTRUÍDO (KM)</i>	20
12KF <i>ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC</i> <i>TRECHO ADEQUADO (KM)</i>	10
124G <i>CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ/BA - BARREIRAS/BA - EF-334</i> <i>TRECHO CONSTRUÍDO7w (KM)</i>	10
1248 <i>CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM</i> <i>TRECHO CONSTRUÍDO (KM)</i>	10



15

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
13OZ	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020 (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins) - na BR-010/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
13XG	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA BAMB (SALTO DA DIVISA) - ENTRONCAMENTO MG-406 (ALMENARA) - NA BR-367/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	62
14X0	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-232 (SÃO CAETANO) - ENTRONCAMENTO BR-424/PE-218 (GARANHUNS) - NA BR-423/PE TRECHO ADEQUADO (KM)	10
1418	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156/AP TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
219Z	CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE)	400
5E15	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PEIXE - PARANÁ - TAGUATINGA - NA BR-242/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
7L04	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - PELOTAS - NA BR-116/RS TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7S41	CONSTRUÇÃO DE PONTE (PONTE INTERNACIONAL BRASIL/BOLÍVIA) - NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - NA BR-425 - NO ESTADO DE RONDÔNIA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
7S57	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7S62	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VISEU - BRAGANÇA - NA BR-308/PA TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7S67	Adequação do Contorno Rodoviário Sul - Curitiba - BR-116/BR-277/BR-376/PR TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7S75	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-226 - ENTRONCAMENTO BR-101 (RETA TABAJARA) - NA BR-304/RN TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7U07	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - COLÔNIA LEOPOLDINA - IBATEGUARA - NA BR-416/AL TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	5



16

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
7V25	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - MARINGÁ - PAIÇANDU - SARANDI - MARIÁLVIA - NA BR-376/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7W39	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Campo Mourão - na BR-272/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7W95	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7XA3	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VILHENA - PORTO VELHO - NA BR-364/RO TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Cajazeiras - Sousa - na BR-230/PB TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XF7	Duplicação de trecho rodoviário na BR-365 - Trecho: Patos de Minas/MG - Patrocínio/MG - Uberlândia/MG (Km 407 ao Km 607) TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XG6	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7XH9	Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhuaçu na BR-262/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XI3	Construção da Ferrovia Alto Parnaíba - Balsas - Porto Franco TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XI8	ADEQUAÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO IBICUI - NA BR-472/RS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	100
7XL3	Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Imbituva - na BR-153/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XL4	Adequação de Trecho Rodoviário - Rodovia Marechal Rondon - na BR-364/GO TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XL5	Adequação de Trecho Rodoviário - Ipanema - Caratinga - na BR-474/MG TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XL6	Adequação de Trecho Rodoviário - Monsenhor Gil - na BR-316/PI TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7X34	CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS - NAS BR-262/158/MS TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
7X67	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MATO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na	



17

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
	BR-235/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7530	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC TRECHO ADEQUADO (KM)	10
5011	EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE	
0E53	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CAMINHO DA ESCOLA VEÍCULO ADQUIRIDO (UNIDADE)	200
00OW	APOIO À MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL ENTE FEDERATIVO APOIADO (UNIDADE)	50
0509	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	100
20RP	APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PROJETO APOIADO (UNIDADE)	200
5012	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	
15R4	APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PROJETO APOIADO (UNIDADE)	30
20RG	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PROJETO VIABILIZADO (UNIDADE)	100
219U	APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1
5013	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	
0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS ENTIDADE APOIADA (UNIDADE)	100
15R3	APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROJETO APOIADO (UNIDADE)	200
157A	Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre UNIDADE IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
20RK	FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR ESTUDANTE MATRICULADO (UNIDADE)	320
20RX	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS UNIDADE APOIADA (UNIDADE)	



18

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS		
Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
		1
8282	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROJETO VIABILIZADO (UNIDADE)	
5016	SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AO CRIME VIOLENTO	2
21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO, E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE AÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1.00 0
2726	PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	5.100
5017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS	
20YR	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL PELO SISTEMA DE GRATUIDADE FARMÁCIA MANTIDA (UNIDADE)	3.000
5018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	
2E90	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS UNIDADE APOIADA (UNIDADE)	9.300
20G8	REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES PRESTADOS PELOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS (FINANCIAMENTO PARTILHADO - REHUF) HOSPITAL BENEFICIADO (UNIDADE)	30
21C0	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS ATIVIDADE APOIADA (UNIDADE)	10
8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	5.108
8758	APERFEIÇOAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA – INCA ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE)	50.000
8933	ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA REDE ASSISTENCIAL UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	137
5019	ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	
8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE SERVIÇO ESTRUTURADO (UNIDADE)	250
5020	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E PRODUTIVO EM SAÚDE	



19

ANEXO VIII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)		Meta 2021
21BF	PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PESQUISA REALIZADA (UNIDADE)	150
5023	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
2E95	REFORÇO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE MEDIANTE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E IMUNOBIOLOGICOS POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE)	212.500.000
2E98	PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	212.500.000
20YJ	FORTALECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE)	212.409.314
5026	ESPORTE	
20JP	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)	1.100.000
5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER ESPAÇO IMPLANTADO/MODERNIZADO (UNIDADE)	100
5032	REDE DE SUPORTE SOCIAL AO DEPENDENTE QUÍMICO: CUIDADOS, PREVENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL	
20R9	PREVENÇÃO DE USO DE DROGAS, CUIDADOS E REINserÇÃO SOCIAL DE PESSOAS E FAMÍLIAS QUE TÊM PROBLEMAS COM ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	5.000
5033	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	
2798	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL FAMÍLIA AGRICULTORA BENEFICIADA (UNIDADE)	5.000
5034	PROTEÇÃO À VIDA, FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA, PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA TODOS	
14XS	IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES UNIDADE IMPLEMENTADA (UNIDADE)	50
21AQ	PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	100
21AR	PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS PARA TODOS INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	1.000



20

ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS	
Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)	Meta 2021
218B <i>POLÍTICAS DE IGUALDADE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)</i>	100
6440 <i>FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE)</i>	10
6012 DEFESA NACIONAL	
14T0 <i>AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2 AERONAVE ADQUIRIDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)</i>	5
14T5 <i>IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS – SISFRON SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO)</i>	4
14XJ <i>AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390 AERONAVE ADQUIRIDA (UNIDADE)</i>	2
6014 PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO E DOS INCÊNDIOS NOS BIOMAS	
214M <i>PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS ÁREA PROTEGIDA (KM²)</i>	160.000
214N <i>CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AÇÃO DE CONTROLE REALIZADA (UNIDADE)</i>	1.500 „

Razões dos vetos

“A ampliação realizada pelo Congresso Nacional quanto ao rol das prioridades da Administração Pública Federal para o referido exercício, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a inclusão do art. 24 e a criação do Anexo VIII composto por 126 (cento e vinte e seis) ações, dispersa os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já elencadas, afetando, inclusive, o contexto fiscal que o País enfrenta.

Desta forma, impõe-se o veto aos dispositivos por contrariarem o interesse público.”



21

**Alíneas “b” e “c” do inciso IV e incisos XXXV ao XXXVIII do Anexo II -
RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2021**

“b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, por unidade da Federação; e

c) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos referente ao Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA);”

“XXXV - demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto;

XXXVI - demonstrativo das programações relacionadas a obras ou serviços de engenharia cuja execução física esteja atrasada ou paralisada, com detalhamento que permita a identificação individual da obra ou serviço de engenharia correspondente e as razões para atraso ou paralisação;

XXXVII - montante de recursos empenhados, liquidados e pagos em 2019 e 2020, e o previsto para 2021, em todas as áreas do governo federal, quanto aos programas e ações:

a) destinados à primeira infância, à criança e ao adolescente; e

b) destinados ao enfrentamento da violência contra as mulheres; e

XXXVIII - montante de recursos empenhados, liquidados e pagos com os programas e ações destinados aos anos de 2019, 2020 e o previsto para 2021 em todas as áreas do Governo Federal, destacando o volume aplicado, por Unidade da Federação, nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS).”

Razões dos vetos

“Tendo em vista o cumprimento, pelo Poder Executivo, do prazo constitucional de envio do projeto de lei orçamentária da União, nos termos do § 2º do art. 35 do ADCT, com encaminhamento, inclusive, das informações complementares, em consonância às exigências constantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhado ao Congresso Nacional, entende-se que a inclusão extemporânea de novas exigências para atos findos e exauridos é contrária ao interesse público por se tratar de matéria já vencida.”



22

Inciso LXX da Seção I e incisos X a XXII, XXIV ao LXIV e LXVI a LXVIII da Seção III do Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

“LXX – despesas com saneamento.”

“X - Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, e a função Comunicações, no âmbito dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações;

XI - Despesas relacionadas com o combate à pandemia da COVID-19 e o combate à pobreza;

XII - Despesas relativas à execução de programas de aquisição e distribuição de alimentos a grupos populacionais vulneráveis;

XIII - Execução de ações do programa de reforma agrária; de apoio à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas; e de combate ao desmatamento e/ou queimada ilegais em imóveis rurais;

XIV - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

XV - Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

XVI - Programa de reforma agrária;

XVII - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

XVIII - Demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos;

XIX - Ação 212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998);

XX - Despesas relacionadas com o Programa Mudança do Clima;

XXI - Despesas com programas de desenvolvimento e lançamento de veículo e sonda lunar e os veículos lançadores necessários;

XXII - Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;”

“XXIV - Despesas com a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco / Ação 15E7;

XXV - Despesas com as ações vinculadas às funções Educação, Saúde, Assistência Social e à subfunção Alimentação e Nutrição;



XXVI - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020);

XXVII - Despesas com as ações vinculadas a subfunção 365 - Educação Infantil;

XXVIII - Despesas com as ações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

XXIX - Despesas relacionadas com o Programa Educação Básica de Qualidade;

XXX - Despesas relacionadas com o Programa Educação Profissional e Tecnológica;

XXXI - Despesas com as ações de Educação Básica, Profissional e Tecnológica no âmbito do Ministério da Educação;

XXXII - Ampliação do acesso da população ao Sistema Único de Saúde – SUS;

XXXIII - Despesas com ações de saúde, proteção e controle da população de animal;

XXXIV - Despesas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XXXV - Despesas com Ações de Infraestrutura e Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica;

XXXVI - Despesas com as ações vinculadas à Transferências de Renda;

XXXVII - Despesas com ações vinculadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus (Covid-19) e a imunização da população brasileira;

XXXVIII - Despesas com as programações do IBGE relacionadas à realização do Censo 2020;

XXXIX - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados para idosos e com as Instituições de Longa permanência para idosos (ILPIS);

XL - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados para crianças e adolescentes e do Programa Primeira Infância;

XLI - Despesas relacionadas com o Programa Empregabilidade;

XLII - Despesas relacionadas com o Programa Conecta Brasil;

XLIII - Despesas relacionadas com o Programa Moradia Digna;

XLIV - Despesas relacionadas com o Programa Mobilidade Urbana;

XLV - Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para ações de prevenção e gerenciamento de riscos e desastres;

XLVI - Despesas Relativas ao Sistema de Aviação Civil custeadas pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) Pela Lei 12.462 de 2011;

XLVII - Despesas relativas ao Fundo Nacional do Idoso criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

XLVIII - Despesas com conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da união nas Rodovias;



24

XLIX - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados ao enfrentamento da violência contra as crianças, inclusive aquelas compreendidas com idade de 0 a 6 anos (primeira infância);

L - Ações específicas que atendam às disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e às disposições da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo a promover a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, passeios e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

LI - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras - Medicamentos Órfãos (Leis nºs 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);

LII - Despesas destinadas ao Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e alterações posteriores);

LIII - Despesas com as ações vinculadas à função Cultura;

LIV - Despesas com as ações vinculadas a Reconstrução e modernização do Museu Nacional;

LV - Despesas do Fundo Nacional de Cultura;

LVI - Despesas com as ações vinculadas à Política Nacional de Cultura Viva de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

LVII - Despesas com as ações vinculadas ao Fomento ao Setor Audiovisual;

LVIII - Despesas vinculadas às ações 006A - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual; 006C - Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006); 20ZI - Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória nº 2.228-1/2001); 20ZJ - Fiscalização e Regulamentação do Setor Audiovisual; 20ZK - Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual - Lei nº 11.437, de 2006; 218A - Inovação, Difusão e Ampliação do Acesso à Produção Audiovisual Brasileira e 8106 - Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual;

LIX - Despesas com as ações vinculadas à Obras de Infraestrutura Hídrica;

LX - Despesas com as ações de "Revitalização de bacias hidrográficas na área de atuação da CODEVASF", vinculadas ao Programa 2221 - Recursos Hídricos, no âmbito dos Estados atendidos pela CODEVASF (Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974);

LXI - Despesas vinculadas as ações destinadas à Prevenção e Combate e Controle do Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais;

LXII - Ação 00EE - Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO);

LXIII - Pronampe - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Programa 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais);



25

LXIV - Programações relacionadas às ações de segurança pública;”

“LXVI - Despesas destinadas às ações destinadas à promoção da igualdade de gênero, ao enfrentamento à violência contra a mulher e contra defensores de direitos humanos;

LXVII - Despesas destinadas às ações destinadas à fiscalização e sustentabilidade das terras indígenas; e

LXVIII - Subvenção econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros, inclusive aquelas decorrentes de operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.”

Razões dos vetos

“Os itens propostos não são passíveis de limitação de empenho, o que, por consequência, reduz o espaço fiscal das despesas discricionárias, além de restringir a eficiência alocativa do Poder Executivo na implementação das políticas públicas. Ademais, a inclusão de despesas não passíveis de contingenciamento contribui para a elevação da rigidez do orçamento, dificultando não apenas o cumprimento da meta fiscal como a observância do Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos), e da Regra de Ouro, constante do inciso III, do art. 167 da Constituição Federal. Ressalta-se que o não cumprimento dessas regras fiscais, ou mesmo a mera existência de risco de não cumprimento, poderia provocar insegurança jurídica e impactos econômicos adversos para o País, como a elevação de taxas de juros, a inibição de investimentos externos e a elevação do endividamento.

A exclusão de quaisquer dotações orçamentárias do cálculo da base contingenciável, dado o aumento do rol de despesas que compõem a seção I do Anexo III, traz maior rigidez para o gerenciamento das finanças públicas, especialmente no tocante ao alcance da meta de resultado primário. Além disso, à medida que se reduzem, nessa base, as despesas discricionárias do Poder Executivo, aumenta proporcionalmente a participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União na limitação de empenho, o que poderá prejudicar o desempenho de suas funções, uma vez que, de forma geral, suas dotações se destinam ao custeio de ações administrativas. Nesse sentido, entende-se que ressaltar as despesas relacionadas, da limitação de empenho, contraria o interesse público.”

Inciso IV da Seção III do Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Razões do veto



26

“A matéria relacionada ao dispositivo possui similitude ao disposto no inciso LXIX da Seção I do Anexo III desta Lei. Deste modo, para que não haja duplicidade dos termos impõe-se o veto por contrariedade ao interesse público.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9 de 2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2021, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições relativas às transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- IX - as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições relativas à transparência; e
- XI - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL



Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 247.118.225.000,00 (duzentos e quarenta e sete bilhões, cento e dezoito milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. Para fins dos limites para contratação de operações de crédito por entes subnacionais e concessão de garantias da União a essas operações, a projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no anexo de metas fiscais constante desta Lei.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso VI do **caput** do art. 11, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R\$ 3.970.000.000,00 (três bilhões novecentos e setenta milhões de reais).

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2021, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 64 e o **caput** do art. 152, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o **caput**.

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2021, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem na agenda para a primeira infância, em despesas do programa Casa Verde e Amarela voltadas a Municípios de até 50.000 habitantes e nos investimentos em andamento, previstos no parágrafo único do art. 10 e no Anexo III à Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023, obedecidas, neste último caso, as condições previstas no § 1º do art. 9º da referida Lei e no § 20 do art. 166 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021, entende-se por:

I - subtítulo - o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

III - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;



V - conveniente - o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactua a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - unidade descentralizada - o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

X - meta física - a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI - atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII - projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

I - produto diferente daquele informado na ação;

II - denominação que denote finalidade divergente daquela especificada na ação; e

III - referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica no mesmo subtítulo.

§ 3º A meta física deve ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto, a atividade ou a operação especial, e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, e as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição devem preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As atividades que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora.



§ 6º O projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deve evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam excluídos do disposto no **caput**:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

III - as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista integrante dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que não tiver recebido ou utilizado recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral ou que tiver apresentado **superavit** financeiro de receitas próprias superior ao montante de recursos recebidos ou utilizados, poderá apresentar Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira, com vistas à revisão de sua classificação de dependência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Na hipótese de aprovação do Plano de Sustentabilidade Econômica e Financeira de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista permanecerá nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União durante sua vigência.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível e dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.



§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F, da Seguridade Social - S ou de Investimento - I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 14 será classificada no GND 9.

§ 4º O identificador de Resultado Primário - RP auxilia a apuração do resultado primário previsto nos arts. 2º e 3º, o qual deve constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei em todos os GNDs, e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2021, nos termos do disposto no inciso IX do Anexo I, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo disposto na alínea “c” deste inciso (RP 2);

c) discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas:

1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição (RP 6);

2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019 (RP 7);

3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); e

4. de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas, excluídas as de ordem técnica (RP 9);

III - primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta (RP 4).

§ 5º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II - Transferências a Municípios (MA 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V - Aplicações Diretas (MA 90); e

VI - Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação “a definir” (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deve constar da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI - contrapartida de doações (IU 5);

VII - recursos para identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

VIII - recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento



do ensino, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros, a serem criados pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea “b” do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GND e fonte de recursos:

I - constantes da Lei Orçamentária de 2019 e dos créditos adicionais;



II - empenhados no exercício de 2019;

III - constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

IV - constantes da Lei Orçamentária de 2020; e

V - propostos para o exercício de 2021.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2021, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2021.

§ 5º Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, do seu autógrafo e da respectiva Lei terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes da Lei Orçamentária de 2020, exceto quanto às alterações previstas nesta Lei.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

§ 7º A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a identificação, em ações específicas, de projetos de investimento plurianuais cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá:

I - resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2021, e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2021;

II - resumo das principais políticas setoriais do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e as despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na Lei Orçamentária de 2020 e em sua reprogramação, e aqueles realizados em 2019, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o anexo de metas fiscais, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2019 e suas projeções para 2020 e 2021;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas;

V - demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispendios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 43, a previsão da sua aplicação e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VII - demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação



constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e o Distrito Federal;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - ao pagamento de benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V - às despesas com os benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, exceto com assistência médica e odontológica;

VI - às despesas com assistência médica e odontológica aos servidores civis, empregados, militares e aos seus dependentes;

VII - à concessão de subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

IX - ao pagamento de precatórios judiciais, de sentenças judiciais de pequeno valor e ao cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

X - ao pagamento de assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição;

XI - às despesas com publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública federal;

XII - à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, nos termos do disposto na legislação vigente;

XIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;

XIV - ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações;

XV - às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para compensação das perdas de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações, nos termos do disposto no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XVI - aos pagamentos de anuidades ou de participação em organismos e entidades nacionais ou internacionais, da seguinte forma:

a) para valores acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente em moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio



utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, em programação específica, que deverá identificar nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea “a”, deverão ser utilizadas programação específica ou as ações “00OQ - Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Específica” e “00PW - Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica;

XVII - à realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XVIII - à doação de recursos financeiros a países estrangeiros e organizações internacionais nominalmente identificados;

XIX - ao pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XX - à capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XXI - ao pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas e/ou sentenças judiciais, não classificadas como “Pessoal e Encargos Sociais”, nos termos do disposto no § 2º do art. 103;

XXII - ao pagamento de cada categoria de despesa com saúde relacionada nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com o respectivo Estado e o Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIII - ao pagamento do seguro-desemprego;

XXIV - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

XXV - aos projetos de investimento cujo valor seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.971, de 2019;

XXVI - à conservação e à recuperação dos ativos de infraestrutura, hipótese em que deverá ser utilizada a ação “219Z - Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União”; e

XXVII - às despesas relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento, manejo de resíduos sólidos e saneamento em municípios de até 50.000 habitantes, independentemente de RIDE ou Região Metropolitana, no âmbito da Funasa.

§ 1º As dotações destinadas à finalidade de que trata o inciso XVI do **caput**:

I - deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, na forma prevista no inciso V do § 7º do art. 7º; e

II - ficarão restritas ao atendimento, respectivamente, de obrigações decorrentes de atos internacionais ou impostas por leis específicas.

§ 2º Quando as dotações previstas no § 1º se referirem a organismos ou entidades internacionais:

I - deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se



ainda:

- a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;
- b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e
- c) situações extraordinárias devidamente justificadas;

II - não se aplicará a exigência de programação específica quando o valor referido no inciso XVI do **caput** for ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere;

III - caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para reais da moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, a fim de mensurar o valor previsto tanto para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 quanto para as solicitações de créditos adicionais; e

IV - caberá à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários para os pagamentos decorrentes de atos internacionais de que trata o inciso XVI do **caput**.

Art. 13. Nos termos do disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, os Municípios que apresentam despesas para cobrir **deficit** de salas de aulas.

Parágrafo único. Ficam autorizados, no âmbito do PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de “execução e acompanhamento” do Módulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec.

Art. 14. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, a, no mínimo, dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no **caput**, as eventuais reservas:

- I - à conta de receitas próprias e vinculadas; e
- II - para atender programação ou necessidade específica.

§ 2º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reservas específicas para atender a:

- I - emendas individuais, no montante equivalente ao da execução obrigatória do exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e



II - emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao percentual previsto no § 12 do art. 166 da Constituição.

Art. 15. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 com sua despesa regionalizada e, nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XIII do Anexo I, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 16. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicará, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º:

I - em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II - as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 151.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Seção I

Diretrizes gerais

Art. 17. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, e a sua execução, deverão:

I - atender ao disposto no art. 167 da Constituição e no Novo Regime Fiscal, instituído pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações; e

III - considerar, quando for o caso, informações sobre a execução física das ações orçamentárias, e os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.



Art. 18. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas na Plataforma +Brasil, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado na Plataforma +Brasil, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida Plataforma.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2020, constantes do Portal Plataforma +Brasil, poderão ser disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2021.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar em seus sistemas projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais;

II - locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais;

III - aquisição de automóveis de representação;

IV - ações de caráter sigiloso;

V - ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;

VI - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII - compra de títulos públicos por parte de entidades da administração pública federal indireta;

IX - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado, ou órgãos ou entidades de direito público;

X - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas à moradia, hospedagem, ao transporte ou similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor



superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XIII - concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e auxílio-alimentação, ou qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XIV - aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6º;

XV - pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVI - pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração ou a indenização, ou o reajuste, ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I - nos incisos I e II do **caput**, à exceção da reforma voluptuária, as destinações para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas com o combate a delitos fronteiriços, para:

1. magistrados da Justiça Federal;

2. membros do Ministério Público da União;

3. policiais federais;

4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

5. policiais rodoviários federais;

d) residências funcionais, em Brasília:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo; e

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

II - no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;



e) do Procurador-Geral da República; e

f) do Defensor Público-Geral Federal;

III - no inciso IV do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como preconditiono o sigilo;

IV - no inciso V do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à construção de vias e obras rodoviárias estaduais destinadas à integração de modais de transporte;

d) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

e) às ações de segurança pública; e

f) à aplicação de recursos decorrentes de transferências especiais, nos termos do disposto no art. 166-A da Constituição;

V - no inciso VI do **caput**:

a) às creches; e

b) às escolas para o atendimento pré-escolar;

VI - no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII - no inciso VIII do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que foram legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII - no inciso IX do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do conveniente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes



federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX - no inciso X do **caput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do **caput** não se aplica ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º O valor de que trata o inciso XII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 6º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

§ 7º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III - o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV - o agente público deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e



V - natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 deverá atender à proporção mínima de recursos estabelecida no Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos investimentos em andamento.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar, no detalhamento das propostas orçamentárias, a proporção mínima de recursos estabelecida pelo Ministério da Economia para a continuidade de investimentos em andamento.

Art. 21. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão ações ou subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) o disposto no art. 4º; e

b) os projetos e seus subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do art. 83; e

III - a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020:

I - tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II - no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), desde que iniciada a execução física.

§ 2º Entre os projetos ou subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes:

I - são responsáveis pelas informações que comprovem a observância do disposto neste artigo; e

II - manterão registros de projetos sob sua supervisão, por Estado ou Distrito Federal,

pelo menos com informações de custo, da execução física e financeira e da localidade.

Art. 22. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos - Cofix, no âmbito do Ministério da Economia, até 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão conter, em órgão orçamentário específico, receitas de operações de crédito e programações de despesas



caput do art. 167 da Constituição.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A Mensagem de que trata o art. 11 apresentará:

I - as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2021 a 2023; e

II - as medidas adotadas e a adotar com o objetivo de reduzir a necessidade de realização de operações de crédito durante a execução orçamentária.

§ 3º Os montantes de que trata o § 1º poderão ser reduzidos por meio de abertura de crédito suplementar nos termos do disposto no art. 47, caso em que as operações de crédito poderão ser:

I - substituídas por outra fonte de recursos, observado o disposto no § 2º do art. 44;

ou

II - autorizadas, caso ocorra a hipótese prevista no art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Art. 24. Deverão ser priorizados para alocação de recursos na área de saneamento, o apoio a planos, programas e projetos que visem à implantação e/ou ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos dos arts. 48, inciso XVII, e 49, inciso XVI, da Lei nº 14.026, de 2020.

Seção II

Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

Art. 25. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - Siop, até 14 de agosto de 2020, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhadas nos termos do disposto no **caput**, deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2020, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2021, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º



deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.

§ 2º Os limites de que tratam o **caput** e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União até 17 de julho de 2020.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GND 3 - Outras Despesas Correntes, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma do disposto no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma do disposto no **caput**.

Art. 27. Os órgãos, no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 25.

Seção III

Dos débitos judiciais

Art. 28. A Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado:

a) dos embargos à execução; ou

b) da impugnação ao cumprimento da sentença; ou

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 29. O Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º, especificando:



I - número da ação originária, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 1º de julho de 2020;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e

X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

§ 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2020, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, no prazo previsto no § 1º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais resultantes de causas processadas pela justiça comum estadual a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação, e por GND, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos I ao X do **caput** deste artigo, acrescida de campo que contenha a sigla da unidade federativa do tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 3º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 4º A falta da comunicação a que se refere o § 3º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

Art. 30. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia a relação dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor - RPVs autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 29, com as adaptações necessárias.

Art. 31. A atualização monetária dos precatórios, estabelecida no § 12 do art. 100 da



Constituição, e das RPVs expedidas no ano de 2021, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2021, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, exceto se houver disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública devedora corrige seus créditos tributários.

§ 2º Os precatórios e as RPVs cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que eventualmente venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente a todo período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 3º Os precatórios e RPVs expedidos nos termos do disposto no § 2º deste artigo serão atualizados da data da transferência dos valores cancelados para a Conta Única do Tesouro Nacional até o novo depósito, observada a remuneração referida no **caput** e no § 1º.

§ 4º Aplica-se o disposto no **caput** aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de descentralizá-las aos tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a complementação da dotação descentralizada, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras.

§ 3º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios forem superiores ao valor necessário para o pagamento integral dos débitos relativos a essas despesas, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata do saldo da dotação apurado e, se for o caso, dos correspondentes recursos financeiros, da qual dará conhecimento aos órgãos ou às entidades descentralizadoras e às Secretarias de Orçamento Federal e do Tesouro Nacional, da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, respectivamente, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 4º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma estabelecida neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma do disposto



no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 5º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 33. Até sessenta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no art. 32, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no tribunal.

§ 2º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios integre programação de despesa corrente primária condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 23, o prazo previsto no **caput** será contado da data de publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou de abertura de crédito suplementar de substituição da receita de operações de crédito por outra fonte de recursos, previsto no § 3º do art. 23, que atenda a tais despesas, o que ocorrer primeiro.

Art. 34. Aplicam-se as mesmas regras relativas ao pagamento de precatórios constantes desta Seção, quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrerem mediante a expedição de precatório, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 35. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, até 15 de junho de 2020, informações contendo a necessidade de recursos orçamentários para 2021, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, autor, número do processo, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I - sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e

II - depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte, com fundamento na Lei



nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais.

Seção IV

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 37. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 38. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 39. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionados à autorização expressa em lei específica.

Seção V

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167, nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203 e 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;

III - do Orçamento Fiscal; e

IV - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e na Lei Orçamentária de 2021.



§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2021, junto com o relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I - **per capita** destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social - Suas e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II - transferido à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.

§ 6º O disposto no inciso II do § 5º aplica-se às ações de aquisição e distribuição de medicamentos destinados:

I - ao controle e ao tratamento de doenças no âmbito de programas específicos de hemodiálise e hipertensão; e

II - ao custeio das internações em unidades de tratamento intensivo.

§ 7º Os recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à Rede do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos municipais, não ficarão sujeitos a limites fixados para repasses aos municípios-sede dos respectivos consórcios.

§ 8º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, adicionarem valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista nos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I - quantitativas, para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade e previamente autorizados pelo gestor; ou

II - qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato, tais como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

Art. 41. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, inclusive para a castração e a atenção veterinária.

Art. 42. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei



Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pásep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar o programa do seguro-desemprego, as despesas com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Seção VI

Do Orçamento de Investimento

Art. 43. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I - aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo Grupo, controladas diretamente e/ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II - benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III - benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 7º, considerando para as fontes de recursos a classificação 495 - Recursos do Orçamento de Investimento.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - de participação da União no capital social;

III - da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) de empréstimos;

IV - de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V - de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a



destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham recebido do seu controlador ou utilizado recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, desde que atendidos, cumulativamente, às seguintes condições, e observado o disposto em ato do Poder Executivo federal:

- I - integrar o Orçamento de Investimento na Lei Orçamentária do exercício anterior;
- II - estar incluída no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;
- III - possuir plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e em vigor; e
- IV - observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 9º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma online.

§ 10. Para o exercício de 2021, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:

- I - tratar de aporte inicial para constituição do capital inicial de empresa criada por lei; e
- II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia.

§ 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista cujos investimentos são financiados com a participação da União para futuro aumento de capital manter-se-ão no Orçamento de Investimento de forma a compatibilizar a programação orçamentária e o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 44. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.



§ 1º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I - ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no que se refere à alteração entre os:

a) GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

b) GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo;

II - portaria do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, no que se refere ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e

III - portaria do Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

a) as fontes de recursos, inclusive as de que trata o § 3º do art. 135, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9);

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria



Especial de Fazenda do Ministério da Economia, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.

§ 5º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II e na alínea “a” do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo, mantida a classificação original das referidas fontes.

§ 6º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos especiais poderão ser alterados, justificadamente, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão ser incluídos GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, no que se refere a alteração entre os:

I - GNDs “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, no âmbito do mesmo subtítulo; e

II - GNDs “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”, no âmbito do mesmo subtítulo.

Art. 45. Na hipótese em que a abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei ou com os limites individualizados para despesas primárias definidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverão ser realizados os cancelamentos compensatórios em anexo específico.

Art. 46. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2021.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2021, de acordo com a



classificação de que trata a alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 9º;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso

I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de **superavit** financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldo do **superavit** financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2021, demonstrativo do **superavit** financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, hipótese em que o **superavit** financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos §§ 5º e 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei, obedecidos os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, constante do **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I - destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-funeral e natalidade; ou

II - integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP

7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos, quando se tratar de créditos



destinados ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei de que trata o § 13 poderão ser integrados por despesas não relacionadas no referido parágrafo, quando forem necessárias à manutenção do resultado primário ou dos limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos §§ 5º e 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal, benefícios aos servidores e aos seus dependentes, sentenças judiciais e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2021, respeitado o disposto no § 9º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Caso os valores de categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente fixado na Lei Orçamentária de 2021 para as referidas categorias, deve ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente fixada na referida Lei e a dotação resultante, considerados os créditos abertos e em tramitação.

Art. 47. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, ressalvado o disposto no § 1º e nos arts. 59 e 60, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 15 e 18 do art. 46.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e o disposto no § 2º, por atos:

I - dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de



Contas da União;

II - dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III - do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o **caput** do art. 27.

§ 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia pelo órgão cedente, para que o limite de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão receptor.

§ 4º Na abertura dos créditos na forma do disposto no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 6º Para fins do disposto no **caput**, somente serão submetidas ao Presidente da República as propostas de créditos suplementares que cumpram os requisitos e as condições previstos na legislação em vigor, para efeito de sua abertura e da execução da despesa correspondente.

Art. 48. Na abertura dos créditos suplementares de que tratam os arts. 46 e 47, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 49. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de resultado primário, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º.

§ 2º Os GNDs decorrentes da abertura ou da reabertura de créditos extraordinários durante o exercício poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo federal, para adequá-los à necessidade da execução, hipótese em que poderão ser incluídos GNDs, além daqueles constantes da abertura do crédito, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 50. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2021.

Art. 51. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 47 não poderão ser suplementadas, exceto se por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as dotações das unidades



orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 50.

§ 1º Os créditos reabertos na forma estabelecida neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2021, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021, no montante que exceder os limites a que se refere o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou que afetar a obtenção da meta de resultado primário fixada nesta Lei.

Art. 53. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2020, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 54. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 50.

Art. 55. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 56. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deve:

I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas com função



“19 - Ciência e Tecnologia” e subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e

II - ser destinada a categoria de programação existente.

Art. 57. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo devem observar as restrições estabelecidas no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 23, as alterações orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União devem ser equilibradas em relação à variação no montante de receitas de operações de crédito e de despesas de capital.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à abertura de créditos extraordinários, cuja compensação, se necessária, deverá ser realizada até o fim do exercício financeiro, observado o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 58. Fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia autorizada a cancelar, do Orçamento de Investimento, os saldos orçamentários eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 59. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado da Economia as alterações orçamentárias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º e no § 6º do art. 44, no **caput** do art. 47, no § 2º do art. 49, no art. 52, no art. 53, no art. 54, no art. 55 e no § 2º do art. 65, além da transposição, do remanejamento ou da transferência de recursos a que se refere o § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 60. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 47 poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 47 desta Lei, especialmente aquelas a que se refere o seu § 4º, bem como o § 18 do art. 46.

Art. 61. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação no âmbito da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 47, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 62. Para fins do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2021 e nas leis de créditos adicionais.

Parágrafo único. O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição



não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

Seção VIII

Da limitação orçamentária e financeira

Art. 63. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e demais receitas, identificando-se separadamente, quando couber, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias discricionárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, incluídos os restos a pagar, que serão demonstrados na forma do disposto no inciso IV;

IV - demonstrativo do montante dos restos a pagar, por órgão, distinguindo-se os processados dos não processados;

V - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos; e

VI - quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira, primária discricionária e primária obrigatória, evidenciando-se por órgão:

a) dotação autorizada na lei orçamentária e nos créditos adicionais; limite ou valor estimado para empenho; limite ou valor estimado para pagamento; e diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) estoque de restos a pagar ao final de 2020 líquido de cancelamentos ocorridos em 2021, limite ou valor estimado para pagamento, e respectiva diferença.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato referido no **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.



§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

§ 4º O cronograma de pagamento das despesas de natureza obrigatória e das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício, observado o disposto no § 8º deste artigo e no § 18 do art. 64.

§ 5º O cronograma de pagamento das despesas de natureza discricionária terá como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitado ao montante global da programação orçamentária do exercício, e poderá haver distribuição por órgão distinta ao das dotações orçamentárias.

§ 6º O disposto nos cronogramas de pagamento de que tratam os §§ 4º e 5º se aplica tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício.

§ 7º Na hipótese de não existir programação orçamentária para embasar o cronograma de pagamento de que trata o § 4º, as demandas por restos a pagar pelos órgãos setoriais servirão de base para a sua inclusão no referido cronograma, observado o disposto no § 16 do art. 64.

§ 8º Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.

§ 9º O disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º aplicam-se exclusivamente ao Poder Executivo federal.

Art. 64. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2021 na forma do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2021.

§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 44 que forem publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo e que decorram de erro material na classificação da Lei Orçamentária de 2021 serão consideradas no cálculo do montante de limitação previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º O Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao



Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXII do Anexo II e o anexo de metas fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso XII do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V - a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI - a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII - detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.

§ 5º Aplica-se somente ao Poder Executivo federal a limitação de empenho e movimentação financeira cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que o respectivo ato deverá ser editado no prazo de até sete dias úteis, contado da data de encaminhamento do relatório a que se refere o § 4º ao Congresso Nacional.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 4º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e nos §§ 5º e 6º conterà as informações relacionadas no § 1º do art. 63.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira.

§ 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado em seu sítio eletrônico demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

§ 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:



I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II - sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma deste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância do disposto no art. 4º.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os §§ 2º e 4º, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12.

§ 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou em remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.

§ 15. Os órgãos orçamentários no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União detalharão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput**, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, salvo quanto à limitação incidente sobre emendas de execução obrigatória.

§ 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

§ 17. O quadro demonstrativo da adequação da programação financeira à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social considerará, para as despesas primárias obrigatórias de que trata o § 2º do art. 63, as demandas por incremento nos limites de movimentação financeira que ultrapassem os montantes da programação orçamentária do exercício.

§ 18. Os limites de movimentação financeira estabelecidos no decreto de programação orçamentária e financeira, em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser distintos dos limites de empenho determinados naquele decreto, observado o montante global da despesa primária discricionária e daquela sujeita ao controle de fluxo, conforme o disposto no § 2º do art. 63, e caberá ao Poder Executivo federal defini-los.

§ 19. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 20. Os limites de movimentação financeira de que trata o § 18 aplicam-se tanto ao



pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício e cabe ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a prioridade, observado o disposto nos §§ 12 e 19.

§ 21. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras deverão dar publicidade bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

§ 22. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira, no limite de dez por cento do total da limitação de movimentação financeira a que se refere o § 3º, para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, devendo os recursos ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

§ 23. O disposto no § 18 poderá ser aplicado às despesas classificadas com indicador de resultado primário 8 (RP 8) ou 9 (RP 9), desde que devidamente justificado pelo órgão setorial.

§ 24. Durante a execução orçamentária, para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, terão tratamento equivalente aos órgãos de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Seção IX

Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 65. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2021 não ser publicada até 31 de dezembro de 2020, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderá ser executada para o atendimento de:

- I - despesas relacionadas no Anexo III;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção “Defesa Civil” ou relativas a operações de garantia da lei e da ordem;
- III - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;
- IV - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, classificadas com o identificador de uso 6 (IU 6);
- V - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei;
- VI - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;
- VII - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações; e
- VIII - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei



Orçamentária de 2021 encaminhado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2021, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo.

§ 3º O disposto no art. 44 aplica-se, no que couber, aos recursos liberados na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o inciso IV do art. 110.

§ 5º O disposto no **caput** aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

Seção X

Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias

Subseção I

Disposições gerais

Art. 66. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no **caput**:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nas hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I - a realização do empenho até o término do exercício financeiro, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 167 da Constituição, em que deverá ser realizado até o término do exercício financeiro subsequente, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade; e

II - a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.



§ 4º A inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de restos a pagar definidas pelo Poder Executivo federal, sendo vedado o bloqueio daqueles relativos ao Ministério da Educação.

§ 5º O empenho abrangerá a totalidade ou a parcela da obra que possa ser executada no exercício financeiro ou dentro do prazo de validade dos restos a pagar.

Art. 67. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:

I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III - a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7, RP 8 e RP 9, podendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 68. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Subseção II

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas



Art. 69. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021, entendem-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º.

Art. 70. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV seguintes poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos arts. 67 e 68.

Art. 71. As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Parágrafo único: As emendas direcionadas às programações do Ministério do Desenvolvimento Regional e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a transferências voluntárias.

Art. 72. O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emendas, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 73. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Subseção III

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição

Art. 74. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até cinco dias para abertura do Siop, contados da data de publicação da Lei Orçamentária;

II - até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da



sessão legislativa de 2021, prevalecendo a data que ocorrer por último;

III - até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV - até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no Siop o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para uma única programação constante da Lei Orçamentária, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;

V - até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso IV; e

VI - até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo previsto no inciso V.

§ 1º Do prazo previsto no inciso III do **caput** deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND.

§ 4º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária e nos seus créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, deverão os órgãos e unidades adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a emissão da nota de empenho não deve superar o prazo de até trinta dias, contado da data prevista no inciso III do **caput**.

§ 7º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

Art. 75. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar, na Plataforma +Brasil, a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica para o depósito e a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** do referido artigo.

Subseção IV

Das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição

Art. 76. A garantia de execução referente a programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 com RP 7 observará o



disposto na Emenda Constitucional nº 100, de 2019, e compreenderá, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto do § 3º do art. 70.

§ 1º Às programações de que trata o **caput** se aplica o disposto no art. 166-A da Constituição, favorecendo preferencialmente projetos em andamento.

§ 2º As programações de que trata o **caput**, quando dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão do investimento.

§ 3º Os procedimentos e os prazos de avaliação e divulgação de impedimentos das emendas de bancada estadual serão definidos por ato próprio do Poder Executivo federal, observado o limite de quarenta e cinco dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2021.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das transferências para o setor privado

Subseção I

Das subvenções sociais

Art. 77. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação em vigor, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos definidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação vigente; e

II - dispensada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;



- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e
- e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas, no que se refere à síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue.

Subseção II

Das contribuições correntes e de capital

Art. 78. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 77, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 79. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III

Dos auxílios

Art. 80. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 77 e sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como àquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

- a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 77; ou
- b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;



IV - qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos, observado o disposto no § 8º do art. 81;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 77 e as suas ações se destinem a:

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares;

VII - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IX - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com base na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X - direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares e constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos; ou

XI - canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do governo federal como de natureza auxiliar do Poder Público.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 81. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 77 a 80, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:



a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) construção, ampliação ou conclusão de obras;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação “50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos”;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2021;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.



§ 2º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, bem como a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II - as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III - os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 80.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.



§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais - OS, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio de:

I - contratos de gestão, situação em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

II - termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e

III - convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do **caput** considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 84 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I - será regulada pelo Poder Executivo federal;

II - alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III - será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

§ 13. O disposto no inciso X do **caput**, no que se refere à regularidade econômico-fiscal, poderá ser apresentado por filiais ou entidades vinculadas aos órgãos centrais, que atuará como interveniente, aplicando-se essa exceção somente para transferências voltadas aos projetos e programas para atuação na área de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, assistência social e educação.

§ 14. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 5º independerá da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 82. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma do disposto nos arts. 77, 78 e 80, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Seção II

Das transferências para o setor público

Subseção I



Das transferências voluntárias

Art. 83. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, observado o disposto no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o **caput** deverão observar as normas relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive na modalidade pregão, nos termos do disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em sua forma eletrônica, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão de comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município conveniente de que possui condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.

§ 4º A contrapartida de que trata o § 3º, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, que terão como limites mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias definidas



no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III - no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I - necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II - necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III - decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Art. 84. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º A comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput**.

§ 2º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput** não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

Art. 85. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de 2021 por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 86. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2021, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública.

Subseção II

Das transferências ao Sistema Único de Saúde

Art. 87. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 88. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para



transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo Ministério da Saúde.

Subseção III

Das demais transferências

Art. 89. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos de que trata o **caput** observará o disposto na Subseção I.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Subseção IV

Disposições gerais

Art. 90. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 91. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III

Disposições gerais

Art. 92. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Nos momentos de aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 93. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.



§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços para operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

- I - prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências; ou
- II - de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

- I - compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e das atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e
- II - serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de quatro inteiros e cinco décimos por cento.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação orçamentária do órgão concedente.

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.

§ 8º As instituições financeiras oficiais federais e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por transferências financeiras deverão observar, no âmbito da execução de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio e homologação da Síntese do Projeto Aprovado – SPA.

§ 9º A SPA será exigida apenas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia que envolvam repasses em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 94. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 95. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II deste Capítulo estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.



§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada se observado os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II - desembolsos por meio de documento bancário, por intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

Art. 96. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”, conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 93.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 89.

Art. 97. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão fixados por ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 98. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2021, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE.

Art. 99. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2021, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 100. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III - outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada



por lei ou medida provisória.

Art. 101. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** às operações na modalidade enfoque setorial amplo (**sector wide approach**) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (**performance driven loan**) do BID.

Art. 102. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 103. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2021, relativas a despesa com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 110, observados os limites estabelecidos no art. 26.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como pessoal se vinculadas a cargo público federal.

Art. 104. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, de:

I - quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

II - remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por



peçoal ativo e inativo;

III - quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

IV - remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

V - quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 116.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes no **caput**, será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão considerados como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do citado Ministério.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, até 31 de março de 2021, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I do **caput** deste artigo, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.



§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a V do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 105. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma do disposto na alínea “a” do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput** será:

I - da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores.

§ 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 106. As empresas estatais dependentes disponibilizarão os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados nos seus respectivos sítios eletrônicos.

Art. 107. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 110 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 104; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 110, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 108. No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Economia.

Art. 109. As proposições legislativas relacionadas ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:



I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, nem os limites de despesas primárias estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

V - parecer ou comprovação do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, de solicitação sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V do **caput** aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar autorização em anexo específico à Lei Orçamentária, correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e a despesa não será autorizada enquanto não for publicada a Lei Orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração.

Art. 110. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 107 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 103 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a criação de cargos, funções e gratificações e o provimento de civis ou militares, desde que não previstos nos demais incisos, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2021;

V - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;



VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

VII - a reestruturação de carreiras desde que autorizada em lei anterior.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e VI do **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - cuja concessão, designação ou nomeação requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II - não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição;

III - as dotações orçamentárias autorizadas para 2021 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 12; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União enviará as informações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.

Art. 111. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

Art. 112. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 103, 109 e 110 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 113. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do **caput** do art. 37



da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 114. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, no que se refere aos inativos e aos pensionistas da administração pública direta federal, aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, deverão ser preferencialmente executadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal por meio de descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 115. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

- I - pessoal civil da administração pública direta;
- II - pessoal militar;
- III - servidores das autarquias;
- IV - servidores das fundações;
- V - empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - despesas com cargos em comissão; e
- VII - contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 116. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, aquelas relativas à:

I - contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Caracterizam-se como substituição de servidores e empregados aquelas contratações para atividades que:

I - envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; ou

II - que sejam consideradas estratégicas ou sejam inerentes às competências institucionais finalísticas atribuídas legalmente ao órgão ou entidade contratante.



§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, na forma do § 1º, deverão ser classificadas no GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 3º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 2º serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “04 - Contratações Temporárias”.

§ 4º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no GND “3 - Outras Despesas Correntes”, elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 117. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

Seção II

Das despesas com benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes

Art. 118. O limite relativo à proposta orçamentária de 2021, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, relativo aos benefícios aos agentes públicos e aos seus dependentes, constantes da Seção I do Anexo III, corresponderá à projeção anual, calculada a partir da despesa vigente em março de 2020, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 119 e, nos eventuais acréscimos legais, observado o disposto nos arts. 26 e 121.

§ 1º O montante de recursos incluído no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021 para atender às despesas de que trata o **caput** deve estar compatível com o número efetivo de beneficiários informado nas respectivas metas, existente em março de 2020, acrescido do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2020 e 2021.

§ 2º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** vigente no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária.

Art. 119. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizadas, nos sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou similar, preferencialmente, na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos, em formato de dados abertos, tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no art. 118, por órgão e entidade, bem como os atos legais relativos aos seus valores **per capita**.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no **caput** será:

I - do Ministério da Economia, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dos seus dependentes;

II - de cada empresa estatal dependente, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes;



III - do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e dos seus dependentes;

IV - da Agência Brasileira de Inteligência - Abin e do Banco Central do Brasil, no caso dos seus servidores e dos seus dependentes; e

V - de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso dos seus empregados e dos seus dependentes.

§ 2º A tabela referida no **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda e Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, ambas do Ministério da Economia, em conjunto com os órgãos técnicos dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela a que se refere o **caput** à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia até 31 de março de 2021.

§ 4º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 3º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser disponibilizado pelo Ministério da Economia, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal similar.

§ 5º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar normas complementares para a organização e disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 6º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos tribunais regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 7º Nos casos em que as informações previstas no **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos contendo nota de rodapé com a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 120. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Art. 121. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2021, de auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escolar.

Art. 122. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes, no que couber, os dispositivos desta Seção.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO



Art. 123. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I - a Caixa Econômica Federal, redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem idosos, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II - o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, e de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do País com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior;

III - o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, da agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias definidas na PNDR, e do fomento à cultura;

IV - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) às microempresas, pequenas e médias empresas;

c) à infraestrutura nacional nos segmentos de, dentre outros, energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana;

d) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, saúde e segurança alimentar e nutricional;



e) aos investimentos socioambientais, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, aos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

f) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;

g) aos projetos destinados ao turismo e à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis; e

h) às empresas do setor têxtil, moveleiro, fruticultor e coureiro-calçadista;

V - a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, a promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao **software** público, **software** livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul - Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., a redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do país, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; e

VII - o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:

a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida - INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, que promovam a recuperação de áreas degradadas e que reduzam, de forma efetiva e significativa, a utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente para aproveitamento por meio de sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

II - aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e



preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

IV - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou racismo.

§ 2º Em casos excepcionais, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que autorizado por lei específica.

§ 3º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o inciso XIV do Anexo II:

I - saldos anteriores;

II - concessões no período;

III - recebimentos no período, discriminando as amortizações e os encargos; e

IV - saldos atuais.

§ 4º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 5º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I - observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, bem como nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II - observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III - considerar, como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental e/ou de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica; promovam a aquisição e a instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica e/ou eólica; integrem as cadeias produtivas locais; empreguem pessoas com deficiência em proporção superior àquela exigida no art. 110 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; ou empresas privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

IV - adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas;

V - priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalhos;

VI - publicar bimestralmente, na internet, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário



e execução financeira;

VII - fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII - publicar, até o dia 30 de abril de 2021, em seus portais de transparência, nos sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 6º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e fixados originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 7º Nos casos de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 8º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§ 9º A prioridade disposta na alínea "d" do inciso IV do **caput** será aplicada preferencialmente a Municípios de até 50.000 habitantes.

Art. 124. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o **caput** deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo.



Art. 126. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 125 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrada pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutive de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal;

II - no caso de aumento de despesa:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução de despesa.

§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput** dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do **caput** a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020.

§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput**; e

II - a hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “b” do inciso I e ao inciso II do **caput**, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea “b” do inciso I ou no inciso II do **caput**, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 110;



II - benefícios a servidores; e

III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do **caput** do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no **caput** não se aplica:

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, nos termos previstos em lei, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 127. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo que possam acarretar redução de receita, na forma do disposto no art. 125, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o **caput** deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos arts. 125 e 126.

Art. 128. O disposto nos arts. 125 e 126 aplica-se às propostas que autorizem renúncia de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior.

Art. 129. A remissão à futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro não dispensa o cumprimento do disposto nos arts. 125 e 126.

Art. 130. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições



Constitucionais Transitórias;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo;

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou alteração da natureza jurídica de fundo já existente.

Art. 131. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Economia; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 25.

Art. 132. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

Art. 133. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I - critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II - fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III - definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV - forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

Art. 134. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Art. 135. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e



II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A troca de fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2021, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a data que ocorrer por último.

Art. 136. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 1º A criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à vinculação de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo exercício do poder de polícia.

§ 3º O disposto no **caput** não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera vinculação de receitas não constitui obrigação constitucional ou legal do ente e não gera expectativas de direito oponíveis contra a União.

Art. 137. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

- I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;
- II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e
- III - designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único. O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 138. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º permanecerá condicionada à prévia deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e observado o disposto no art. 143, §§ 6º e 8º, desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:



I - execução física - a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II - execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV - indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP - os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR - aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI - indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC - aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, das etapas, parcelas ou dos subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, permanecendo nessa situação até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução, a que se refere o § 2º, os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, sendo permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recai o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, explicitando as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à lei do Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, cujas despesas foram inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira dos empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**,



situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, e no art. 142 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto no art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, das constatações de fiscalização nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º, ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, dentro do qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 139. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I - a classificação da gravidade do indício, nos termos estabelecidos nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138; e

II - as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, que devem abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços já executados;

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II do **caput** é de



responsabilidade:

I - do titular do órgão ou da entidade federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II - do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis mencionados no § 1º:

I - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 140, no prazo a que se refere o art. 10;

II - para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 140, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da mencionada relação; e

III - no caso das informações encaminhadas na forma do disposto no art. 143, no prazo de até quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 138.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos do § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista, a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, e do Congresso Nacional, nem retardará a aplicação de quaisquer de seus prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins deste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 140. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I - à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2020, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o correspondente banco de dados, com a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, com os números dos contratos e convênios, na forma do disposto no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2020, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço listado e do estágio da execução física, com a data a que se referem essas informações; e

II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 138, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, dos contratos, convênios



ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, bem como da decisão monocrática ou do acórdão ao qual se refere o § 9º do art. 138.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

Art. 141. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:

I - o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;

II - a regionalização do gasto;

III - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV - as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, encaminhar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento definido no § 2º e observados os incisos IV, V e VI do § 1º e o § 9º do art. 138.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, semprejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I - as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2020;

II - a sua localização e especificação, com as etapas, parcelas ou os subtrechos e seus contratos e convênios, conforme o caso;

III - o CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 138, bem como o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV - a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI - o percentual de execução físico-financeira;



VII - a estimativa do valor necessário para conclusão;

VIII - as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades, bem como as correspondentes decisões, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e votos que as fundamentarem, quando houver;

IX - o conteúdo das eventuais alegações de defesa apresentadas e sua apreciação; e

X - as eventuais garantias de que trata o § 3º do art. 138, identificando o tipo e valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do Anexo a que se refere o § 2º do art. 9º, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para efeito do que dispõe o § 6º do art. 143, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou ao seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do disposto no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a correspondente decisão reformadora.

Art. 142. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras tomadas e as razões pelas quais as obras sob sua responsabilidade não devam ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 139, acompanhadas da justificação por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma do disposto no § 2º do art. 139 e de prévia realização da audiência pública prevista no **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 143.

Art. 143. Durante o exercício de 2021, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de até quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão aos quais se refere o art. 138, §§ 9º e 10, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2021, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que



permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das respectivas execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio nos termos do disposto nos arts. 138 e 139 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, devendo a decisão indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de até quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o efetivo cumprimento dos termos da decisão de que trata o § 2º, no prazo de até três meses, contado da data de entrega da citada manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados nos §§ 2º e 4º, o Tribunal de Contas da União deverá informar e justificar ao Congresso Nacional as motivações do atraso.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira nos termos estabelecidos neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual cabe divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2021, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do disposto no § 2º do art. 142, do **caput** e do § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º Aplica-se às deliberações de que trata este artigo a exigência do § 2º do art. 142.

§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

Art. 144. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.



Art. 145. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I - Siafi;

II - Siop;

III - Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive às estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV - Sistema de Informação das Estatais;

V - Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet;

VI - Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação - Informar;

VII - cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII - CNPJ;

IX - Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;

X - Plataforma +Brasil;

XI - Sistema de Acompanhamento de Contratos, do DNIT;

XII - CNEA, do Ministério do Meio Ambiente;

XIII - Siops;

XIV - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope;

XV - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi;

XVI - Sistemas de informação e banco de dados mantidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVII - Sistema utilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para elaboração da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis;

XVIII - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape;

XIX - Sistema Único de Benefícios - Siube;

XX - Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas - Sintese;

XXI - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência - Cadprev;

XXII - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - Sisobi;

XXIII - Sistema Nacional de Informações de Registros Civis - Sirc;

XXIV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

XXV - Sistema Integrado de Gestão Patrimonial - Siads; e



XXVI - Sistema Monitor, da Controladoria-Geral da União.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados segundo requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cíveis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar, aos demais órgãos e Poderes da União e às suas entidades vinculadas, informações cadastrais, funcionais e financeiras dos seus servidores, inativos e pensionistas.

Art. 146. Em cumprimento ao **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito referido no art. 145 desta Lei será igualmente assegurado:

I - aos membros do Congresso Nacional, para consulta aos sistemas ou às informações referidos nos incisos II e IV do **caput** do art. 145, nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria, a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II - aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas referidos no art. 145, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem definidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 147. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos arts. 77 a 82, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço da sede;
- V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - órgão transferidor;
- VII - valores transferidos e respectivas datas;
- VIII - edital do chamamento e instrumento celebrado; e
- IX - forma de seleção da entidade.

Art. 148. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos e convênios, e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos do



disposto na legislação.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 149. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações contendo nome completo, CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

§ 1º Os órgãos e as entidades federais deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações previstas no **caput**.

§ 2º A divulgação prevista no **caput** deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 150. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, devem possibilitar a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios em formatos abertos e não proprietários de planilhas, que devem conter a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

Seção I

Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 151. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados nos respectivos sítios eletrônicos:

I - pelo Poder Executivo federal:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2021, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2021 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso XII do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;



f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2021 e no cronograma de arrecadação, com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 44, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 3º do art. 123;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior, de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do conveniente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição atualizada mensalmente dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas; e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição, destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao Produto Interno Bruto - PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;

r) até 31 de janeiro de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício



anterior, da execução orçamentária do Orçamento Mulher; e

s) demonstrativo atualizado que possibilite identificar as programações orçamentárias relacionadas com os programas governamentais que adotam denominação diversa da constante dos elementos de classificação da lei orçamentária anual;

II - pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária, no prazo de até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021; e

III - pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de até trinta dias após o seu envio ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea “g” do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar ao Poder Executivo federal, no prazo de até quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2021, as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

Art. 152. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I - os parâmetros constantes do inciso XXII do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II - o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de



cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior; e

III - o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2021 conterá, adicionalmente, demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos relacionados nos incisos II a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Seção II

Disposições gerais

Art. 153. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 6º, deve divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 154. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2021;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.



§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada.

Art. 155. As instituições de que trata o **caput** do art. 93 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro na Plataforma +Brasil e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 157. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal, nos termos do disposto na alínea “e” do inciso VII do Anexo II.

Art. 158. O Poder Executivo federal adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, com o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e

III - elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e ações destinados às mulheres com vistas à apuração e divulgação do Orçamento Mulher.

Art. 159. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição, conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2021, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 160. O Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 49 da Constituição, julgará as contas de 2021 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2021 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2022.

Art. 161. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que conterá, no mínimo, os seguintes atributos:

I - identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e seu georreferenciamento;

II - custo global estimado referido à sua data-base; e

III - data de início e execução física e financeira.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de



obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 163. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2021, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I - reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber;
e

II - segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 6º.

Art. 164. Até o recebimento do demonstrativo a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 152, relativo ao terceiro quadrimestre de 2020, fica vedada a adoção de medidas no exercício financeiro de 2021 que impliquem a criação ou a majoração de despesas primárias obrigatórias.

Art. 165. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;



II - no que se refere ao disposto em seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

III - no que se refere ao inciso I do seu § 1º, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2021, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 166. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 167. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 168. A avaliação de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2021, conforme o disposto no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação mencionada no **caput** incluirá a análise e justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 169. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2021.



Art. 170. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2021 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 171. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o **caput** e o § 1º será publicada no Diário Oficial da União e a relação atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 64, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 172. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais, na hipótese de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer:

I - até o dia 17 de julho de 2021, no caso da Lei Orçamentária de 2021; ou

II - até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

§ 1º Vencidos os prazos de que trata o **caput**, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 46 e 47, ou de acordo com o disposto no art. 44, e dentro do correspondente exercício financeiro.

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do **caput** levem a que despesas já executadas se encontrem sem cobertura orçamentária, adotar-se-ão os procedimentos previstos no art. 65, § 2º.

Art. 173. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, bem como de suas alterações, inclusive daquelas decorrentes do § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério da Economia.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, assim como as informações decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.



Art. 174. Para cumprimento do disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, consta do Anexo VII desta Lei a relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, a serem alienados.

Art. 175. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II - Anexo II - Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;

III - Anexo III - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Anexo IV - Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 - Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - Anexo V - Riscos fiscais;

VI - Anexo VI - Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial;

VII - Anexo VII - Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação; e

VIII - Anexo VIII - Prioridades e metas.

Art. 176. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

.....



ANEXO II
RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2021

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 5º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, primeira infância, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação:

a) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos;

b) memória de cálculo referente aos critérios para distribuição de recursos, contendo parâmetros, fórmulas e índices utilizados, por ação orçamentária, que demonstrem a apuração das transferências constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, por unidade da Federação; e

c) informações sobre gastos por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados para distribuição dos recursos referente ao Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA);

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2018 e 2019, a execução provável em 2020 e o programado para 2021, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, e demonstração da memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2018 e 2019, e a execução provável em 2020, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2021:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os demais;

2. da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

3. Renda Mensal Vitalícia;

4. Seguro-Desemprego; e

5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos, e demais despesas relevantes;



c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários, com identificação dos códigos das respectivas ações orçamentárias e dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

2. discriminação dos subsídios não orçamentários, com identificação dos efeitos sobre a obtenção do resultado primário (despesa primária ou financeira);

3. valores realizados em 2018 e 2019;

4. valores estimados para 2020 e 2021, acompanhados de suas memórias de cálculo; e

5. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e

f) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVIII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, este mês a mês, até junho;

b) dos efeitos, por região, decorrente dos benefícios tributários, com indicação, por tributo, da perda de receita que lhes possa ser atribuída;

c) dos efeitos decorrentes das remissões e anistias, com indicação da perda de receita que lhes possa ser atribuída; e

d) dos efeitos decorrentes da instituição de demais medidas que provoquem redução de receitas não enquadradas nas modalidades de que tratam os demonstrativos das alíneas “b” e “c” deste inciso;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2021, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por natureza de receita orçamentária;

XI - demonstrativo do cumprimento da Regra de Ouro;

XII - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclusão do efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal



sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2019 a 2021 apresentados mês a mês, destacando, para 2021, os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias e de Convênios, por órgão; e

5. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias, por órgão; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XIII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, número de beneficiários, custo médio e valor per capita praticado em cada unidade orçamentária, número e data do ato legal autorizativo do referido valor per capita:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar; e

d) auxílio-transporte;

XIV - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, com os valores realizados nos exercícios de 2018 e 2019, a execução provável para 2020 e as estimativas para 2021, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação, setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;

b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes; e

c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, informando para cada entidade:

a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;

b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;

c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26



da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

d) a finalidade e motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XVI - relação das dotações do exercício de 2021, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não incluídas no inciso XV deste Anexo, especificando os motivos da não identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVII - contratações de pessoal por organismos internacionais para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2020 e com previsão de gastos para 2021, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender as despesas em 2021;
- d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e
- f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVIII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2019, e as estimativas para os exercícios de 2020 e 2021, segregando por item de receita e identificando, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XIX - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2018 e 2019, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2020 e a estimada para 2021, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XXI - dotações de 2021, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nºs 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei nº 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXII - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, contendo ao menos, para os exercícios de 2020 e 2021, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses dois exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar, das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas, em 22 de novembro de 2020, pelo Ministério da Economia ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição;

XXIII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2021, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;



b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos três últimos anos, em 30 de junho de 2020, e as previsões para 31 de dezembro de 2020 e 2021; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos “Encargos Financeiros da União” e “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, em formato compatível com as informações constantes do Siafi;

XXIV - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2018 e 2019 e a execução provável em 2020 e 2021, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXV - cadastro de ações utilizado na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, descrição, produto e unidade de medida de cada uma das ações;

XXVI - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em espécies, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVII - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVIII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, evidenciando receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos três últimos exercícios;

XXIX - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo dos subtítulos de projetos orçamentários relativos a obras e serviços de engenharia constantes do Projeto de Lei Orçamentária, com custo total estimado superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por Unidade Orçamentária, cuja execução orçamentária:

a) já tenha sido iniciada, contendo o custo total previsto, a execução acumulada até 2019, o valor programado para 2020, o previsto no Projeto de Lei Orçamentária para 2021 - PLOA-2021 e as projeções para 2022 e 2023; e

b) não tenha sido iniciada, discriminando, pelo menos, a estimativa de custo, o valor previsto no PLOA-2021 e as projeções para 2022 e 2023 e se possuem, ou não, Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais;

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2019, 30 de junho de 2020, e estimados para 31 de dezembro de 2020 e de 2021, referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do Fies, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores



financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% (um por cento) previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, diferenciando os de professores e de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamentos e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;

3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;

4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e

5. volume de honras realizado;

XXXV - demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto;

XXXVI - demonstrativo das programações relacionadas a obras ou serviços de engenharia cuja execução física esteja atrasada ou paralisada, com detalhamento que permita a identificação individual da obra ou serviço de engenharia correspondente e as razões para atraso ou paralisação;

XXXVII - montante de recursos empenhados, liquidados e pagos em 2019 e 2020, e o previsto para 2021, em todas as áreas do governo federal, quanto aos programas e ações:

a) destinados à primeira infância, à criança e ao adolescente; e

b) destinados ao enfrentamento da violência contra as mulheres; e

XXXVIII - montante de recursos empenhados, liquidados e pagos com os programas e ações destinados aos anos de 2019, 2020 e o previsto para 2021 em todas as áreas do Governo Federal, destacando o volume aplicado, por Unidade da Federação, nas Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS).



ANEXO III
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART.
9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Seção I

Despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

- I - Alimentação Escolar (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
- II - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- III - Piso de Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- IV - Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
- V - Benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- VI - Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001);
- VII - Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
- VIII - Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 16/06/2009);
- IX - Subvenção Econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
- X - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
- XI - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;
- XII - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006);
- XIII - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- XIV - Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- XV - Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios Certificados para a Vigilância em Saúde (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- XVI - Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17/01/1991;
- XVII - Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
- XVIII - Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);
- XIX - Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - LOAS (Lei nº 8.742, de 07/12/1993);



- XX - Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/01/1990);
- XXI - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei nº 10.779, de 25/11/2003);
- XXII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/03/2001);
- XXIII - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 09/01/2004);
- XXIV - Pessoal e Encargos Sociais, exceto Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- XXV - Precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças das empresas estatais dependentes, sentenças de anistiados políticos e sentenças de tribunais internacionais;
- XXVI - Transferências a Estados e ao Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
- XXVII - Transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;
- XXVIII - Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24/03/1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14/09/2006);
- XXIX - Benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e a seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios transporte, funeral, reclusão e natalidade, e salário-família;
- XXX - Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
- XXXI - Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 17/12/2002);
- XXXII - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 09/07/2003);
- XXXIII - Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001);
- XXXIV - Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
- XXXV - Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis e Hepatites Virais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- XXXVI - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
- XXXVII - Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
- XXXVIII - Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/2002);
- XXXIX - Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde - Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708, de 31/07/2003);
- XL - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos (Componentes Estratégico e Especializado, inclusive hemoderivados) da Assistência Farmacêutica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- XLI - Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);



XLII - Pagamento de Benefícios de Legislação Especial, envolvendo as pensões especiais indenizatórias, as indenizações a anistiados políticos e as pensões do Montepio Civil;

XLIII - Apoio ao Transporte Escolar (Lei nº 10.880, de 09/06/2004);

XLIV - Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.433, de 08/01/1997 (Lei nº 10.881, de 09/06/2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);

XLV - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação das Exportações (art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);

XLVI - Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação (Leis nºs 9.432, de 08/01/1997, 10.893, de 13/07/2004, e 11.482, de 31/05/2007);

XLVII - Assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição);

XLVIII - Ressarcimento de Recursos Pagos pelas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica (Lei nº 12.111, de 09/12/2009);

XLIX - Pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11/01/2013);

L - Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (Lei nº 6.259, de 30/10/1975, e Lei nº 8.080, de 19/09/1990);

LI - Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD (Lei nº 12.058, de 13/10/2009);

LII - Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15/06/2010);

LIII - Remissão de Dívidas decorrentes de Operações de Crédito Rural (Lei nº 12.249, de 11/06/2010);

LIV - Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 14/12/2011);

LV - Fardamento dos Militares das Forças Armadas (alínea “h” do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, e arts. 61 a 64 do Decreto nº 4.307, de 18/07/2002) e dos ex-Territórios (alínea “d” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);

LVI - Indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 02/09/2013);

LVII - Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes Comunitários de Saúde/ACS (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

LVIII - Assistência Financeira Complementar e Incentivo Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - Agentes de Combate a Endemias/ACE (art. 198, § 5º, da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 05/10/2006);

LIX - Movimentação de Militares das Forças Armadas (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o inciso X e alínea “a” do inciso XI do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001) e dos ex-Territórios (alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 2º combinado com o art. 65 da Lei nº 10.486, de 04/07/2002);



LX - Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (art. 8º da Lei nº 5.809, de 10/10/1972);

LXI - Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB (art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição, combinado com o art. 18, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999 e art. 8º da Lei nº 6.009/1973);

LXII - Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79, de 07/01/1994, e ADPF 347/DF, de 2015);

LXIII - Despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP (Lei nº 10.201, de 14/02/2001, Lei nº 13.756, de 12/12/2018, Decreto nº 9.609, de 12/12/2018, e Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.329/DF);

LXIX - Despesas relacionadas à manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (art. 21, inciso XII, alínea “d”, da Constituição, combinado com o art. 17, incisos I e II, da Lei Complementar nº 97/1999, Art. 2º e 6º do Decreto-Lei 1.023/1969 e Art. 1º do Decreto nº 70.198/1972); e

LXX – despesas com saneamento.

Seção II

Despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);

II - Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (Pessoal e Encargos Sociais);

III - Serviço da dívida; e

IV - Financiamentos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989).

Seção III

Demais despesas ressalvadas

I - Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins – Projeto FX-2 (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 09/06/1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25/08/2010; e Decreto nº 6.703, de 18/12/2008);

II - Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM);

III - Atividades de Registro e Fiscalização de Produtos Controlados (Constituição Federal, art. 142, caput; Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; Lei nº 4.615, de 15 de abril de 1965; Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004; Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

IV - Despesas com manutenção e ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil (art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999);

V - Despesas com a Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC - 390 - Programa: 2058 / Ação: 14XJ;



VI - Despesas com o Desenvolvimento de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Ton. - Projeto KC-X - Programa: 2058 / Ação: 123B;

VII - Despesas com a Implantação do Sistema de Defesa Estratégico ASTROS 2020;

VIII - Despesas com a aquisição do blindado Guarani do Exército;

IX - Despesas com a Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON;

X - Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, e a função Comunicações, no âmbito dos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e das Comunicações;

XI - Despesas relacionadas com o combate à pandemia da COVID-19 e o combate à pobreza;

XII - Despesas relativas à execução de programas de aquisição e distribuição de alimentos a grupos populacionais vulneráveis;

XIII - Execução de ações do programa de reforma agrária; de apoio à agricultura familiar, comunidades indígenas e quilombolas; e de combate ao desmatamento e/ou queimada ilegais em imóveis rurais;

XIV - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres;

XV - Despesas com as ações de “Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Transferência de Tecnologias para a Inovação para a Agropecuária”, vinculadas ao Programa 2203 – Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;

XVI - Programa de reforma agrária;

XVII - Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);

XVIII - Demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos;

XIX - Ação 212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998);

XX - Despesas relacionadas com o Programa Mudança do Clima;

XXI - Despesas com programas de desenvolvimento e lançamento de veículo e sonda lunar e os veículos lançadores necessários;

XXII - Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;

XXIII - Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;

XXIV - Despesas com a revitalização da bacia hidrográfica do rio São Francisco / Ação 15E7;

XXV - Despesas com as ações vinculadas às funções Educação, Saúde, Assistência Social e à subfunção Alimentação e Nutrição;

XXVI - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020);

XXVII - Despesas com as ações vinculadas a subfunção 365 - Educação Infantil;



- XXVIII - Despesas com as ações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- XXIX - Despesas relacionadas com o Programa Educação Básica de Qualidade;
- XXX - Despesas relacionadas com o Programa Educação Profissional e Tecnológica;
- XXXI - Despesas com as ações de Educação Básica, Profissional e Tecnológica no âmbito do Ministério da Educação;
- XXXII - Ampliação do acesso da população ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- XXXIII - Despesas com ações de saúde, proteção e controle da população de animal;
- XXXIV - Despesas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- XXXV - Despesas com Ações de Infraestrutura e Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica;
- XXXVI - Despesas com as ações vinculadas à Transferências de Renda;
- XXXVII - Despesas com ações vinculadas à produção e disponibilização de vacinas contra o coronavírus (Covid-19) e a imunização da população brasileira;
- XXXVIII - Despesas com as programações do IBGE relacionadas à realização do Censo 2020;
- XXXIX - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados para idosos e com as Instituições de Longa permanência para idosos (ILPIs);
- XL - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados para crianças e adolescentes e do Programa Primeira Infância;
- XLI - Despesas relacionadas com o Programa Empregabilidade;
- XLII - Despesas relacionadas com o Programa Conecta Brasil;
- XLIII - Despesas relacionadas com o Programa Moradia Digna;
- XLIV - Despesas relacionadas com o Programa Mobilidade Urbana;
- XLV - Incentivo Financeiro a Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para ações de prevenção e gerenciamento de riscos e desastres;
- XLVI - Despesas Relativas ao Sistema de Aviação Civil custeadas pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) Pela Lei 12.462 de 2011;
- XLVII - Despesas relativas ao Fundo Nacional do Idoso criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;
- XLVIII - Despesas com conservação e recuperação de ativos de infraestrutura da união nas Rodovias;
- XLIX - Despesas com as ações destinadas à implementação de programas voltados ao enfrentamento da violência contra as crianças, inclusive aquelas compreendidas com idade de 0 a 6 anos (primeira infância);
- L - Ações específicas que atendam às disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e às disposições da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo a promover a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias, passeios e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;



LI - Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras - Medicamentos Órfãos (Leis n.ºs 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011);

LII - Despesas destinadas ao Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e alterações posteriores);

LIII - Despesas com as ações vinculadas à função Cultura;

LIV - Despesas com as ações vinculadas a Reconstrução e modernização do Museu Nacional;

LV - Despesas do Fundo Nacional de Cultura;

LVI - Despesas com as ações vinculadas à Política Nacional de Cultura Viva de que trata a Lei nº 13.018, de 2014;

LVII - Despesas com as ações vinculadas ao Fomento ao Setor Audiovisual;

LVIII - Despesas vinculadas às ações 006A - Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual; 006C - Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006); 20ZI - Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001); 20ZJ - Fiscalização e Regulamentação do Setor Audiovisual; 20ZK - Administração dos Investimentos, Financiamentos e Atividades do Fundo Setorial do Audiovisual – Lei nº 11.437, de 2006; 218A - Inovação, Difusão e Ampliação do Acesso à Produção Audiovisual Brasileira e 8106 - Apoio a Projetos Audiovisuais Específicos - Fundo Setorial do Audiovisual;

LIX - Despesas com as ações vinculadas à Obras de Infraestrutura Hídrica;

LX - Despesas com as ações de "Revitalização de bacias hidrográficas na área de atuação da CODEVASF", vinculadas ao Programa 2221 - Recursos Hídricos, no âmbito dos Estados atendidos pela CODEVASF (Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974);

LXI - Despesas vinculadas as ações destinadas à Prevenção e Combate e Controle do Desmatamento, Queimadas e Incêndios Florestais;

LXII - Ação 00EE - Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO);

LXIII - Pronampe - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Programa 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais);

LXIV - Programações relacionadas às ações de segurança pública;

LXV - Despesas destinadas à Segurança Pública, assim entendidas aquelas pertencentes aos órgãos arrolados no art. 144, da Constituição Federal ou pertencentes às ações do Plano Nacional de Segurança Pública

LXVI - Despesas destinadas às ações destinadas à promoção da igualdade de gênero, ao enfrentamento à violência contra a mulher e contra defensores de direitos humanos;

LXVII - Despesas destinadas às ações destinadas à fiscalização e sustentabilidade das terras indígenas; e

LXVIII - Subvenção econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros, inclusive aquelas decorrentes de operações de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

.....



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
1031 AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL		
20Y7	DESENVOLVIMENTO DO ABASTECIMENTO AGROALIMENTAR CADEIA DE ABASTECIMENTO ORGANIZADA/MANTIDA (UNIDADE)	26
20ZV	FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
21B6	ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)	10.000
210V	PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR, PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS AGRICULTOR ATENDIDO (UNIDADE)	20.000
1040 GOVERNANÇA FUNDIÁRIA		
210T	PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO DO CAMPO PESSOA CAPACITADA (UNIDADE)	6.000
211A	CONSOLIDAÇÃO DE ASSENTAMENTOS RURAIS FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE)	10.000
211B	AQUISIÇÃO DE TERRAS ÁREA OBTIDA (HA)	1.000
1041 CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E DOS RECURSOS NATURAIS		
214O	GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	50
1043 QUALIDADE AMBIENTAL URBANA		
21A9	IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL URBANA AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)	70
2202 DEFESA AGROPECUÁRIA		
8606	APOIO AO DESENVOLVIMENTO E CONTROLE DA AGRICULTURA ORGÂNICA - PRÓ-ORGÂNICO UNIDADE CONTROLADA (UNIDADE)	10.000
2203 PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA		
20Y6	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA PESQUISA DESENVOLVIDA (UNIDADE)	17.476
2205 CONECTA BRASIL		
20V8	APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
2210 EMPREGABILIDADE		
20Z1	QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES TRABALHADOR QUALIFICADO (UNIDADE)	100.000
2212 MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E DA PRODUTIVIDADE		
210E	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	200
212H	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) PROJETO APOIADO (UNIDADE)	10
2213 MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA E TRABALHO DIGNO		



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
20YU	FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	10.000
2217 DESENVOLVIMENTO REGIONAL, TERRITORIAL E URBANO		
1D73	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
10BC	IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.001
7K66	APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	100
8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	50
2218 GESTÃO DE RISCOS E DESASTRES (DEFESA CIVIL)		
10SG	APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM MUNICÍPIOS CRÍTICOS SUJEITOS A EVENTOS RECORRENTES DE INUNDAÇÕES, ENXURRADAS E ALAGAMENTOS DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	85.000
22BO	AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)	15.000.000
2219 MOBILIDADE URBANA		
10SS	SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	5
2220 MORADIA DIGNA		
00CX	SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL EM ÁREAS RURAIS (LEI Nº 11.977, DE 2009) VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)	10.000
10SJ	APOIO À PRODUÇÃO OU MELHORIA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL PROJETO APOIADO (UNIDADE)	100.000
10S6	APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1.000
8866	APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS URBANAS PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.000
2221 RECURSOS HÍDRICOS		
1N64	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA PAJEÚ NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
10CT	CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	20
10DC	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO)	10
10F6	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DO AGRESTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
109J	CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	5
14VI	IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	20



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
15E7	REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF EMPREENHIMENTO CONCLUÍDO (UNIDADE)	1
5308	CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM JEQUITAI NO ESTADO DE MINAS GERAIS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	30
5900	INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS DOS RIOS JAGUARIBE, PIRANHAS-AÇU E APODI (EIXO NORTE) PROJETO EXECUTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	20
7L29	INTEGRAÇÃO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO CEARÁ - CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ - TRECHO 1 COM 149,82 KM OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO)	10
7XH0	Construção do Canal do Sertão Baiano OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
7XL2	Implantação do Sistema Adutor de Jaicós - PI OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
2222 SANEAMENTO BÁSICO		
1N08	APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	20.000
1P95	APOIO À ELABORAÇÃO DE PLANOS E PROJETOS DE SANEAMENTO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
10S5	APOIO A EMPREENHIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES OU MUNICÍPIOS INTEGRANTES DE REGIÕES METROPOLITANAS OU DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	5.000
20AG	APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO EM MUNICÍPIOS DE ATÉ 50.000 HABITANTES MUNICÍPIO BENEFICIADO (UNIDADE)	100
216F	GESTÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO PROJETO APOIADO (UNIDADE)	50
7656	IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS SUSTENTÁVEIS DE SANEAMENTO BÁSICO EM PEQUENAS COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) OU EM COMUNIDADES TRADICIONAIS (REMANESCENTES DE QUILOMBOS) DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	2.000
2223 A HORA DO TURISMO		
10V0	APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA PROJETO REALIZADO (UNIDADE)	10
3001 ENERGIA ELÉTRICA		
2C47	Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão da Região Norte OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	10
3003 PETRÓLEO, GÁS, DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS		
2E91	APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS - RENOVABIO PROJETO DESENVOLVIDO (UNIDADE)	10
3004 AVIAÇÃO CIVIL		
14UB	CONSTRUÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE)	5
3005 TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
123M	MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO TOCANTINS HIDROVIA MELHORADA (KM)	1



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
3006	TRANSPORTE TERRESTRE E TRÂNSITO	
10IW	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ITACARAMBI - DIVISA MG/BA - NA BR-135/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
12KF	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC TRECHO ADEQUADO (KM)	10
124G	CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ/BA - BARREIRAS/BA - EF-334 TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
1248	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
13OZ	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento TO-020 (Aparecida do Rio Negro) - Divisa TO/MA (Goiatins) - na BR-010/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
13XG	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA BA/MG (SALTO DA DIVISA) - ENTRONCAMENTO MG-406 (ALMENARA) - NA BR-367/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	62
14X0	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-232 (SÃO CAETANO) - ENTRONCAMENTO BR-424/PE-218 (GARANHUNS) - NA BR-423/PE TRECHO ADEQUADO (KM)	10
1418	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156/AP TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
219Z	CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE)	400
5E15	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PEIXE - PARANÃ - TAGUATINGA - NA BR-242/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
7L04	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO ALEGRE - PELOTAS - NA BR-116/RS TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7S41	CONSTRUÇÃO DE PONTE (PONTE INTERNACIONAL BRASIL/BOLÍVIA) - NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM - NA BR-425 - NO ESTADO DE RONDÔNIA OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	10
7S57	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7S62	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VISEU - BRAGANÇA - NA BR-308/PA TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7S67	Adequação do Contorno Rodoviário Sul - Curitiba - BR-116/BR-277/BR-376/PR TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7S75	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-226 - ENTRONCAMENTO BR-101 (RETA TABAJARA) - NA BR-304/RN TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7U07	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - COLÔNIA LEOPOLDINA - IBATEGUARA - NA BR-416/AL TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	5
7V25	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - MARINGÁ - PAIÇANDU - SARANDI - MARIALVA - NA BR-376/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7W39	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Campo Mourão - na BR-272/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7W95	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI TRECHO ADEQUADO (KM)	20



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
7XA3	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - VILHENA - PORTO VELHO - NA BR-364/RO TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XF5	Duplicação de Trecho Rodoviário - Cajazeiras - Sousa - na BR-230/PB TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XF7	Duplicação de trecho rodoviário na BR-365 - Trecho: Patos de Minas/MG - Patrocínio/MG - Uberlândia/MG (Km 407 ao Km 607) TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XG6	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS TRECHO ADEQUADO (KM)	20
7XH9	Construção do Contorno Rodoviário no Município Manhauçu na BR-262/MG TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XI3	Construção da Ferrovia Alto Parnaíba - Balsas - Porto Franco TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XI8	ADEQUAÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO IBICUI - NA BR-472/RS OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	100
7XL3	Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Imbituva - na BR-153/PR TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7XL4	Adequação de Trecho Rodoviário - Rodovia Marechal Rondon - na BR-364/GO TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XL5	Adequação de Trecho Rodoviário - Ipanema - Caratinga - na BR-474/MG TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XL6	Adequação de Trecho Rodoviário - Monsenhor Gil - na BR-316/PI TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7X34	CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS - NAS BRS 262/158/MS TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	20
7X67	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MA/TO - Entroncamento TO-010 (Pedro Afonso) - na BR-235/TO TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	10
7530	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC TRECHO ADEQUADO (KM)	10
5011 EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE		
0E53	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CAMINHO DA ESCOLA VEÍCULO ADQUIRIDO (UNIDADE)	200
00OW	APOIO À MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL ENTE FEDERATIVO APOIADO (UNIDADE)	50
0509	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	100
20RP	APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PROJETO APOIADO (UNIDADE)	200
5012 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA		
15R4	APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PROJETO APOIADO (UNIDADE)	30
20RG	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA PROJETO VIABILIZADO (UNIDADE)	100



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
219U	APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1
5013	EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO	
0048	APOIO A ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR NÃO FEDERAIS ENTIDADE APOIADA (UNIDADE)	100
15R3	APOIO À EXPANSÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROJETO APOIADO (UNIDADE)	200
157A	Implantação do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre UNIDADE IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
20RK	FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR ESTUDANTE MATRICULADO (UNIDADE)	320
20RX	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS UNIDADE APOIADA (UNIDADE)	1
8282	REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROJETO VIABILIZADO (UNIDADE)	2
5016	SEGURANÇA PÚBLICA, COMBATE À CORRUPÇÃO, AO CRIME ORGANIZADO E AO CRIME VIOLENTO	
21BM	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO, E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE AÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1.000
2726	PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	5.100
5017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS	
20YR	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL PELO SISTEMA DE GRATUIDADE FARMÁCIA MANTIDA (UNIDADE)	3.000
5018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE	
2E90	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS UNIDADE APOIADA (UNIDADE)	9.300
20G8	REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES PRESTADOS PELOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS (FINANCIAMENTO PARTILHADO - REHUF) HOSPITAL BENEFICIADO (UNIDADE)	30
21C0	ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS ATIVIDADE APOIADA (UNIDADE)	10
8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	5.108
8758	APERFEIÇOAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA - INCA ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE)	50.000
8933	ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NA REDE ASSISTENCIAL UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	137
5019	ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	
8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE SERVIÇO ESTRUTURADO (UNIDADE)	250
5020	DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E PRODUTIVO EM SAÚDE	



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
21BF	PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PESQUISA REALIZADA (UNIDADE)	150
5023 VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
2E95	REFORÇO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE MEDIANTE AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS E IMUNOBIOLOGICOS POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE)	212.500.000
2E98	PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	212.500.000
20YJ	FORTALECIMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE POPULAÇÃO COBERTA (UNIDADE)	212.409.314
5026 ESPORTE		
20JP	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)	1.100.000
5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER ESPAÇO IMPLANTADO/MODERNIZADO (UNIDADE)	100
5032 REDE DE SUPORTE SOCIAL AO DEPENDENTE QUÍMICO: CUIDADOS, PREVENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL		
20R9	PREVENÇÃO DE USO DE DROGAS, CUIDADOS E REINSERÇÃO SOCIAL DE PESSOAS E FAMÍLIAS QUE TÊM PROBLEMAS COM ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	5.000
5033 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL		
2798	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL FAMÍLIA AGRICULTORA BENEFICIADA (UNIDADE)	5.000
5034 PROTEÇÃO À VIDA, FORTALECIMENTO DA FAMÍLIA, PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA TODOS		
14XS	IMPLEMENTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES UNIDADE IMPLEMENTADA (UNIDADE)	50
21AQ	PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	100
21AR	PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS PARA TODOS INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	1.000
218B	POLÍTICAS DE IGUALDADE E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	100
6440	FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL PARA COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMUNIDADE ATENDIDA (UNIDADE)	10
6012 DEFESA NACIONAL		
14T0	AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2 AERONAVE ADQUIRIDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	5
14T5	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO)	4
14XJ	AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390 AERONAVE ADQUIRIDA (UNIDADE)	2
6014 PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO E DOS INCÊNDIOS NOS BIOMAS		
214M	PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS ÁREA PROTEGIDA (KM²)	160.000



ANEXO VIII PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2021
214N	CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL AÇÃO DE CONTROLE REALIZADA (UNIDADE)	1.500



Publicação da Mensagem Presidencial nº 5, de 2021, em 11 de janeiro de 2021, recebida em 11/1/2021, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, que "Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003". (Veto nº 1, de 2021).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 1, DE 2021

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, que "Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003".

Mensagem nº 5 de 2021, na origem
DOU de 11/01/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 11/01/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 1º
- § 1º do art. 1º
- § 2º do art. 1º
- art. 2º
- "caput" do art. 3º
- parágrafo único do art. 3º
- art. 4º
- § 2º do art. 46A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art. 8º do projeto



MENSAGEM Nº 5

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, que “Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003”.

Ouvidos, os Ministérios da Economia e da Cidadania manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 1º, 2º e 3º

“Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º As parcelas de que trata o **caput** deste artigo serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública referida no **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 2º Os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas em razão da previsão contida no art. 1º desta Lei devem ser utilizados pela



2

entidade de prática desportiva para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de que trata o **caput** do art. 1º desta Lei não implica direito à restituição ou à compensação de quantias já recolhidas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Razões dos vetos

“A propositura legislativa disciplina sobre a suspensão da exigibilidade das parcelas devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da **Covid-19**.

Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador ao conceder o benefício fiscal, os dispositivos encontram óbice jurídico por não apresentarem a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, em violação às regras do art. 113 do ADCT e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, a implementação da medida causa impacto no período posterior ao da calamidade pública, conforme estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, sendo necessária a apresentação de medida compensatória exigida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

A Advocacia-Geral da União opinou pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 4º

“Art. 4º Durante a vigência da calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Razões do veto

“A propositura legislativa estabelece que durante a vigência da calamidade pública nacional da Covid-19 reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do § 2º do art. 31 da Lei



3

nº 9.615, de 24 de março de 1998, o qual dispõe que ‘A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias’.

Entretanto, a proposta, ao pretender regular fatos pretéritos, além de ensejar conduta que estimula o não pagamento do FGTS e de contribuições previdenciárias, gera insegurança jurídica ao possibilitar a revisão de atos e relações jurídicas já consolidadas em potencial ofensa à garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito previstos no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República.”

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 8º

“Art. 8º O § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 46-A.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial:

.....’(NR)”

Razões do veto

“A propositura legislativa altera o § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para fins de exigir o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial para a aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo quanto ‘ao afastamento de seus dirigentes’ e ‘à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé’.

Entretanto, ao exigir expressamente o trânsito em julgado, a redação proposta parece vedar o afastamento cautelar de dirigentes suspeitos de má gestão, o que vai de encontro ao fortalecimento das práticas de transparência e combate à corrupção que vêm sendo implementadas no setor, além de contrariar o princípio de acesso à justiça e o poder geral de cautela, típico da atividade jurisdicional, haja vista obstar o alcance, em dados casos, de uma prestação mais eficaz e célere, que garanta a efetividade e a utilidade do processo ao final.”



4

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de janeiro de 2021.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 1.013 de 2020*

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.671, de 15 de maio de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), durante o período da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º As parcelas de que trata o caput deste artigo serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública referida no caput deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Art. 2º Os recursos que seriam destinados ao pagamento das parcelas suspensas em razão da previsão contida no art. 1º desta Lei devem ser utilizados pela entidade de



prática desportiva para o adimplemento de remuneração de empregados que percebam remuneração até 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º A prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de que trata o caput do art. 1º desta Lei não implica direito à restituição ou à compensação de quantias já recolhidas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Durante a vigência da calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do § 2º do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 5º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado de, no mínimo, 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional reconhecida pelo Congresso Nacional e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.”



Art. 6º O § 5º do art. 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 9º

.....

§ 5º

.....

III - interrupção das competições por motivo de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das agremiações partícipes do evento.

.....”(NR)

Art. 7º Fica prorrogado por 7 (sete) meses, ante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o prazo previsto para as ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as entidades de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, apresentarem e publicarem suas demonstrações financeiras referentes ao ano anterior, conforme disciplinado nos incisos I e II do *caput* do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 8º O § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A.

.....



4

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial:

.....” (NR)

Art. 9º Fica revogado o art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque



Publicação da Mensagem Presidencial nº 6, de 2021, em 13 de janeiro de 2021, recebida em 13/1/2021, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT". (Veto nº 2, de 2021).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 2, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT".

Mensagem nº 6 de 2021, na origem
DOU de 13/01/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 13/01/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- § 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- art. 3º



MENSAGEM Nº 6

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2020, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterado pelo art. 2º do projeto de lei complementar

“§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

Razões do veto

“A propositura legislativa veda a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Entretanto, o dispositivo contraria o interesse público, tendo em vista que colide com disposições legais já existentes, além de poder configurar, em tese, aumento não previsto de despesas, resultando em um impacto significativo nas contas públicas, cerca de R\$ 4,8 bilhões (quatro bilhões e oitocentos milhões de reais), no



2

PLOA 2021 e o rompimento do teto de gastos instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Ademais, o dispositivo reduz o espaço do Executivo e do Legislativo para alocação de recursos, conforme as prioridades identificadas para cada exercício, podendo prejudicar outras políticas públicas desenvolvidas pela União, por terem o espaço fiscal para seu atendimento reduzido.”

Art. 3º

“Art. 3º Os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) alocados em reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão integralmente disponibilizados ao fundo para execução orçamentária e financeira após a entrada em vigor desta Lei Complementar.”

Razões do veto

“A propositura legislativa estabelece que os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) alocados em reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão integralmente disponibilizados ao fundo para execução orçamentária e financeira após a vigência desta Lei Complementar.

Contudo, ao obrigar a imediata execução orçamentária dos recursos, aproximadamente R\$ 4,3 bilhões (quatro bilhões e trezentos milhões de reais), do FNDCT que estavam alocados em reserva de contingência, a medida contraria o interesse público, pois forçará o cancelamento das dotações orçamentárias das demais pastas, que já estavam programadas para o exercício. Além disso, a medida atrapalhará a execução de projetos e ações já planejadas pelas demais áreas do Governo federal, além de elevar a rigidez orçamentária.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei Complementar nº 135 de 2020*

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT),



2

instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é um fundo especial de natureza contábil e financeira e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. O FNDCT não se caracteriza como fundo de investimentos e não se vincula ao sistema financeiro e bancário nacional.” (NR)

“Art. 10.

.....

XV - os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XVI - os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras;

XVII - a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual; e

XVIII - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

“Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de



3

novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, o intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infraestrutura de pesquisa de C,T&I.

§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

§ 4º A aplicação dos recursos referidos no *caput* deste artigo contemplará o apoio a programas, projetos e atividades de C,T&I destinados à neutralização das emissões de gases de efeito estufa do Brasil e à promoção do desenvolvimento do setor de bioeconomia.”(NR)

“Art. 12.

I -

.....

d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei



nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício;

II -

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

....." (NR)

"Art. 14.

.....

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XVIII do *caput* do art. 10 desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Os recursos vinculados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) alocados em reserva de contingência na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão integralmente disponibilizados ao fundo para execução orçamentária e financeira após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 4º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei



5

complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Dispositivos vetados em destaque



Publicação da Mensagem Presidencial nº 7, de 2021, em 13 de janeiro de 2021, recebida em 13/1/2021, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020 (oriundo da MPV nº 996/2020), que "Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017". (Veto nº 3, de 2021).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 3, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020 (oriundo da MPV nº 996/2020), que "Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017".

Mensagem nº 7 de 2021, na origem
DOU de 13/01/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 13/01/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 2ºA da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a redação dada pelo art. 22 do projeto
- § 7º do art. 2ºA da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a redação dada pelo art. 22 do projeto
- § 9º do art. 2ºA da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, com a redação dada pelo art. 22 do projeto



MENSAGEM Nº 7

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 41, de 2020 (MP nº 996/20), que “Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 22

“Art. 22. O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....

§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, seja no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste



2

artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

.....

§ 9º Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).’ (NR)”.

Razões do veto

“A propositura legislativa estende ao Programa Casa Verde e Amarela as regras do regime tributário aplicável às construtoras atualmente submetidas ao regimento do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que dispõem sobre o recolhimento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida por meio do contrato de construção.

Entretanto, apesar de meritória a intenção do legislador, a proposição encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do respectivo impacto orçamentário e medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do ADCT, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), bem como do art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (LDO 2020).

Ademais, a medida incorre na inobservância do art.137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO 2021), que estabelece que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 41 de 2020*

(oriundo da MPV nº 996/2020)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do **caput** do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para as finalidades previstas neste artigo.

Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:

I – atendimento habitacional compatível com a realidade local, com o reconhecimento da diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;

II – habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

III – estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos termos da Constituição Federal;



IV – promoção do planejamento integrado com as políticas urbanas de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, de gestão do território e de transversalidade com as políticas públicas de meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

V – estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de interesse social da localidade;

VI – redução das desigualdades sociais e regionais do País;

VII – cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

VIII – aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da segurança e da habitabilidade da construção de habitações e da instalação de infraestrutura em empreendimentos de interesse social;

IX – sustentabilidade econômica, social e ambiental dos empreendimentos habitacionais;

X – transparência com relação à execução física e orçamentária das políticas habitacionais e à participação dos agentes envolvidos no Programa Casa Verde e Amarela e dos beneficiários desse Programa;

XI – utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.

Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:

I – ampliar o estoque de moradias para atender às necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda;

II – promover a melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais, incluídas aquelas de caráter fundiário, edifício, de saneamento, de infraestrutura e de equipamentos públicos;

III – estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa Verde e Amarela;

IV – promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela promoção do Programa Casa Verde e Amarela, com o objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições; e

V – estimular a inserção de microempresas, de pequenas empresas e de microempreendedores individuais do setor da construção civil e de entidades privadas sem fins lucrativos nas ações do Programa Casa Verde e Amarela.

Art. 4º O Poder Executivo federal definirá:

I – os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º desta Lei;



II – as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

IV – a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis pela definição da remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, quando couber;

V – a forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente; e

VI – os critérios específicos de seleção de entidades privadas sem fins lucrativos, de microempresas e pequenas empresas locais e de microempreendedores individuais de construção para atuação nas ações do Programa Casa Verde e Amarela, consideradas as especificidades regionais.

Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em legislações específicas, compete:

I – ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

a) gerir e estabelecer a forma de implementação das ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela; e

b) monitorar, avaliar e divulgar periodicamente os resultados obtidos pelo Programa Casa Verde e Amarela, de forma a assegurar a transparência e a publicidade de informações;

II – aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os instituírem;

III – aos operadores de fundos financiadores do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º desta Lei, estabelecer mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, em conformidade com as diretrizes aprovadas pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, quando for o caso;

IV – às instituições ou agentes financeiros, adotar mecanismos e procedimentos necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela e participar do referido Programa de acordo com a sua capacidade técnica e operacional, na



forma a ser regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou a ser aprovada pelos órgãos colegiados referidos no inciso II deste parágrafo, conforme o caso;

V – aos governos estaduais, distrital e municipais, implementar e executar as suas políticas habitacionais em articulação com o Programa Casa Verde e Amarela garantir as condições adequadas para a sua realização e a sua execução, na qualidade de executores, de promotores ou de apoiadores;

VI – às entidades privadas com ou sem fins lucrativos destinadas à provisão habitacional, executar as ações e as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos financiadores;

VII – às empresas da cadeia produtiva do setor da construção civil, executar as ações e exercer as atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de incorporadora, de prestadora de serviço, de executora ou de proponente, conforme o caso; e

VIII – às famílias beneficiárias do Programa Casa Verde e Amarela:

a) fornecer dados e documentos;

b) assumir o financiamento, quando for o caso;

c) honrar o pagamento das prestações, dos aluguéis, dos arrendamentos ou de outras contrapartidas, quando for o caso; e

d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados à sua disposição.

Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos que lhe venham a ser destinados:

I – dotações orçamentárias da União;

II – Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), observado o disposto na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

III – Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), observado o disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;

IV – Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), observado o disposto na Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

V – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VI – operações de crédito de iniciativa da União firmadas com organismos multilaterais de crédito e destinadas à implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

VII – contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de origem pública ou privada;

VIII – doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de que tratam os incisos II, III, IV e V; e

IX – outros recursos destinados à implementação do Programa Casa Verde e Amarela oriundos de fontes nacionais e internacionais.

§ 1º A União, por meio da alocação de recursos destinados a ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:



I – integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS, complementar os descontos concedidos pelo FGTS, subvencionar a regularização fundiária, a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física; e

II – alocar subvenção econômica com a finalidade de complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma a compreender as despesas de contratação, de administração e de cobrança e os custos de alocação, de remuneração e de perda de capital.

§ 2º A contrapartida do beneficiário, quando houver, será realizada sob a forma de participação pecuniária, para complementação do valor de investimento da operação ou para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.

§ 3º Os demais agentes públicos ou privados do Programa Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a forma de participação pecuniária, de bens imóveis e de obras para complementação ou assunção do valor de investimento da operação.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão complementar o valor das operações com incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 5º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Casa Verde e Amarela é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, a qual deverá produzir efeitos em momento prévio à contratação dos investimentos.

§ 6º Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de 2021, a participação de que trata o § 5º deste artigo é condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua competência, que produza efeitos em momento prévio à entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias.

Art. 7º A União poderá destinar bens imóveis a entes privados, dispensada autorização legislativa específica, para o alcance dos objetivos de políticas públicas habitacionais, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A destinação de que trata o **caput** deste artigo será realizada por meio de licitação em que o critério de julgamento de propostas será a oferta do maior nível de contrapartidas não pecuniárias, observados os critérios de mensuração estabelecidos no edital e na portaria de que trata o § 11 deste artigo.

§ 2º As contrapartidas deverão ser realizadas no mesmo imóvel objeto da destinação, em valor nunca inferior ao seu valor de avaliação definido antes das alterações do ordenamento urbanístico de que trata o § 10 deste artigo.



§ 3º A destinação a que se refere o **caput** deste artigo será realizada mediante concessão de direito real de uso sobre o imóvel, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de cumprimento das contrapartidas.

§ 4º Cumpridas as contrapartidas, o empreendedor terá liberdade para explorar economicamente a parte do imóvel por elas não afetada.

§ 5º Após o cumprimento das contrapartidas, a propriedade do imóvel será transferida ao contratado por meio do Termo de Transferência de Propriedade, que deverá ser registrado no registro de imóveis competente.

§ 6º Será obrigatória, até a comprovação do cumprimento das contrapartidas, a prestação de garantia pelo empreendedor, que poderá ser exigida em percentual superior ao disposto no § 2º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do terreno.

§ 7º Na hipótese de descumprimento das contrapartidas pelo empreendedor, nas condições e nos prazos estabelecidos, a concessão resolver-se-á sem direito a indenização pelas acessões e benfeitorias até então realizadas, nem a qualquer outra indenização, e a posse do imóvel será revertida à União.

§ 8º Caberá à autoridade responsável pela coordenação da política pública habitacional estabelecer e verificar os critérios para caracterização das contrapartidas previstas neste artigo, bem como o seu monitoramento e recebimento final pela União, sem prejuízo das atribuições da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§ 9º Para o atestado do cumprimento das contrapartidas, é admitida a contratação de verificadores independentes ou de instituições financeiras oficiais federais ou, ainda, a delegação para outros órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 10. A destinação do imóvel da União de que trata este artigo fica condicionada à adoção de medidas pelo Município interessado na realização de contrapartidas em imóveis federais localizados no respectivo território, quanto à adequação do ordenamento urbanístico local, para fins de viabilidade das contrapartidas e de destinação do imóvel da União, na forma prevista na portaria a que se refere o § 11 deste artigo.

§ 11. Portaria interministerial, a ser publicada em conjunto pelo Ministério da Economia e pelo Ministério competente pela política pública habitacional, disciplinará a destinação estabelecida neste artigo.

§ 12. As contrapartidas a serem realizadas pelo empreendedor em observância aos objetivos da política pública habitacional previstos na portaria de que trata o § 11 deste artigo e no edital de licitação poderão, entre outras obrigações, envolver:

I – construção, manutenção e exploração de edificações construídas no imóvel destinado;

II – transferência direta das edificações ou unidades imobiliárias a beneficiários;

III – provisão de infraestrutura urbana para atendimento da área do imóvel e suas imediações; ou



IV – prestação de serviços de interesse público ou de utilidade pública que envolvam o aproveitamento das edificações a que se refere o inciso I deste parágrafo, sem ônus ou com ônus reduzido aos beneficiários.

Art. 8º Respeitados os regulamentos específicos de cada uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o valor de investimento da operação:

I – elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais de infraestrutura, de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento, urbanísticos e habitacionais;

II – elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo, quando associado às intervenções habitacionais;

III – aquisição de imóvel para implantação de empreendimento habitacional;

IV – regularização fundiária urbana, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

V – urbanização de assentamentos precários;

VI – aquisição ou produção de unidade ou de empreendimento habitacional;

VII – melhoria de moradia ou requalificação de imóvel;

VIII – obras de implantação de equipamentos públicos, de mobilidade, de saneamento e de infraestrutura, incluídas as de instalação de equipamentos de energia solar ou as que contribuam para a redução do consumo de água em moradias, desde que associadas a intervenções habitacionais;

IX – assistência técnica para construção ou melhoria de moradias;

X – ações destinadas ao trabalho social e à gestão condominial ou associativa com beneficiários das intervenções habitacionais;

XI – elaboração e implementação de estudos, planos, treinamentos e capacitações;

XII – aquisição de bens destinados a apoiar os agentes públicos ou privados envolvidos na implementação do Programa Casa Verde e Amarela;

XIII – produção de unidades destinadas à atividade comercial, desde que associadas às operações habitacionais; e

XIV – seguro de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais.

§ 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:

I – condições de acessibilidade e de disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), respectivamente;

II – condições de sustentabilidade social, econômica e ambiental da solução implantada, dada preferência a materiais de construção oriundos de reciclagem, incluídos os provenientes de rejeitos de mineração; e



III – obrigatoriedade de elaboração e execução de plano de arborização e paisagismo.

§ 2º Nos empreendimentos de produção habitacional urbanos que utilizem recursos do FAR ou do FDS, o poder público local que aderir ao Programa Casa Verde e Amarela é obrigado a arcar, diretamente ou por meio dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, com os custos de implantação de infraestrutura básica, nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e de equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando não incidentes sobre o valor de investimento das operações.

§ 3º O prestador dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica deve disponibilizar infraestrutura de rede e instalações elétricas até os pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de políticas públicas habitacionais.

§ 4º A agência reguladora instituirá regras para que o empreendedor imobiliário faça investimentos em redes de distribuição, com a identificação das situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório da concessionária, caso em que fará jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e daquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento.

§ 5º O poder público local, após avaliação das condições e necessidades existentes na região de implantação dos empreendimentos habitacionais do Programa Casa Verde e Amarela, deverá indicar, em termo de compromisso, os equipamentos públicos a serem implantados na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos beneficiários sob a forma de cessão, de doação, de locação, de comodato, de arrendamento ou de venda, mediante financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.

Art. 9º Na hipótese de utilização dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei com finalidade diversa da definida por esta Lei, será exigida a devolução correspondente ao valor originalmente disponibilizado, acrescido de juros e de atualização monetária a serem definidos em regulamento, nos termos do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

§ 1º Os participantes privados que descumprirem normas ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa Verde e Amarela poderão perder a possibilidade de atuar no Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e da incidência das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

§ 2º A aplicação da penalidade de impedimento de participar do Programa Casa Verde e Amarela prevista no § 1º deste artigo será precedida do devido processo administrativo, no qual serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 10. O disposto nos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, aplica-se ao Programa Casa Verde e Amarela.



Art. 11. A subvenção econômica fornecida à pessoa física no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa Casa Verde e Amarela será concedida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do FGTS.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por programas habitacionais de âmbito estadual, distrital ou municipal.

Art. 12. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física que:

I – seja titular de contrato de financiamento obtido com recursos do FGTS ou em condições equivalentes às do Sistema Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País;

II – seja proprietária, promitente compradora ou titular de direito de aquisição, de arrendamento, de usufruto ou de uso de imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de edificação e de habitabilidade definido pelas regras da administração municipal, e dotado de abastecimento de água, de solução de esgotamento sanitário e de atendimento regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou

III – tenha recebido, nos últimos 10 (dez) anos, benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com o orçamento geral da União e com recursos do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), na forma prevista em regulamento.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, não se aplica à família que se enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial, desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente, há pelo menos 5 (cinco) anos;

III – tenha propriedade de imóvel residencial havida por herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja de até 40% (quarenta por cento), observada a regulamentação específica da fonte de recurso que tenha financiado o imóvel;

IV – tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a 40% (quarenta por cento);

V – tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio de instrumento de alienação devidamente registrado no cartório competente; e

VI – tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.



§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às subvenções econômicas destinadas a:

I – realização de obras e serviços de melhoria habitacional para assistência a famílias;

II – atendimento de famílias envolvidas em operações de reassentamento, de remanejamento ou de substituição de moradia; e

III – atendimento de famílias desabrigadas que tenham perdido o seu único imóvel em razão de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pela União.

Art. 13. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de esta ser chefe de família, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647, 1.648 e 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O contrato firmado na forma prevista no **caput** deste artigo será registrado no cartório de registro de imóveis competente, sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao companheiro e ao regime de bens.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de financiamento firmados com recursos do FGTS.

Art. 14. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa Verde e Amarela na constância do casamento ou da união estável será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuadas as operações de financiamento habitacional firmadas com recursos do FGTS.

Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da propriedade do imóvel construído ou adquirido será registrado em seu nome ou a ele transferido, revertida a titularidade em favor da mulher caso a guarda dos filhos seja a ela posteriormente atribuída.

Art. 15. Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo companheiro em razão do disposto nos arts. 13 e 14 desta Lei serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 16. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbacão ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o **caput** deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbacão ou de esbulho.



Art. 17. O inciso III do **caput** do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
III – elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;

.....” (NR)

Art. 18. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º O cadastro nacional de mutuários do SFH será atualizado, mensalmente, pelas instituições ou agentes financeiros e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, ou pelos respectivos órgãos de suas administrações diretas e indiretas, com as informações relativas aos contratos de financiamento habitacional que tenham sido efetuados no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, ou de outros programas habitacionais oficiais subsidiados pelo poder público.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto.” (NR)

“Art. 6º

.....
II – estabelecer limites para a concessão de empréstimos, de financiamentos e de garantias de crédito, bem como de plano de subsídios na forma desta Lei;

.....
III –

a) percentual máximo de financiamento pelo FDS;

b) taxa de financiamento;

.....
d) condições de garantia e de desembolso do financiamento, além da contrapartida do proponente, quando for o caso;



e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do FDS;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Fica autorizada a doação gratuita, total ou parcial, ao FDS, dos valores devidos aos cotistas referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

§ 1º A doação efetuada na forma prevista no **caput** deste artigo afasta a garantia de resgate e de liquidez dos valores aplicados nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o **caput** deste artigo integram o patrimônio do condomínio de cotistas e poderão ser utilizadas para:

I – subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias;

II – promover a regularização fundiária; ou

III – conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, desde que essa operação seja autorizada pelo Conselho Curador do FDS.

§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei não se aplica aos recursos oriundos da doação efetuada na forma prevista no **caput** deste artigo.”

Art. 20. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 7º Observado o disposto no art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, os recursos referidos no § 4º do art. 11 desta Lei serão transferidos, a título de complementação, aos fundos estaduais criados para esse fim, independentemente da celebração de convênio, de ajuste, de acordo, de contrato ou de instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo federal, observadas as seguintes condições:

I – existência de conselho estadual de habitação ou similar com a responsabilidade de fiscalizar a boa e regular aplicação dos recursos;

II – formalização de termo de adesão pelos Estados, conforme previsto no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

III – aporte de recursos próprios no fundo estadual; e

IV – encaminhamento dos demonstrativos de aplicação dos recursos ao controle interno do Poder Executivo federal e ao Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, compete:

.....



Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento Regional, ser realizada mediante consulta pública.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU.” (NR)

“Art. 6º-A.

§ 5º

II – a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e

§ 9º Após consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo uma vez, e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as normas vigentes.

§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com



vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.

§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para:

I – utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e

II – aquisição por pessoas físicas que cumpram os requisitos para habilitar-se no PMCMV.” (NR)

“Art. 7º-D. Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbulação ou esbulho, poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.

§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o **caput** deste artigo poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Os atos de defesa ou de desforço a que se refere o **caput** deste artigo não poderão ir além do indispensável à manutenção ou à restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da data de ciência do ato de turbulação ou de esbulho.”

“Art. 7º-E. O disposto nos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C desta Lei aplica-se também aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS.”

“Art. 8º-A. O Ministério do Desenvolvimento Regional, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei, deverá notificar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para:

I – efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; ou

II – manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 1º No caso de não atendimento à notificação a que se refere o **caput** deste artigo, caberá ao Ministério do Desenvolvimento Regional a adoção dos procedimentos necessários para inscrição das instituições ou agentes financeiros inadimplentes na dívida ativa da União.

§ 2º No caso previsto no inciso II do **caput** deste artigo, as instituições ou agentes financeiros poderão apresentar:



I – manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; ou

II – manifestação de interesse do Estado ou do Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou do Município, vedada a liberação de recursos da União.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições ou agentes financeiros deverão declarar ao Ministério do Desenvolvimento Regional as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega.

§ 4º A manifestação de interesse a que se refere o § 2º deste artigo possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros pelo prazo de até 30 (trinta) meses, contado a partir de 26 de agosto de 2020, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 5º Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º deste artigo, a liberação de recursos pela União às instituições ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação da conclusão e entrega da unidade habitacional, vedadas quaisquer formas de adiantamento.

§ 6º Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º deste artigo, no período de vigência dos compromissos, fica suspensa a exigibilidade do crédito das instituições ou agentes financeiros constituído em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

§ 7º O adimplemento do compromisso decorrente da manifestação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo pelas instituições ou agentes financeiros implica a extinção da obrigação.

§ 8º O descumprimento do prazo-limite estabelecido no § 4º deste artigo implicará a aplicação do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º desta Lei.”

Art. 22. O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.



§ 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, seja no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o pagamento unificado de tributos a que se refere o **caput** deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 9º Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).” (NR)

Art. 23. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental.

.....” (NR)

“Art. 23.

§ 1º

I – o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

.....” (NR)

“Art. 33.

§ 1º

I – na Reurb-S, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

a) (revogada);

b) (revogada);

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.” (NR)

“Art. 54.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do



adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 98 desta Lei.” (NR)

“Art. 76.

§ 9º Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e subvencionado pelas unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal referidas no § 5º deste artigo.

§ 10. Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as cotas de participação das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos.” (NR)

Art. 24. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Considera-se empreendedor, para fins de parcelamento do solo urbano, o responsável pela implantação do parcelamento, o qual, além daqueles indicados em regulamento, poderá ser:

a) o proprietário do imóvel a ser parcelado;

b) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

c) o ente da administração pública direta ou indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou de realização de regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;

d) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo poder público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis;

e) a cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizada pelo titular do domínio, ou associação de proprietários ou compradores que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.”

“Art. 18.

V – cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação, pelo Município ou pelo Distrito Federal, da execução das



obras exigidas pela legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

.....” (NR)

Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As operações iniciadas até a data a que se refere o **caput** deste artigo, bem como os contratos que venham a ser assinados com pessoas físicas ou jurídicas em decorrência dessas operações, continuam a submeter-se às regras da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ressalvadas as medidas que retroajam em seu benefício.

Art. 26. Revogam-se:

I – a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017;

II – as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º (antigo parágrafo único) do art. 33 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque



Publicação da Mensagem Presidencial nº 9, de 2021, em 14 de janeiro de 2021, recebida em 14/1/2021, que comunica as razões do veto parcial apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências". (Veto nº 4, de 2021).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 4, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

Mensagem nº 9 de 2021, na origem
DOU de 14/01/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 14/01/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Republicação parcial da Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- art. 7º
- "caput" do art. 12A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação dada pelo art. 10 do projeto
- § 2º do art. 12A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação dada pelo art. 10 do projeto
- § 5ºA do art. 12-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação dada pelo art. 10 do projeto
- § 6º do art. 12A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação dada pelo art. 10 do projeto
- § 7º do art. 12A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com a redação dada pelo art. 10 do projeto
- inciso I do § 4º do art. 7ºB da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 13 do projeto
- alínea "c" do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 13 do projeto
- § 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 13 do projeto
- art. 17B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação dada pelo art. 13 do projeto
- "caput" do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 16 do projeto
- § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 16 do projeto
- § 2º do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 16 do projeto
- inciso I do "caput" do art. 26
- inciso II do "caput" do art. 26
- § 1º do art. 26
- § 2º do art. 26
- § 3º do art. 26
- § 3º do art. 27



MENSAGEM Nº 9

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que “Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 7º

“Art. 7º Os recursos liberados anualmente por meio do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverão observar os limites estabelecidos nos termos do § 4º do art. 1º para os entes aptos a receber garantia da União.”

Razões do veto

“A propositura indica que os recursos liberados anualmente por meio do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF) deverão observar os limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da receita corrente líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia, para os entes aptos a receber a garantia da União.

Entretanto, a propositura contraria o interesse público ao equiparar os entes com e sem capacidade de pagamento, o que decorrerá impacto fiscal das obrigações financeiras a serem honradas, uma vez que ao estabelecer que os recursos liberados no



2

PEF, os quais são destinados aos entes inelegíveis à obtenção de garantia da União ('C' ou 'D') deverão observar os limites individualizados estabelecidos no PATF, os quais, por sua vez, visam entes que possuem capacidade de pagamento ('A' ou 'B'), conforme critério estabelecido em portaria pelo Ministério da Economia.”

Art. 12-A da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, alterado pelo art. 10 do projeto de lei complementar

“Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

.....

§ 2º O prazo adicional referido no **caput** será acrescido ao prazo originalmente previsto de 240 (duzentos e quarenta) meses, constante do § 10 do art. 1º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

.....

§ 5º-A. Aplica-se aos contratos de que trata a Lei referida no **caput**, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo se encerra em 31 de dezembro de 2021.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses de que trata o **caput** deste artigo depende da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.”

Razões do veto

“A propositura indica que a União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal prazo adicional de 360 (trezentos e sessenta) meses acrescido aos 240 (duzentos e quarenta) meses originalmente previstos, sob condição de renúncia ao direito sobre ações judiciais que tenham por objeto dívida ou contrato em renegociação, para pagamento de dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela



3

adquiridos, por meio da assinatura de termo aditivo, ao qual se aplicará redução de taxas de juros e mudança de índice de atualização monetária (se indexado ao IGPM-M), que será assinado até 31/12/21.

Entretanto, a referida proposição contraria o interesse público, uma vez que reabre indistintamente renegociação de financiamento de dívidas, e termina por abarcar contratos já refinanciados anteriormente, mas ainda não quitados e não cumpridos, o que pode impactar negativamente as contas públicas, tais como os celebrados no âmbito da Lei nº 8.727, de 1993 e dos previstos pela Lei Complementar nº 148, de 2014, que já foram objeto de alongamento de prazo.”

Inciso I do § 4º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, inserido pelo art. 13 do projeto de lei complementar

“I - ocorreram no exercício avaliado as situações previstas nos arts. 65 ou 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso das inadimplências previstas no inciso III.”

Razões do veto

“A propositura legislativa indica que não configurará descumprimento das obrigações do Plano se o ente não cumprir as metas e os compromissos fiscais estipulados, caso o Conselho de Supervisão conclua que, nos termos do regulamento, esse descumprimento ocorreu em exercício durante situações de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa Estadual, ou de PIB com crescimento real baixo ou negativo.

Entretanto, a medida contraria o interesse público, visto que o acionamento da regra impactará o cumprimento dos principais deveres do Estado dentro do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), além do projeto não estabelecer critérios a respeito do que pode ser definido como calamidade pública ou mesmo o prazo desta.

Outrossim, o dispositivo virá a agravar a situação fiscal desses Estados, o que poderá levar a uma situação de insolvência total a depender do tempo de duração da condição de calamidade reconhecido, haja vista que os deveres do Estado visam, justamente, corrigir os desvios entre receitas e despesas que enfrentam esses entes.”

Alínea “c” do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, alterada pelo art. 13 do projeto de lei complementar

“c) vacância de cargo efetivo ou vitalício;”



4

Razões dos vetos

“A propositura legislativa indica, como exceção ao rol das vedações ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a possibilidade de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, salvo para reposição de cargos de chefia e direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa, contratação temporária, e vacância de cargo efetivo ou vitalício.

Entretanto, contraria interesse público ao desmembrar a possibilidade em alíneas, pois possibilita que sejam admitidas ou contratadas reposições de pessoal para o caso de vacância de cargo efetivo ou vitalício mesmo que acarretem aumento de despesa, tendo em vista que não foi definida a data base para calcular o estoque de vacâncias que deve ser repostas, abrindo margem para aquelas anteriores ao ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF), o que poderia aumentar as contratações no RRF, considerando cargos que foram vagos ao longo das últimas décadas, aumentando-se, assim, as despesas com pessoal, que correspondem à maior parte das despesas correntes dos Estados.

Ressalta-se, que o veto não é impedimento absoluto para a contratação de pessoal para reposição de vacância de cargo efetivo ou vitalício, uma vez que o § 2º do mesmo artigo dispõe que as vedações, desde que expressamente previstas no plano, poderão ser excepcionalmente ressalvadas, a partir do 4º exercício de vigência, sendo que ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do referido dispositivo.”

§ 4º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, alterado pelo art. 13 do projeto de lei complementar

“§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 10-A desta Lei.”

Razões do veto

“A propositura legislativa dispensa os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para concessão de garantia, incluindo aqueles dispostos na LRF, enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), para os fins citados nos incisos deste artigo, situações para antes dos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do Regime, tendo em vista a disposição de se observar o art. 10-A que, por sua vez, regula as dispensas para os 3 (três) primeiros exercícios do RRF.

Deste modo, contraria o interesse público, pois permite que Estados no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) possam dispensar os requisitos legais exigidos para



contratação de operações de crédito e concessão de garantia ao longo de toda vigência do Plano, ao englobar período anterior a vigência do RRF, não se observando limitação temporal para a dispensa dos requisitos.”

Art. 17-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, inserido pelo art. 13 do projeto de lei complementar

“Art. 17-B. A partir do momento referido no art. 4º-A, fica caracterizado o interesse jurídico da União para fins de intervenção, na qualidade de assistente, mediante manifestação prévia do Conselho de Supervisão, nas causas em que se possam frustrar os objetivos desta Lei Complementar.”

Razões do veto

“A propositura legislativa indica que a partir do deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) fica caracterizado o interesse jurídico da União para fins de intervenção nas causas em que possam frustrar os objetivos desta Lei Complementar, na qualidade de assistente, mediante manifestação prévia do Conselho de Supervisão.

Entretanto, a propositura apresenta vício de inconstitucionalidade material e contraria o interesse público tendo em vista que sugere interferência e incompatibilidade com a autonomia da União, quando o dispositivo refere que a União figurará na qualidade de assistente, o que poderá levar à interpretações equivocadas, no sentido de impedir a União de figurar como parte nas eventuais hipóteses em que a mesma entenda que haja tal necessidade, e quando o dispositivo ora vetado também interfere na independência do Poder Executivo, haja vista que o órgão de assessoria jurídica e representação judicial pode ter sua atuação inadequadamente restringida ou retardada pelo Conselho de Supervisão. A referida situação também poderá gerar dúvidas sobre o modo e o momento que autorizariam a União a por fim ao RRF pelo seu inadimplemento ou executar as contragarantias dadas pelo Estado.”

Art. 26

“Art. 26. No exercício de 2021, a União:

I - suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito firmados, até a data da publicação desta Lei Complementar, entre instituições multilaterais e Estados e Municípios classificados, em 31 de outubro de 2020, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia;



6

II - pagará, em nome do Estado ou do Município e na data de seu vencimento, as prestações dos contratos de que trata o inciso I cujo pagamento tenha sido suspenso.

§ 1º O Estado ou o Município que pretender suspender o pagamento de que trata o inciso II do **caput** comunicará à União, até 31 de dezembro de 2020, os contratos a que se refere a suspensão e as datas de vencimento das prestações.

§ 2º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a celebrar contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinanciar os valores inadimplidos pelos Estados e Municípios nos termos deste artigo.

§ 3º Se os contratos específicos a que se refere o § 2º não forem celebrados, a União poderá executar as contragarantias suspensas nos termos do inciso I do **caput** relativas aos valores inadimplidos.”

Razões do veto

“A propositura indica que a União suspenderá em 2021 a execução das contragarantias das dívidas decorrentes dos contratos de operações de crédito firmados entre as instituições multilaterais e Estados e Municípios classificadas como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento; e a União pagará, em nome do Estado ou Município, e na data de seu vencimento, as prestações desses contratos cujo pagamento tenha sido suspenso, devendo, neste caso, o ente comunicar à União quais os contratos a que se refere a suspensão e as datas de vencimento das prestações até 31/12/2020. A propositura, ainda, autoriza a União a celebrar contratos específicos nas mesmas condições financeiras dos previstos pelo art. 9º-A, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinanciar os valores inadimplidos pelos Estados e Municípios, para os quais a União poderá executar as contragarantias, suspensas no ano de 2021, relativas aos valores inadimplidos.

Entretanto, a propositura apresenta vício de inconstitucionalidade por não observar o art. 167, I e II, da Constituição Federal, podendo, também, incorrer em reflexos negativos quanto ao regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos moldes do disposto nos artigos. 107 e 109 do ADCT, e legislação correlata, pois a despesa gerada pela medida consubstanciada seria obrigatória para a União, ao passo que estaria institucionalizado um não pagamento contratualmente estabelecido para as instituições multilaterais, sem que, para essa despesa, se tenha demonstrado a existência de previsão orçamentária.

Outrossim, contraria o interesse público tendo em vista que, a despeito de poder impactar abruptamente as contas públicas aumentando o endividamento público representando risco fiscal, a suspensão dos pagamentos das operações de crédito



7

acompanhada da proibição da execução das contragarantias pela União tendem a levar os entes subnacionais a piores notas de capacidade de pagamento no futuro, pois a dívida consolidada dos entes se elevará, assim como o pagamento de juros e encargos da dívida (ambas variáveis utilizadas no cálculo da capacidade de pagamento), ao passo que estes poderiam se ver em uma situação em que não estariam mais aptos a obter garantias da União em novas contratações.”

§ 3º do art. 27

“§ 3º É autorizada a destinação de até 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos neste artigo para aportes a fundos de previdência dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que já aprovaram e implementaram as novas regras para aposentadoria, pensão e respectivos benefícios previdenciários.”

Razões do veto

“A propositura autoriza a destinação de até 50% dos limites previstos no artigo para a contratação de operações de crédito em geral para aportes a fundos de previdências de servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios que já tiverem aprovado e implementado as novas regras para aposentadoria, pensão e respectivos benefícios previdenciários.

Entretanto, apresenta vício de inconstitucionalidade ao violar a vedação de transferências de recursos para esse fim, consoante disposição do inciso X do art. 167 da Constituição Federal.”

A Secretaria-Geral e a Casa Civil da Presidência da República opinaram pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 16 do projeto de lei complementar

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos 2 (dois) últimos exercícios do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, independentemente de execução orçamentária.



8

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** pelo Poder Executivo impede a contratação de operação de crédito com garantia da União.”

Razões do veto

“A propositura legislativa veda, ao titular de poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, que nos últimos 2 anos de mandato contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, considerados aí os encargos e despesas compromissadas, independentemente de execução orçamentária. Ainda, incluiu como sanção ao Poder Executivo pelo descumprimento o impedimento de contratação de operação de crédito com garantia da União.

Entretanto, a ampliação temporal da vedação pretendida pela proposição legislativa revela-se excessiva (princípio da proibição do excesso), dificultando em demasia o planejamento de médio prazo promovido pelo Plano Plurianual (PPA) e contrariando o disposto no art. 165, I e § 1º, no art. 174, **caput**, da CF e no art. 35, § 2º, I, do ADCT.

Deste modo, acaba por retirar a discricionariedade do Presidente da República inclusive para a confecção da lei orçamentária tendo em vista que a limitação de 2 (dois) quadrimestres (atualmente disposta na LRF para a mesma situação) passaria com a propositura para 2 (dois) anos, os quais impactará em mais de um exercício financeiro, cabendo ressaltar que existem outros mecanismos de controle aptos para contingenciar as despesas públicas.

Ademais, considerando que a vedação se refere aos dois últimos exercícios de mandato, a medida acaba por representar potencial ofensa à separação e à independência entre os poderes (art. 2º e art. 60, § 4º, III, da CF) especialmente em virtude da criação de óbices de gestão a autoridades com mandato de dois anos (art. 128, § 1º, da CF, por exemplo). A limitação também contraria o interesse público, uma vez que restringe a possibilidade de atuação do Poder Executivo, na medida em que poderá prejudicar o desenvolvimento de políticas públicas.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Jair Bolsonaro



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/01/2021 | Edição: 10 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Presidência da República

MENSAGEM Nº 9, DE 13 DE JANEIRO DE 2021(*)

Art. 12-A da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, alterado pelo art. 10 do projeto de lei complementar

Republicação parcial da Mensagem nº 9, por ter constado incorreção, quanto ao original, no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2021, Seção 1, página 10.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei Complementar nº 101 de 2020*

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DO EQUILÍBRIO FISCAL

Seção I
Da Instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

Art. 1º É instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o qual tem por objetivo reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

§ 1º O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.



§ 2º O Programa poderá estabelecer metas e compromissos para o Estado, o Distrito Federal e o Município.

§ 3º O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 4º O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da receita corrente líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia.

§ 5º Ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios com até 500.000 (quinhentos mil) habitantes ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II deste Capítulo, para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 (doze) meses após a referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

§ 8º A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

Art. 2º Os entes signatários do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal encaminharão à Secretaria do Tesouro Nacional as informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao acompanhamento dos acordos, programa, repactuações, regime e plano citados no § 6º do art. 1º e à fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal nos termos do inciso III do § 1º, do § 2º e do § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

Art. 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.



§ 1º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal terá vigência temporária, requisitos adicionais de adesão por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município e demais condições definidas em regulamento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o disposto no art. 1º, § 8º.

§ 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter, no mínimo:

I – as metas e compromissos pactuados nos termos do **caput**; e

II – autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os arts. 155 a 158 e os recursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 4º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, Distrito Federal ou Município dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos 3 (três) das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.

Parágrafo único. Para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no **caput** deste artigo caso o ente demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento.

Art. 5º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal poderá estabelecer metas e compromissos adicionais ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º As liberações de recursos das operações autorizadas de acordo com o art. 3º condicionam-se ao cumprimento:

I – das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

II – do limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no **caput** do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15 da presente Lei Complementar.

§ 1º A primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal condiciona-se somente à aprovação das leis de que trata o art. 4º.

§ 2º Os recursos liberados na forma do **caput** poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes ou de capital, observadas as vedações dos incisos III e X do art. 167 da Constituição Federal.



§ 3º Na hipótese de uma das escolhas de que trata o art. 4º recair sobre a medida a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as liberações de recursos serão definidas proporcionalmente à sua implementação, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os recursos liberados anualmente por meio do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverão observar os limites estabelecidos nos termos do § 4º do art. 1º para os entes aptos a receber garantia da União.

Art. 8º O pedido de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, extingue o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao disposto no art. 9º da Lei Complementar referida no **caput**.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO COM A UNIÃO

Art. 9º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 12. O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o **caput** são os previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, cujas aplicações decorram de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e



incorporados, mediante novos termos aditivos, aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.”

“Art. 1º-B. As dívidas de instituições financeiras estaduais com o Banco Central do Brasil que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998 e que tenham sido adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ter os respectivos saldos devedores incorporados aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante aditamento contratual.

§ 1º Para efeito das incorporações a que se refere o **caput**, serão considerados os saldos devedores existentes em 1º de julho de 2016, após a aplicação das condições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os saldos incorporados nos termos do **caput** serão pagos nas mesmas condições contratuais vigentes do refinanciamento firmado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e gozarão das mesmas garantias contratuais.

§ 3º Eventuais créditos decorrentes das incorporações a que se refere o § 1º serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.”

“Art. 1º-C. Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, são dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

“Art. 4º-A. Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do



Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II – converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) em recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) em compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III – prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art. 166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.”

“Art. 4º-B. Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, ao recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.”

“Art. 4º-C. Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de



despesas do § 1º do art. 4º e de exigir a restituição prevista no § 2º do referido artigo.”

“Art. 4º-D. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.”

“Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

§ 2º O prazo adicional referido no **caput** será acrescido ao prazo originalmente previsto de 240 (duzentos e quarenta) meses, constante do § 10 do art. 1º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 5º-A. Aplica-se aos contratos de que trata a Lei referida no **caput**, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo se encerra em 31 de dezembro de 2021.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses de que trata o **caput** deste artigo depende da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real de que trata o art. 5º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na referida Lei que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º, todos da referida Lei.



Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia fica dispensada de calcular a receita líquida real para os casos referidos no **caput**.”

“Art. 2º-B. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita referida no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na referida Lei que não utilizem o limite de comprometimento previsto em seu art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do mesmo artigo.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional fica dispensada de calcular a receita para os casos referidos no **caput**.”

Art. 12. O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

VII – as operações de crédito dos Municípios com dívida consolidada inferior à receita corrente líquida, ambas apuradas pelo último relatório de gestão fiscal do exercício anterior.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar:

I – as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; e

III – observar-se-ão os conceitos e as definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19.” (NR)

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de



Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no **caput** deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I – a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III – a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV – a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V – a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI – a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII – a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII – a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.



§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado.

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º:

I – não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

II – será implementado nos 3 (três) primeiros anos do Regime de Recuperação Fiscal, à proporção de, no mínimo, 1/3 (um terço) ao ano.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:

I – as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II – as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III – as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV – as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação Fiscal.

§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até 9 (nove) exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13, ambos desta Lei.

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas e das sociedades de economia mista e dos serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos de regulamento, ser desnecessário



editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.

§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.” (NR)

“Art. 3º

.....
II – despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

.....
§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º.

§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do **caput** para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime.

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União.” (NR)

“Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia, que conterà, no mínimo:

I – a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos;

II – a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas, nos termos do art. 2º;

III – a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9º, se cabível; e

IV – a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.



§ 1º Protocolado o pedido referido no **caput**, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).” (NR)

“Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I – o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;

b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto no art. 2º desta Lei Complementar; e

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

II – o Ministério da Economia:

a) aplicará o disposto no **caput** do art. 9º por até 12 (doze) meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A;

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 (trinta) dias investirá seus membros; e

III – o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 (quinze) dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo, ou se as encaminhar sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação Fiscal de ressalvas previstas no art. 8º para aquele Poder ou órgão.

§ 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:

I – dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;



II – protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de atendimento do disposto no art. 2º, nos termos do regulamento; e

III – publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal.”

“Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A manifestação de que trata o **caput** será acompanhada de pareceres:

I – da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime;

II – da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e

III – do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B.

§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o **caput** deste artigo terá seus membros indicados em até 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o **caput** do art. 4º-A e terá a seguinte composição:

.....
§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

.....” (NR)

“Art. 7º



I – apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

II – recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;

.....
IV – convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias;

.....
VII – recomendar ao Estado:

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal;

b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

VIII – avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal;

.....
XI – analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º;

XII – avaliar a inadimplência com as obrigações do **caput** do art. 7º-B desta Lei Complementar; e

XIII – acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal.”

“Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano:

I – o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;



II – a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor;

III – o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e

IV – a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º As avaliações que concluem pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do **caput** deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do **caput** deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:

I – ocorreram no exercício avaliado as situações previstas nos arts. 65 ou 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso das inadimplências previstas no inciso III; ou

II – foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.

§ 5º O não cumprimento do inciso I do **caput** deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes.”

“Art. 7º-C. Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a:

I – contratação de operações de crédito;

II – inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do referido artigo.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no **caput**, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:

I – em 5 (cinco) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B;



II – em 10 (dez) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e

III – em 20 (vinte) pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de 30 (trinta) pontos percentuais adicionais para cada exercício.

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A.”

“Art. 7º-D. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre:

I – as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;

II – os cargos, empregos ou funções criados;

III – os concursos públicos realizados;

IV – os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;

V – as revisões contratuais realizadas;

VI – as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;

VII – os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;

VIII – os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;

IX – as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;

X – os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e

XI – as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal disciplinará o disposto neste artigo, podendo



exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no **caput**.”

“Art. 8º

.....
IV – a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;

b) contratação temporária; e

c) **vacância de cargo efetivo ou vitalício;**

V – a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea “c” do inciso IV;

VI – a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

.....
VIII – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX – a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

X – o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

.....
XIII – a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

XIV – a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

XV – a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º;

XVI – a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

§ 1º

§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do Regime:

I – objeto de compensação; ou



II – excepcionalmente ressalvadas.

§ 3º A compensação prevista no inciso I do § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I – com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II – adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º É vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º.” (NR)

“Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I – concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

II – poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores



originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do **caput**.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhes necessários à aplicação do disposto neste artigo.

.....
§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11.” (NR)

“Art. 9º-A. É a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A.

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no **caput** deverá:

I – estabelecer como:

a) encargos de normalidade: os juros e a atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e

b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II – prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159, todos da Constituição Federal;

III – definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.



§ 2º O refinanciamento de que trata o **caput** será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela **Price**, nas seguintes condições:

I – com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

II – com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I – os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo; e

II – a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

“Art. 10.

I – art. 23;

.....” (NR)

“Art. 10-A. Nos 3 (três) primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.”

“Art. 10-B. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, não será aplicável aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base nos §§ 7º e 8º do art. 3º da referida Lei Complementar.”

“Art. 11.



.....
III – financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º;

IV – reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

V – modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial;

VI – antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º.

.....
§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 10-A desta Lei.

.....
§ 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 9º Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, o limite de que trata o § 5º deste artigo será duplicado.” (NR)

“Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos de regulamento, quando:

I – as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas;

II – a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou

III – a pedido do Estado.

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime.

§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 (trinta) dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime.” (NR)



“Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos de regulamento:

I – quando o Estado for considerado inadimplente por 2 (dois) exercícios; ou

II – em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º.

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do **caput**, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por 5 (cinco) anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.”

“Art. 17-B. A partir do momento referido no art. 4º-A, fica caracterizado o interesse jurídico da União para fins de intervenção, na qualidade de assistente, mediante manifestação prévia do Conselho de Supervisão, nas causas em que se possam frustrar os objetivos desta Lei Complementar.”

“Art. 17-C. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.”

Art. 14. O art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.



§ 1º A inobservância do disposto no **caput** no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no **caput** deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o **caput**, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Art. 16. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º

VI – com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos



aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.” (NR)

“Art. 20.

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 33.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23.

.....” (NR)

“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as



normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

.....
§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes.” (NR)

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos 2 (dois) últimos exercícios do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, independentemente de execução orçamentária.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** pelo Poder Executivo impede a contratação de operação de crédito com garantia da União.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. É a União autorizada a:

I – firmar Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



II – formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e aos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

III – conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata o art. 3º;

IV – converter os Programas de Acompanhamento Fiscal vigentes nos termos da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

V – dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º do seu art. 5º;

VI – parcelar, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e prestações calculadas com base na Tabela **Price**, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Estados e Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais; e

VII – incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei Complementar, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

§ 1º A conversão de que trata o inciso II do **caput**:

I – obrigará o Estado ou o Distrito Federal a cumprir as normas relativas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o desobrigará de cumprir as normas relativas ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II – autorizará, sem prejuízo das demais penalidades, a cobrança, durante 6 (seis) meses, de amortização extraordinária exigida com a prestação devida, de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de aplicação das penalidades, na hipótese de não revisão e atualização do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 2º Os saldos devedores a que se refere o inciso VI do **caput** serão apurados com os encargos financeiros de adimplência previstos nos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e seu parcelamento deverá ser formalizado por instrumento contratual, mediante o oferecimento em garantia à União das receitas próprias e



dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, todos da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de inadimplemento do parcelamento de que trata o inciso VI do **caput**, serão aplicados os encargos previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A eficácia do instrumento contratual a ser celebrado em decorrência da autorização prevista no inciso VI do **caput** deste artigo estará condicionada à apresentação, pelo ente devedor, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 5º O prazo para assinatura do instrumento contratual a que se refere o inciso VI do **caput** é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

§ 1º As análises previstas no **caput** subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos entes signatários dos Programas e Planos referidos no **caput**.

§ 2º Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluam pelo descumprimento:

I – de metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, conforme o art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II – de metas e compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

III – de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º A revisão de que trata o § 2º dependerá de justificativa fundamentada do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O pedido de que trata o § 2º será considerado indeferido após 60 (sessenta) dias caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Regulamento disciplinará o processo de análise fiscal periódica dos entes subnacionais e o processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 20. É a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os entes que não atenderem a quaisquer dos requisitos do **caput** do



art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da fixação das metas ou dos compromissos firmados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Art. 21. O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e não pagas por força de decisão judicial serão incorporados à conta gráfica naquela data, constituindo seu saldo inicial, com:

I – incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II – incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 2º Os valores não pagos das dívidas relativas às obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, bem como o saldo da conta gráfica apurado na forma do § 1º, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 3º As possibilidades de incorporação mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela de que trata o inciso II do referido § 1º, cuja recuperação dos valores honrados pela União tenha sido suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019.

§ 4º Protocolado o pedido referido no **caput** deste artigo, o Ministério da Economia publicará em até 10 (dez) dias o resultado do pedido de adesão do Estado.



§ 5º O deferimento do pedido de nova adesão de que trata o **caput** implica encerramento do Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Art. 22. É a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e desta Lei Complementar, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 23. É a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta meses), para refinarciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

I – redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; e

II – suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I – os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II – a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

§ 4º O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas referidas no **caput** tiverem sido suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins das prerrogativas definidas nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, em até 30 (trinta) dias contados das datas de suas assinaturas, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.



§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os critérios e as condições necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 24. É a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a realizar o pagamento de faturas referentes à participação do País nos foros, grupos e iniciativas internacionais discriminados no art. 5º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 25. O art. 5º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º É o Poder Executivo federal autorizado a contribuir para a manutenção dos seguintes foros, grupos e iniciativas internacionais, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, à Unidade de Inteligência Financeira ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante a Lei Orçamentária Anual:

.....
X – Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo (**Network on Fiscal Relations across Levels of Government**); e

XI – Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública (**Working Party on Public Debt Management**).” (NR)

Art. 26. No exercício de 2021, a União:

I – suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito firmados, até a data da publicação desta Lei Complementar, entre instituições multilaterais e Estados e Municípios classificados, em 31 de outubro de 2020, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia;

II – pagará, em nome do Estado ou do Município e na data de seu vencimento, as prestações dos contratos de que trata o inciso I cujo pagamento tenha sido suspenso.

§ 1º O Estado ou o Município que pretender suspender o pagamento de que trata o inciso II do **caput** comunicará à União, até 31 de dezembro de 2020, os contratos a que se refere a suspensão e as datas de vencimento das prestações.

§ 2º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a celebrar contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, para refinanciar os valores inadimplidos pelos Estados e Municípios nos termos deste artigo.

§ 3º Se os contratos específicos a que se refere o § 2º não forem celebrados, a União poderá executar as contragarantias suspensas nos termos do inciso I do **caput** relativas aos valores inadimplidos.



Art. 27. No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:

I – 12% (doze por cento), para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

II – para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:

a) 8% (oito por cento), se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

b) 6% (seis por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

c) 4% (quatro por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

III – 3% (três por cento), para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, serão consideradas:

I – a metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal;

II – a última classificação quanto à capacidade de pagamento realizada pelo Ministério da Economia.

§ 2º Os percentuais de que trata o **caput** serão acrescidos em 3 (três) pontos percentuais da receita corrente líquida se o Estado, o Distrito Federal ou o Município:

I – tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento; e

II – tiver cumprido as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal referente ao exercício financeiro anterior ao do cálculo.

§ 3º É autorizada a destinação de até 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos neste artigo para aportes a fundos de previdência dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que já aprovaram e implementaram as novas regras para aposentadoria, pensão e respectivos benefícios previdenciários.

Art. 28. Os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, com data de contratação anterior a 1º de julho de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, se atendidos os seguintes requisitos:

I – enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional;

II – securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III – obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:



- a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;
- b) ter fluxo inferior ao da dívida original;
- c) ter custo inferior ao custo da dívida original, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;
- e) ser indexada ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI);
- f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (**duration**) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na **London Interbank Offered Rate (Libor)** ou na **European Interbank Offered Rate (Euribor)**, por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

§ 1º Os aditamentos contratuais de que trata o **caput** não constituirão nova operação de crédito nos termos do inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estando, portanto, dispensados os requisitos constantes do art. 32 daquela Lei Complementar e demais requisitos legais para sua contratação.

§ 2º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 3º O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no **caput** deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Art. 30. São dispensados os requisitos legais exigidos para:

I – assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei Complementar;

II – assinatura dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;

III – realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos;

IV – a celebração dos contratos específicos de que tratam os arts. 23 e 26.



Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo alcança os requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles dos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

Art. 31. Revogam-se:

I – os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

II – o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e

III – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

- a) o § 4º do art. 1º;
- b) os §§ 2º a 5º do art. 4º;
- c) os §§ 7º a 9º do art. 9º;
- d) o inciso VII do art. 11;
- e) os §§ 1º e 2º do art. 13;
- f) o art. 17, **caput**, e seus §§ 1º a 4º.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2022;

II – em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2023;

III – em relação às demais disposições, na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque



Publicação da Mensagem Presidencial nº 10, de 2021, em 14 de janeiro de 2021, recebida em 14/1/2021, que comunica as razões do veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.028, de 2019 (nº 312/2015, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política". (Veto nº 5, de 2021).

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 3 de março de 2021.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes, a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 5, DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.028, de 2019 (nº 312/2015, na Câmara dos Deputados), que "Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política".

Mensagem nº 10 de 2021, na origem
DOU de 14/01/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 14/01/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 04/03/2021

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 04/02/2021



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- § 8º do art. 6º
- § 1º do art. 8º
- art. 13
- inciso I do "caput" do art. 15
- inciso II do "caput" do art. 15
- inciso III do "caput" do art. 15
- inciso IV do "caput" do art. 15
- § 1º do art. 15
- § 2º do art. 15
- § 3º do art. 15
- § 4º do art. 15
- "caput" do art. 16
- § 1º do art. 16
- § 2º do art. 16
- "caput" do art. 17
- parágrafo único do art. 17
- art. 18
- inciso I do art. 19
- inciso II do art. 19
- inciso III do art. 19
- inciso IV do art. 19
- inciso V do art. 19
- inciso VI do art. 19



MENSAGEM Nº 10

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5.028, de 2019, que “Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política”.

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral de União opinaram pelo veto aos dispositivos transcritos a seguir:

§ 8º do art. 6º e art. 15

“§ 8º O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação.”

“Art. 15. O PFPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;

II - monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da PNPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

III - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;

IV - manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão colegiado previsto no caput deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no caput deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.



2

§ 3º O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§ 4º Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.”

Razões dos vetos

“A propositura legislativa prevê a criação de um órgão colegiado para o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA) e discrimina as respectivas atribuições e composição.

Entretanto, a proposta apresenta inconstitucionalidade ao definir competências para órgão específico do Poder Executivo, uma vez que incorre em vício de iniciativa em violação ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal.”

O Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 8º

“§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.”

Razões do veto

“A propositura indica em que ações o órgão ambiental poderá aplicar os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação.

Destarte, contraria o interesse público ao estabelecer vinculação de receita, enrijecendo a flexibilidade orçamentária-financeira, o que dificulta a gestão fiscal e as políticas de ajuste pelo Poder Público.”

Arts. 13 e 16



3

“Art. 13. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.”

“Art. 16. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterà, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

§ 1º O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).”

Razões do veto

“A propositura institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) a ser mantido pelo Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), o qual indica que este cadastro unificará informações em banco de dados, bem como será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

Entretanto, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e aos artigos 125 e 126 da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021), haja vista não apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias para as renúncias tributárias decorrentes.

Ressalta-se que a Portaria nº 288, de 2 de julho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+, inclui em seus objetivos estratégicos descritos no art. 5º, o registro e a integração de dados de projetos de serviços ambientais. Posto isso, os vetos dos dispositivos não causarão prejuízos em termos de transparência, uma vez que já existem iniciativas em andamento.”

Arts. 17 e 18

“Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do



Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.”

“Art. 18. Os incentivos previstos nesta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial os aplicáveis às doações a entidades de utilidade pública e Oscip efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.”

Razões do veto

“A propositura retira os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais da base de cálculo do IRPF, do IRPJ, da CSLL, da contribuição do Pis/Pasep e da Cofins.

Entretanto, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade por se tratar de violação ao princípio da tributação segundo a capacidade econômica do contribuinte, consoante art. 150, II, da Constituição Federal.

Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019(LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020(LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.

Além disso, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116/2020 (LDO/2021).”

Art. 19

“Art. 19. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17 desta Lei, poderá estabelecer:

I - incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II - incentivos tributários para pessoas físicas e jurídicas que financiem o PFPSA;

III - créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas



5

em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

IV - assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais;

V - programa de educação ambiental destinado especialmente a populações tradicionais, a agricultores familiares e a empreendedores familiares rurais, com vistas a disseminar os benefícios da conservação ambiental;

VI - medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis associados a ações de conservação e prestação de serviços ambientais na propriedade ou posse.”

Razões do veto

“A propositura dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, outros benefícios fiscais de concessão de incentivos creditícios.

Contudo, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola as regras do art. 153, §1º, da Constituição Federal, que faculta ao Poder Executivo alterar as alíquotas de impostos, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, o que não pode vir de forma genérica.

Com relação aos incisos I e II, que preveem incentivos tributários a serem concedidos, viola, ainda, o art. 150, §6º da Constituição Federal e o art. 97, II, da Lei nº 5.172/1966(CTN) que demanda lei específica para tal finalidade.

Ademais, possui óbice jurídico em relação ao art. 113 do ADCT e contraria o interesse público quanto aos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 116 da Lei nº 13.898/2019(LDO/2020) e ao art. 125 da Lei nº 14.116/2020(LDO/2021), haja vista renúncia de receita, sem prazo de vigência que possibilite sua reavaliação temporária, sem apresentar as estimativas de impacto financeiro-orçamentário, a declaração do ordenador de despesa e as compensações necessárias.

Por fim, a proposta incorre na inobservância de que o prazo de vigência do benefício fiscal deve conter cláusula de, no máximo, 5 anos, conforme estabelecido no art. 137, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (LDO/2021).”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 5.028 de 2019*

(nº 312/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios de implantação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), institui o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA) e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), dispõe sobre os contratos de pagamento por serviços ambientais e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;



b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;



3

V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste *caput*;

VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Art. 3º São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão gestor da PNPSA.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.



CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS
(PNPSA)

Seção I
Dos Objetivos e das Diretrizes da PNPSA

Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

I - orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território nacional;

II - estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;

III - valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

IV - evitar a perda de vegetação nativa, a fragmentação de *habitats*, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos e fomentar a conservação sistêmica da paisagem;

V - incentivar medidas para garantir a segurança hídrica em regiões submetidas a escassez de água para consumo humano e a processos de desertificação;

VI - contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;



5

VII - reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;

VIII - estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) e de outras organizações não governamentais;

IX - estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução, de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

X - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII - incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XIII - incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais;

XIV - fomentar o desenvolvimento sustentável.



§ 1º A PNPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional da Biodiversidade, à Política Nacional de Recursos Hídricos, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Educação Ambiental, às normas sobre acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade e, ainda, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e aos serviços de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º A PNPSA será gerida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Art. 5º São diretrizes da PNPSA:

I - o atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II - o reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

III - a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural das populações em área rural e urbana e dos produtores rurais, em especial das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

IV - a complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle relacionados à conservação do meio ambiente;



7

V - a integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, de agricultura, de energia, de transporte, de pesca, de aquicultura e de desenvolvimento urbano, entre outras, com vistas à manutenção, à recuperação ou à melhoria dos serviços ecossistêmicos;

VI - a complementaridade e a coordenação entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implantados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pela iniciativa privada, por Oscip e por outras organizações não governamentais, consideradas as especificidades ambientais e socioeconômicas dos diferentes biomas, regiões e bacias hidrográficas, e observados os princípios estabelecidos nesta Lei;

VII - o reconhecimento do setor privado, das Oscip e de outras organizações não governamentais como organizadores, financiadores e gestores de projetos de pagamento por serviços ambientais, paralelamente ao setor público, e como indutores de mercados voluntários;

VIII - a publicidade, a transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

IX - a adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

X - o aprimoramento dos métodos de monitoramento, de verificação, de avaliação e de certificação dos serviços ambientais prestados;



XI - o resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados;

XII - a inclusão socioeconômica e a regularização ambiental de populações rurais em situação de vulnerabilidade, em consonância com as disposições da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA FEDERAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS
(PFPSA)

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), no âmbito do órgão central do Sisnama, com o objetivo de efetivar a PNPSA relativamente ao pagamento desses serviços pela União, nas ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da cobertura vegetal nas áreas prioritárias para a conservação, de combate à fragmentação de *habitats*, de formação de corredores de biodiversidade e de conservação dos recursos hídricos.

§ 1º As ações para o pagamento por serviços ambientais previstas no *caput* deste artigo não impedem a identificação de outras, com novos potenciais provedores.

§ 2º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PFPSA, observada a importância ecológica da área, terá como prioridade os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



§ 3º Na execução do PFPSA, respeitadas as prioridades definidas no § 2º deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

§ 4º São requisitos gerais para participação no PFPSA:

I - enquadramento em uma das ações definidas para o Programa;

II - nos imóveis privados, ressalvados aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - formalização de contrato específico;

IV - outros estabelecidos em regulamento.

§ 5º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma de regulamento.

§ 6º No âmbito do PFPSA, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação das ações de manutenção, de recuperação ou de melhoria da área objeto de contratação, conforme regulamento.

§ 7º Para o financiamento do PFPSA poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e perante as agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.



10

§ 8º O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação.

Seção II
Das Ações do PFPSA

Art. 7º O PFPSA promoverá ações de:

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;



VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo.

Seção III Dos Critérios de Aplicação do PFPSA

Art. 8º Podem ser objeto do PFPSA:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;

VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da



atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;

VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público.

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 9º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:



I - os situados em zona rural inscritos no CAR, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispensada essa exigência para aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 8º desta Lei;

II - os situados em zona urbana que estejam em conformidade com o plano diretor, de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, e com a legislação dele decorrente;

III - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.

Art. 10. É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com base nas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;



14

II - referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 11. O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais, bem como de preservação e publicização das informações.

Parágrafo único. O órgão central do Sisnama consolidará e publicará as metodologias que darão suporte à assistência técnica de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 12. O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de pagamento por serviços ambientais, consideradas obrigatórias aquelas relativas:

I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de



manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

Art. 13. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 14. Os contratos de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 17 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Seção V Da Governança

Art. 15. O PFPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;

II - monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da



PNPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

III - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;

IV - manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão colegiado previsto no caput deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no caput deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§ 4º Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais.

Seção VI

Do Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA)



Art. 16. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

§ 1º O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBR) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CNPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

Art. 18. Os incentivos previstos nesta Lei não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial os aplicáveis às doações a entidades de utilidade pública e Oscip efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 19. O Poder Executivo, além dos benefícios fiscais previstos no art. 17 desta Lei, poderá estabelecer:

I - incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II - incentivos tributários para pessoas físicas e jurídicas que financiarem o PFPSA;

III - créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas;

IV - assistência técnica e incentivos creditícios para o manejo sustentável da biodiversidade e demais recursos naturais;



V - programa de educação ambiental destinado especialmente a populações tradicionais, a agricultores familiares e a empreendedores familiares rurais, com vistas a disseminar os benefícios da conservação ambiental;

VI - medidas de incentivo a compras de produtos sustentáveis associados a ações de conservação e prestação de serviços ambientais na propriedade ou posse.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a União poderá firmar convênios com Estados, com o Distrito Federal, com Municípios e com entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21. As receitas oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Art. 22. As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas



práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Art. 23. O § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 12.

.....

§ 9º
.....

VIII - a participação em programas e ações de pagamento por serviços ambientais.

.....” (NR)

Art. 24. O art. 10 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 10.

.....

V - as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas a exploração nos termos do inciso IV do § 3º do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 25. O inciso I do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:

“Art. 167.

I -
.....



21

45. do contrato de pagamento por serviços ambientais, quando este estipular obrigações de natureza *propter rem*;

.....” (NR)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Dispositivos vetados em destaque



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 1º, DE 2021**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.008, de 26 de outubro de 2020**, publicada no Diário Oficial da União no dia 27, do mesmo mês e ano, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 228.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: VAGO

1º VICE-PRESIDENTE: VAGO

2º VICE-PRESIDENTE: VAGO

3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO

Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: VAGO

Relator da Receita: VAGO

Designação: 28/09/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽⁸⁾	1. Dário Berger - MDB/SC ⁽⁸⁾
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽⁸⁾	2. VAGO ^(27,28)
Ciro Nogueira - PP/PI ⁽⁷⁾	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Acir Gurgacz - PDT/RO ⁽⁴⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴⁾
Leila Barros - PSB/DF ⁽⁴⁾	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO ⁽⁴⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽⁹⁾	1. VAGO
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽²⁴⁾	2. VAGO
PSD	
Irajá - TO ⁽¹⁾	1. Sérgio Petecão - AC ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA ⁽³⁾	1. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽³⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Marcos Rogério - DEM/RO ⁽¹⁶⁾	1. Jorginho Mello - PL/SC ⁽¹⁶⁾
PODEMOS	
Lasier Martins - RS ⁽²⁾	1. Marcos do Val - ES ⁽²⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
PSL, PP, PSD, MDB, PL, REPUBLICANOS, DEM, PSDB, SOLIDARIEDADE, PTB, PATRI, PSC, PROS, AVANTE	
Fabio Schiochet - PSL/SC ⁽²²⁾	1. Loester Trutis - PSL/MS ⁽²²⁾
Julian Lemos - PSL/PB ⁽²²⁾	2. Enéias Reis - PSL/MG ⁽²²⁾
Charles Evangelista - PSL/MG ⁽²²⁾	3. Helio Lopes - PSL/RJ ⁽²²⁾
Margarete Coelho - PP/PI	4. Beto Rosado - PP/RN
Aj Albuquerque - PP/CE	5. Professor Alcides - PP/GO
Cezinha de Madureira - PSD/SP ⁽²⁶⁾	6. Vermelho - PSD/PR
Júlio Cesar - PSD/PI	7. Júnior Ferrari - PSD/PA
Fábio Ramalho - MDB/MG ⁽¹⁵⁾	8. Jéssica Sales - MDB/AC ⁽¹⁵⁾
Fabio Reis - MDB/SE ⁽¹⁵⁾	9. João Marcelo Souza - MDB/MA ⁽¹⁵⁾
José Rocha - PL/BA ⁽²⁰⁾	10. Wellington Roberto - PL/PB ⁽²⁰⁾
Flávia Arruda - PL/DF	11. João Maia - PL/RN
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM ⁽¹⁸⁾	12. Roberto Alves - REPUBLICANOS/SP ⁽¹⁸⁾
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	13. Severino Pessoa - REPUBLICANOS/AL ⁽¹⁸⁾
Beto Pereira - PSDB/MS ⁽¹³⁾	14. Edna Henrique - PSDB/PB ⁽¹³⁾
Domingos Sávio - PSDB/MG ⁽¹³⁾	15. Rose Modesto - PSDB/MS ⁽¹³⁾
Elmar Nascimento - DEM/BA ⁽¹²⁾	16. Luis Miranda - DEM/DF ⁽¹²⁾
Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO ^(12,21)	17. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA ^(12,21)
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO	18. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE
Eduardo Costa - PTB/PA	19. Luisa Canziani - PTB/PR
Alcides Rodrigues - PATRIOTA/GO ⁽²³⁾	20. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE ⁽²³⁾
PT	
Afonso Florence - BA ⁽¹⁴⁾	1. Marcon - RS ⁽¹⁴⁾
Nilto Tatto - SP ⁽¹⁴⁾	2. Paulo Guedes - MG ⁽¹⁴⁾
Paulão - AL ⁽¹⁴⁾	3. Paulo Pimenta - RS ⁽¹⁴⁾
PSB	
Danilo Cabral - PE ⁽¹⁷⁾	1. Lídice da Mata - BA ⁽¹⁷⁾
Gervásio Maia - PB ⁽¹⁷⁾	2. Bira do Pindaré - MA ⁽¹⁷⁾
PDT	
Fábio Henrique - SE ⁽¹¹⁾	1. Wolney Queiroz - PE ⁽²⁵⁾
Félix Mendonça Júnior - BA ⁽¹¹⁾	2. Eduardo Bismarck - CE ⁽²⁵⁾
PODEMOS	
José Nelto - GO ⁽¹⁹⁾	1. Roberto de Lucena - SP ⁽¹⁹⁾
PCdoB	



TITULARES	SUPLENTE
Márcio Jerry ⁽⁶⁾	1. Professora Marcivanira - AP ⁽⁶⁾
PSOL	
Sâmia Bomfim - SP ⁽¹⁰⁾	1. Marcelo Freixo - RJ ⁽¹⁰⁾
CIDADANIA	
Da Vitoria - ES ⁽⁵⁾	1. Carmen Zanotto - SC ⁽⁵⁾

Notas:

- Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Irajá e Sérgio Petecão. (Of. 56/2020 da Liderança do PSD)
- Designados os Senadores Lasier Martins e Marcos do Val, como titular e suplente, respectivamente. (Of. 35/2020 da Liderança do PODEMOS)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Paulo Rocha e a Senadora Zenaide Maia. (Of. 17/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática)
- Designados como titulares os Senadores Acir Gurgacz e Flávio Arns; designados como suplentes a Senadora Leila Barros e o Senador Jorge Kajuru. (Of. 27/2020 do Bloco Senado Independente)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Da Vitória e a Deputada Carmen Zanotto. (Of. 16/2020 da Liderança do Cidadania)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Márcio Jerry e a Deputada Marcivanira. (Ofício nº 14/2020 da Liderança do PCdoB)
- Designado como titular o Senador Ciro Nogueira. (Of. 39/2020 da Liderança do PP)
- Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Confúcio Moura; e, como suplente, o Senador Dário Berger. (Of. 27/2020 da Liderança do MDB)
- Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
- Designados como titular e suplente, respectivamente, a Deputada Sâmia Bomfim e o Deputado Marcelo Freixo. (Of. 230/2020 da Liderança do PSOL)
- Designados como titulares os Deputados Fábio Henrique e Félix Mendonça Júnior, conforme Of. 36/2020 da Liderança do PDT.
- Designados como titulares os Deputados Elmar Nascimento e Leur Lomanto Júnior; designados como suplentes o Deputado Luís Miranda e a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, conforme Of. 67 da Liderança do DEM)
- Designados como titulares os Deputados Beto Pereira e Domingos Sávio; designados como suplentes as Deputadas Edna Henrique e Rose Modesto. (Of. 71/2020 da Liderança do PSDB)
- Designados como titulares os Deputados Afonso Florence, Nilto Tatto e Paulão; designados como suplentes os Deputados Marcon, Paulo Guedes e Paulo Pimenta. (Of. SN/2020 da Liderança do PT)
- Designados como titulares os Deputados Fábio Ramalho e Fábio Reis; designados como suplentes a Deputada Jéssica Sales e o Deputado João Marcelo Souza. (Of. 80/2020 da Liderança do MDB)
- 28/09/2020: Designado como titular o Senador Marcos Rogério; designado como suplente o Senador Jorginho Mello. (Of. 7/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
- 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Danilo Cabral e Gervásio Maia; designados como suplentes a Deputada Lídice da Mata e o Deputado Bira do Pindaré. (Of. 38/2020 da Liderança do PSB)
- 28/09/2020: Designados como titulares os Deputados Silas Câmara e Rosângela Gomes; designados como suplentes os Deputados Roberto Alves e Severino Pessoa. (Of. 42/2020 da Liderança do Republicanos)
- 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Nelto; designado como suplente o Deputado Roberto da Lucena. (Of. 51/2020 da Liderança do PODEMOS)
- 29/09/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Zé Vitor. (Of. 91/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 01/10/2020, p. 11](#))
- 29/09/2020: Designada como titular a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em substituição ao Deputado Leur Lomanto Júnior, que passa à suplência. (Of. 69/2020 da Liderança do DEM) ([DCN de 01/10/2020, p. 10](#))
- 29/09/2020: Designados como titulares os Deputados Fábio Schiochet, Julian Lemos e Charlles Evangelista; designados como suplentes os Deputados Loester Trutis, Eneias Reis e Hélio Lopes. (Of. 92/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 01/10/2020, p. 12](#))
- 29/09/2020: Designado como titular o Deputado Alcides Rodrigues; designado como suplente o Deputado Pastor Eurico. (Of. 19/2020 da Liderança do Patriotas) ([DCN de 01/10/2020, p. 6](#))
- 30/09/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério. (Of. 32/2020 da Liderança do PSDB)
- 01/10/2020: Designados como suplentes os Deputados Wolney Queiroz e Eduardo Bismarck. (Of. 100A da Liderança do PDT) ([DCN de 08/10/2020, p. 8](#))
- 05/10/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Sérgio Brito. (Of. 93 da Liderança do PP) ([DCN de 08/10/2020, p. 7](#))
- 05/10/2020: Designado como suplente o Senador Ney Suassuna. (Of. 342/2020 da Liderança do Republicanos) ([DCN de 08/10/2020, p. 9](#))
- Senador Ney Suassuna(MDB) deixa de compor a Comissão, em 22.01.2021, em virtude do retorno do titular ao exercício do cargo de Senador.

Secretário: Walbinson Tavares de Araújo**Telefone(s):** 3216-6893**Local:** Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Sergio Souza (MDB-PR)

RELATOR: Deputado Edilázio Júnior (PSD-MA)

Designação: 14/08/2019

Instalação: 28/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽¹⁴⁾	1. Marcio Bittar - MDB/AC ⁽¹⁴⁾
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁴⁾	2. Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁴⁾
Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽²⁾	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽¹⁷⁾	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
Rose de Freitas - MDB/ES ^(3,18,22)	2. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN ^(19,22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴⁾	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽⁵⁾
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ⁽¹⁵⁾	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽¹⁵⁾
PSD	
Sérgio Petecão - AC ⁽⁶⁾	1. Otto Alencar - BA ⁽²⁷⁾
Lucas Barreto - AP ^(27,34,35)	2. Angelo Coronel - BA ⁽²⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁷⁾	1. Telmário Mota - PROS/RR ⁽⁷⁾
Paulo Rocha - PT/PA ⁽⁷⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Zequinha Marinho - PSC/PA ⁽⁸⁾	1. Chico Rodrigues - PSL/AM ⁽⁸⁾

Câmara dos Deputados



TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Pablo - PSL/AM ^(18,25)	1. Delegado Waldir - PSL/GO ⁽¹⁸⁾
Átila Lins - PP/AM ⁽¹⁸⁾	2. Claudio Cajado - PP/BA ⁽¹⁸⁾
Edilázio Júnior - PSD/MA ⁽¹⁶⁾	3. Sidney Leite - PSD/AM ⁽³²⁾
Sergio Souza - MDB/PR ⁽⁹⁾	4. VAGO
Zé Vitor - PL/MG ^(10,30)	5. Raimundo Costa - PL/BA ^(10,30)
Aroldo Martins - REPUBLICANOS/PR ⁽¹¹⁾	6. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS ⁽¹¹⁾
Luiz Carlos - PSDB/AP ⁽²¹⁾	7. Alan Rick - DEM/AC ⁽²⁹⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Leônidas Cristino - PDT/CE ^(18,23,28)	1. Acácio Favacho - PROS/AP ⁽¹⁸⁾
Roberto de Lucena - PODEMOS/SP ⁽¹²⁾	2. Léo Moraes - PODEMOS/RO ⁽²⁶⁾
PT	
Leonardo Monteiro - MG ^(13,33)	1. Nilto Tatto - SP ⁽¹³⁾
PSB	
Camilo Capiberibe - AP ^(18,20)	1. Lídice da Mata - BA ^(18,20)
PSOL ⁽¹⁾	
Talíria Petrone - RJ ^(18,24)	1. Edmilson Rodrigues - PSD/MS ^(18,31)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 49/2019 da Liderança do PP.
3. Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 54/2019 da Liderança do PODEMOS.
4. Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
5. Designado, como membro suplente, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em 14.8.2019, conforme Memorando nº 94/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Petecão (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 17/2019 da Liderança do PSD.
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Jaques Wagner (PT) e Paulo Rocha (PT); e, como suplentes, o Senador Telmário Mota (PROS) e a Senadora Zenaide Maia (PROS), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 53/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designado, como membro titular, o Senador Zequinha Marinho (PSC); e como suplente, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 42/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Sérgio Souza (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 184/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Raimundo Costa (PL); e, como suplente, o Deputado Zé Vitor (PL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 212/2019 da Liderança do PL.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Aroldo Martins (PRB); e, como suplente, o Deputado Carlos Gomes (PRB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 125/2019 da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto de Lucena (PODE), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 132/2019 da Liderança do PODEMOS.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro (PT); e, como suplente, o Deputado Nilto Tatto (PT), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 294/2019 da Liderança do PT.
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Confúcio Moura (MDB); e, como suplentes, os Senadores Márcio Bittar (MDB) e Eduardo Braga (MDB), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 173/2019 da Liderança do MDB.
15. Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA); e, como suplente, a Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Edilázio Júnior (PSD), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 314/2019 da Liderança do PSD.
17. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 94/2019 da Liderança do PSDB.
18. Parlamentares designados com base no art. 9º, § 1º, do Regimento Comum do Congresso Nacional e art. 4º, § 2º, da Resolução nº 4/2008-CN: Senador Tasso Jereissati (PSDB) e Deputados Luciano Bivar (PSL), Delegado Waldir (PSL), Atila Lins (PP), Claudio Cajado (PP), Damião Feliciano (PDT), Wolney Queiroz (PDT), Gonzaga Patriota (PSB), Atila Lira (PSB), Ivan Valente (PSOL) e Luiza Erundina (PSOL).
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em vaga existente, em 15.8.2019, conforme Ofício nº 84/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 22/08/2019, p. 79](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Camilo Capiberibe (PSB), em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota (PSB); e, como suplente, é designada a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Atila Lira (PSB), em 16.8.2019, conforme Ofício nº 203/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 80](#))
21. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 465/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 29/08/2019, p. 320](#))
22. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em substituição ao Senador Styvenson Valentim (PODE), que passa à condição de suplente, em 27.8.2019, conforme Ofício nº 98/2019 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/08/2019, p. 316](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Leônidas Cristino (PDT), em substituição ao Deputado Damião Feliciano (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 309/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 318](#))
24. Designada, como membro titular, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em substituição ao Deputado Ivan Valente (PSOL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 29/08/2019, p. 317](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



25. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Pablo (PSL), em substituição ao Deputado Luciano Bivar (PSL), em 28.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 29/08/2019, p. 319](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Moraes (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 97](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em vaga existente; e, como suplentes, são designados os Senadores Otto Alencar (PSD) e Angelo Coronel (PSD), em vagas existentes, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 130/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 05/09/2019, p. 96](#))
28. Designado, como membro suplente, o Deputado Acácio Favacho (PROS), em substituição ao Deputado Wolney Queiroz (PDT), em vaga cedida, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 312/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 98](#))
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Alan Rick (DEM), em vaga existente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 762/2019 da Liderança do DEM.
30. Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (PL), em substituição ao Deputado Raimundo Costa (PL), que passa à condição de suplente, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 229/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 12/09/2019, p. 225](#))
31. Designado, como membro suplente, o Deputado Edmilson Rodrigues (PSOL), em substituição à Deputada Luiza Erundina (PSOL), em 02.10.2019, conforme Memo nº 192/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 03/10/2019, p. 229](#))
32. Designado, como membro suplente, o Deputado Sidney Leite (PSD), em vaga existente, em 8.10.2019, conforme Ofício nº 444/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 10/10/2019, p. 823](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado José Airtton (PT), em substituição ao Deputado Leonardo Monteiro (PT), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 677/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/12/2019, p. 161](#))
34. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD/SF. ([DCN de 06/02/2020, p. 38](#))
35. Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2020, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD/SF. ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) ⁽⁶⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ^(1,7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) ⁽⁴⁾	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Edio Lopes (PL/RR) ⁽²⁾	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) ⁽³⁾

Notas:

- Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
- Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
- Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
- Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
- Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
- 28/09/2020: Designado o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC ⁽⁵⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente ⁽¹⁾ (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽⁶⁾	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO ⁽³⁾	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG ⁽³⁾
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ ⁽³⁾	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽³⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA ⁽³⁾	1. Damião Feliciano - PDT/PB ⁽³⁾
PT	
Reginaldo Lopes - MG ^(3,9)	1. VAGO ⁽³⁾
PSB ⁽²⁾	
VAGO ^(3,8)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE ^(3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P.Observações: 1) Deputada Rosângela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosângela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)

RELATOR: VAGO

Designação: 07/08/2019

Instalação: 14/08/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Simone Tebet - MDB/MS ⁽²⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Diego Tavares ^(3,24)	3. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽¹⁶⁾	1. Juíza Selma - MDB/ES ⁽¹⁹⁾
Rose de Freitas - MDB/ES ⁽⁴⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Leila Barros - PSB/DF ⁽⁵⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁵⁾
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽⁵⁾	2. VAGO
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁶⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Zenaide Maia - PROS/RN ⁽⁷⁾	1. Paulo Paim - PT/RS ⁽⁷⁾
VAGO ⁽⁷⁾	2. Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁷⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Maria do Carmo Alves - DEM/SE ⁽⁸⁾	1. Chico Rodrigues - PROS/RN ⁽⁸⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Carla Dickson - PROS/RN ⁽²³⁾	1. VAGO
Margarete Coelho - PP/PI ⁽¹⁵⁾	2. Angela Amin - PP/SC ⁽¹⁵⁾
Flordelis - PSD/RJ ⁽⁹⁾	3. VAGO
Elcione Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁰⁾	4. VAGO
Policial Katia Sastre - PL/SP ⁽¹¹⁾	5. Flávia Arruda - PL/DF ⁽¹¹⁾
Aline Gurgel - REPUBLICANOS/AP ⁽¹²⁾	6. Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP ⁽¹²⁾
VAGO	7. VAGO
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Flávia Moraes - PDT/GO ⁽¹⁷⁾	1. VAGO
Léo Moraes - PODEMOS/RO ⁽¹³⁾	2. VAGO
PT	
Luizianne Lins ⁽¹⁴⁾	1. VAGO
PSB	
Vilson da Fetaemg - MG ⁽²¹⁾	1. VAGO ^(21,22)
PSOL ⁽¹⁾	
Áurea Carolina - MG ⁽²⁰⁾	1. Talíria Petrone - RJ ⁽²⁰⁾

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PSOL-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Simone Tebet (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do MDB.
3. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 48/2019 da Liderança do PP.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PODEMOS.
5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Leila Barros (PSB) e Eliziane Gama (CIDADANIA); e, como suplente, é designado o Senador Fabiano Contarato (REDE), em 7.8.2019, conforme Memorando nº 92/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
6. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da Liderança do PSD.
7. Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (PROS); e, como suplentes, são designados os Senadores Paulo Paim (PT) e Jean Paul Prates (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 52/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. [Obs.: A indicação da Senadora Renilde Bulhões (PROS) constou no ofício da liderança, porém a indicada não estava no exercício do mandato parlamentar na data da designação - 07/08/2019].
8. Designada, como membro titular, a Senadora Maria do Carmo (DEM); e, como suplente, é designado o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 41/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designada, como membro titular, a Deputada Flordelis (PSD), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSD.
10. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho (MDB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 185/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PT.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Policial Katia Sastre (PL); e, como suplente, a Deputada Flávia Arruda (PL), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 211/2019 da Liderança do PL.
12. Designada, como membro titular, a Deputada Aline Gurgel (PRB); e, como suplente, a Deputada Maria Rosas (PRB), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 122/2019 da Liderança do PL.
13. Designado, como membro titular, o Deputado Léo Moraes (PODE), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 131/2019 da Liderança do PODEMOS.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 295/2019 da Liderança do PT.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Margarete Coelho (PP); e, como suplente, a Deputada Angela Amin (PP), em 7.8.2019, conforme Ofício nº 121/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB.
16. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB), em 8.8.2019, conforme Ofício nº 93/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 15/08/2019, p. 148](#))
17. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Moraes (PDT), em 13.8.2019, conforme Ofício nº 296/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 15/08/2019, p. 150](#))
18. Instalação e eleição da Presidência em 14/08/2019.
19. Designada, como membro suplente, a Senadora Juíza Selma (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 14.8.2019, conforme Ofício nº 73/2019, da Liderança do PSL. ([DCN de 15/08/2019, p. 149](#))
20. Designada, como membro titular, a Deputada Áurea Carolina (PSOL); e, como suplente, a Deputada Talíria Petrone (PSOL), em 14.8.2019, conforme Ofício nº 155/2019 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/08/2019, p. 151](#))
21. Designados, como membro titular, o Deputado Vilson da Fetaemg (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em vagas existentes, em 16.8.2019, conforme Ofício nº 204/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 81](#))



22. Dispensada a participação da Deputada Rosana Valle (PSB), em 23/9/2019, conforme Ofício nº 273/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30/8/19). ([DCN de 26/09/2019, p. 389](#))
23. 10/07/2020: Designada como titular a Deputada Carla Dickson (PROS/RN). (Of. 74/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 16/07/2020, p. 7](#))
24. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁾
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽¹⁾	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽³⁾	1. VAGO
Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽⁴⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽⁵⁾	1. Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽⁶⁾
Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽⁵⁾	2. Leila Barros - PSB/DF ⁽¹⁴⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ^(7,27)	1. Angelo Coronel - BA ^(7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG ⁽⁹⁾	1. Jayme Campos - DEM/MT ⁽⁹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS ⁽¹⁰⁾	
Heitor Freire - PSL/CE ^(17,30)	1. Carlos Jordy - PSL/RJ ^(16,22,24)
Delegado Waldir - PSL/GO ^(16,21)	2. VAGO ⁽¹⁵⁾



TITULARES	SUPLENTE
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Vinicius Farah - MDB/RJ	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Paes Landim (29)	14. Santini - PSDB/SP
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ	2. Tiago Dimas - SOLIDARIEDADE/TO
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Sâmia Bomfim - PSOL/SP (32)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

** A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB). ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2019 da Liderança do PP.
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTEs
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTEs
-----------	-----------

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019

Instalação: 04/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Luiz Pastore ⁽¹⁷⁾	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE ⁽¹⁷⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁷⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁷⁾
Diego Tavares ^(2,23)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽³⁾	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽³⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽⁴⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾
VAGO ^(5,20)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS ⁽¹³⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹³⁾
Telmário Mota - PROS/RR ⁽¹³⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽¹³⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁶⁾	1. Lucas Barreto - AP ^(6,19,22)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
VAGO	1. VAGO
PODEMOS	
VAGO	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP ⁽⁷⁾	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ ⁽¹⁶⁾
PT	
Carlos Zarattini - SP ⁽⁸⁾	1. Maria do Rosário - RS ⁽⁸⁾
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP ⁽¹⁸⁾	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG ⁽⁹⁾	1. VAGO
PL	
Marcio Alvino - SP ⁽¹⁰⁾	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR ⁽²¹⁾	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP ⁽¹¹⁾	1. Eduardo Barbosa - MG ⁽¹¹⁾
DEM	
Luis Miranda - DF ⁽¹⁴⁾	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE ⁽¹²⁾	1. Silvia Cristina - RO ⁽¹²⁾
PODEMOS ⁽¹⁾	
Orlando Silva - PCdoB/SP ⁽¹⁵⁾	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
2. Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP.
3. Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente.
4. Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB.
5. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL).
6. Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
8. Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadêlha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Silvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT.
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Demócratas.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos ([DCN de 05/12/2019, p. 155](#))
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 226/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 05/12/2019, p. 153](#))
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 05/12/2019, p. 154](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 562](#))
19. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/02/2020, p. 38](#))
20. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB)
21. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. ([DCN de 12/03/2020, p. 323](#))
22. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))
23. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Marcos Machado Melo



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 905/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 905, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 905, de 2019.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Sérgio Petecão (PSD-AC)

VICE-PRESIDENTE: Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE-GO)

RELATOR: Christino Aureo (PP-RJ)

RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 18/11/2019

Instalação: 11/12/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁾	1. Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁾	2. Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽¹⁾
Esperidião Amin - PP/SC ^(13,28)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽²⁰⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽²²⁾	2. Major Olimpio - PSL/SP ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽²⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴¹⁾
Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽⁴¹⁾	2. VAGO
PSD	
Sérgio Petecão - AC ^(8,16)	1. Arolde de Oliveira - TO ⁽⁸⁾
Irajá - TO	2. Carlos Viana - MG ^(7,16)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA ⁽²⁵⁾	1. Rogério Carvalho - PT/SE
Paulo Paim - PT/RS ⁽²⁵⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE ^(10,47)	1. Alvaro Dias - PR ⁽¹⁰⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB	
Christino Aureo - PP/RJ ⁽³⁾	1. Carlos Chiodini - MDB/SC ⁽²³⁾
Hildo Rocha - MDB/MA ^(23,38,39,43)	2. Átila Lira - PP/PI ⁽²⁴⁾
PT	
Paulo Pimenta - RS	1. Rogério Correia - MG ⁽¹⁷⁾
PSL	
Felício Laterça - RJ ^(4,15,31,33,36,45)	1. Dra. Soraya Manato - ES ^(4,15,29,34,40,42)
PSD	
Sidney Leite - AM ⁽³⁰⁾	1. Hugo Leal - RJ ⁽²⁶⁾
PL	
Lucas Vergílio - SOLIDARIEDADE/GO ⁽²¹⁾	1. Lincoln Portela - MG ⁽¹⁹⁾
PSB	
Danilo Cabral - PE ⁽¹⁸⁾	1. Bira do Pindaré - MA ⁽¹⁸⁾
REPUBLICANOS	
Julio Cesar Ribeiro - DF ⁽²⁷⁾	1. Ossesio Silva - PE ⁽²⁷⁾
PSDB	
Eduardo Cury - SP ⁽³²⁾	1. Beto Pereira - MS
DEM	
Kim Katagui - SP ⁽⁵⁾	1. Fred Costa - PATRIOTA/MG ⁽¹⁴⁾
PDT	
Paulo Ramos - RJ ⁽³⁷⁾	1. Mauro Benevides Filho - PODEMOS/GO ⁽⁹⁾
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Léo Moraes - RO ^(11,46)
SOLIDARIEDADE	
Paulo Pereira da Silva - SP ⁽⁶⁾	1. Orlando Silva - PCdoB/SP ^(12,35,44)

Notas:

- 18/11/2019: Designado como titular o Senador Eduardo Braga; designado como titular o Senador Confúcio Moura; designado como suplente o Senador Marcelo Castro; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 230/2019 - Liderança do MDB)
- 18/11/2019: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo. (Of. 140/2019 - Liderança do Bloco Senado Independente)
- 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Christino Aureo. (Of. 387/2019 - Liderança do Bloco PP,MDB,PTB)
- 18/11/2019: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 441/2019 - Liderança do PSL)
- 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Kim Katagui. (Of. 825/2019 - Liderança do DEM)
- 18/11/2019: Designado como titular o Deputado Paulo Pereira da Silva. (Of. 212/2019 - Liderança do Solidariedade)
- 19/11/2019: Designado como suplente o Senador Otto Alencar. (Of. 164/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 21/11/2019, p. 202](#))
- 19/11/2019: Designado como titular o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Otto Alencar; designado como suplente o Senador Arolde de Oliveira, em substituição ao Senador Angelo Coronel. (Of. 162/2019 - Liderança do PSD) ([DCN de 21/11/2019, p. 201](#))
- 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado Afonso Motta. (Of. 380/2019 - Liderança do PDT) ([DCN de 21/11/2019, p. 205](#))
- 20/11/2019: Designado como titular o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Alvaro Dias; designado como suplente o Senador Alvaro Dias, em substituição ao Senador Eduardo Girão. (Of. 126/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 21/11/2019, p. 200](#))
- 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Pr. Marco Feliciano, em substituição ao Deputado Bacelar. (Of. 271/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 21/11/2019, p. 204](#))
- 20/11/2019: Designado como suplente o Deputado Lucas Vergílio. (Of. 213/2019 - Liderança do SOLIDARIEDADE) ([DCN de 28/11/2019, p. 339](#))
- 20/11/2019: Designada como titular a Senadora Mailza Gomes, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Ciro Nogueira. (Of. 80/2019 - Liderança do PP) ([DCN de 21/11/2019, p. 199](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



14. 21/11/2019: Designado como suplente o Deputado Fred Costa. (Of. 829/2019 - Liderança do DEM) ([DCN de 28/11/2019, p. 347](#))
15. 21/11/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Bia Kicis; Como suplente, o Deputado Sanderson substitui o Deputado Carlos Jody. (Of. 473/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 28/11/2019, p. 345](#))
16. 21/11/2019: Designado como Titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a assumir a vaga de suplente em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of.166, Liderança do PSD) ([DCN de 28/11/2019, p. 338](#))
17. 26/11/2019: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Rui Falcão. (Of. 673/2019 - Liderança do PT) ([DCN de 28/11/2019, p. 346](#))
18. 27/11/2019: Designado o Deputado Danilo Cabral como titular, em substituição ao Deputado Tadeu Alencar; Como suplente, designa-se o Deputado Bira do Pindaré em substituição ao Deputado Elias Vaz. (Of.321, Liderança PSB) ([DCN de 28/11/2019, p. 342](#))
19. 27/11/2019: Designado o Deputado Lincoln Portela como suplente, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of.395, Liderança PL) ([DCN de 28/11/2019, p. 343](#))
20. 27/11/2019: Designado o Senador Plínio Valério como titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha. (Of.122, Liderança PSDB) ([DCN de 28/11/2019, p. 337](#))
21. 27/11/2019: Designado o Deputado Lucas Vergílio como titular, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of.403, Liderança PL) ([DCN de 28/11/2019, p. 344](#))
22. 27/11/2019: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Major Olímpio; designado como suplente o Senador Major Olímpio. (Of. 106/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 28/11/2019, p. 336](#))
23. 27/11/2019: Designado como titular o Deputado Herculiano Passos; designado como suplente o Deputado Carlos Chiodini. (Of. 223/2019 - Liderança do Bloco PP, MDB, PTB) ([DCN de 28/11/2019, p. 340](#))
24. 27/11/2019: Designado como suplente o Deputado Atila Lira. (Of. 224/2019 - Liderança do Bloco PP, MDB, PTB) ([DCN de 28/11/2019, p. 341](#))
25. 04/12/2019: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Humberto Costa; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota. (Of. 110/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 05/12/2019, p. 175](#))
26. 04/12/2019: Designado como suplente o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 722/2019 da Liderança do PSD) ([DCN de 05/12/2019, p. 176](#))
27. 10/12/2019: Designado como titular o Deputado Julio Cesar Ribeiro, em substituição ao Deputado Jhonatan de Jesus; designado como suplente o Deputado Ossesio Silva, em substituição ao Deputado João Roma. (Of. 228/2019 da Liderança do REPUBLICANOS) ([DCN de 12/12/2019, p. 574](#))
28. 10/12/2019: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Mailza Gomes. (Of. 84/2019 da Liderança do PP) ([DCN de 12/12/2019, p. 573](#))
29. 11/12/2019: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, em substituição ao Deputado Sanderson. (Of. 505/2019 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/12/2019, p. 575](#))
30. 11/12/2019: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, em substituição ao Deputado André de Paula. (Of. 531/2019 da Liderança do PSD) ([DCN de 12/12/2019, p. 576](#))
31. 11/12/2019: Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 513/2019 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/12/2019, p. 601](#))
32. 12/12/19: Designado como titular o Deputado Eduardo Curly, substituindo o Deputado Carlos Sampaio. (Of. 685 Liderança PSDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 195](#))
33. 17/12/2019: Designada como titular a Deputada Major Fabiana, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Sanderson, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL)
34. 19/02/2020: Desligado da Suplência o Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL).
35. 04/02/2020: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro. (Of. 2/2020 da Liderança do SOLIDARIEDADE) ([DCN de 06/02/2020, p. 40](#))
36. 04/02/2020 (às 15h39): Designada como titular a Deputada Bia Kicis, em substituição à Deputada Major Fabiana. (Of. 9/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 06/02/2020, p. 41](#))
37. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Paulo Ramos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Of. 3/2020 da Liderança do PDT) ([DCN de 13/02/2020, p. 194](#))
38. 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Herculano Passos. (Of. 2/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) ([DCN de 13/02/2020, p. 261](#))
39. 18/02/2020: Deputado Darcísio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
40. 19/02/2020: Desligamento do Deputado Sanderson, da Comissão Mista (Of. 33/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 35](#))
41. 03/03/2020: Designado o Senador Randolfe Rodrigues como titular, designado como suplente o Senador Fabiano Contarato. (Of.012/2020, Liderança Senado Independente) ([DCN de 05/03/2020, p. 449](#))
42. 03/03/2020: Designada como suplente a Deputada Dra. Soraya Manato. (Of.37/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 451](#))
43. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha, em substituição ao Deputado Darcísio Perondi. (Of. 51/2020 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB) ([DCN de 05/03/2020, p. 452](#))
44. 04/03/2020: Designado como suplente o Deputado Orlando Silva, em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro. (Of.15/2020 - Liderança do Solidariedade) ([DCN de 05/03/2020, p. 450](#))
45. 10/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Laterça, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 48/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 308](#))
46. 10/03/2020: Designado como suplente o Deputado Léo Moraes, em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (Sem Partido) ([DCN de 12/03/2020, p. 307](#))
47. 17/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Lasier Martins. (Of. 030/2020 - Liderança do Podemos) ([DCN de 19/03/2020, p. 19](#))

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 915/2019 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 915, de 2019

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 915, de 2019.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 05/02/2020**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC ⁽⁴⁾	1. Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽⁴⁾
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁾	2. Renan Calheiros - MDB/AL ⁽⁴⁾
Esperidião Amin - PP/SC ^(3,13)	3. Daniella Ribeiro - PP/PB ⁽³⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ⁽¹⁰⁾	1. Weverton - PDT/MA ⁽¹⁰⁾
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Sérgio Petecão - AC ⁽⁵⁾	1. Angelo Coronel - BA
Paulo Albuquerque ⁽⁵⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN ⁽¹¹⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹¹⁾
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Juíza Selma ⁽⁸⁾	1. Oriovisto Guimarães - PR ⁽⁸⁾



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB	
Laercio Oliveira - PP/SE ⁽¹²⁾	1. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽¹²⁾
Marcos Aurélio Sampaio - MDB/PI ⁽⁷⁾	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felipe Francischini - PR ^(2,14,15)	1. Nereu Crispim - RS ^(2,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
João Carlos Bacelar - BA ⁽⁹⁾	1. Wellington Roberto - PB ⁽⁹⁾
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Rodrigo de Castro - MG ⁽⁶⁾	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Leur Lomanto Júnior - BA ⁽¹⁾	1. VAGO
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
AVANTE	
Luis Tibé - MG	1. Pastor Sargento Isidório - BA

Notas:

- 05/02/2020: Designado como titular o Deputado Leur Lomanto Júnior. (Of. 3/2020 da Liderança do DEM) ([DCN de 06/02/2020, p. 51](#))
- 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
- 07/02/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PP), em substituição à Senadora Daniella Ribeiro (PP), que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP). (Of. 4/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 13/02/2020, p. 229](#))
- 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Dário Berger (MDB) e Marcelo Castro (MDB), em substituição aos Senadores Eduardo Braga (MDB) e Márcio Bittar (MDB). Designados como suplentes os Senadores Eduardo Gomes (MDB) e Renan Calheiros (MDB), em vagas existentes. (Of. 4/2020 da Liderança do MDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 228](#))
- 07/02/2020: Designados como titulares os Senadores Sérgio Petecão (PSD) e Paulo Albuquerque (PSD), em substituição aos Senadores Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), respectivamente. (Of. 4/2020 da Liderança do PSD) ([DCN de 13/02/2020, p. 230](#))
- 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (MDB), em substituição ao Deputado Carlos Sampaio (PSDB). (Of. 2/2020 da Liderança do PSDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 227](#))
- 07/02/2020: Designado como titular o Deputado Marcos Aurélio Sampaio (MDB), em substituição ao Deputado Baleia Rossi (MDB). (Of. 11/2020 da Liderança do Bloco MDB PP PTB) ([DCN de 13/02/2020, p. 232](#))
- 11/02/2020: Designado como titular a Senadora Juíza Selma e o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição aos Senadores Álvaro Dias e Eduardo Girão. (Of. 15/2020 da Liderança do Podemos) ([DCN de 13/02/2020, p. 234](#))
- 11/02/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Wellington Roberto; designado como suplente o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 11/2020 da Liderança do PL) ([DCN de 13/02/2020, p. 233](#))



10. 11/02/2020: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Weverton; designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Leila Barros. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 13/02/2020, p. 231](#))
11. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Jean Paul Prates, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como suplente o Senador Paulo Rocha. (Of. 7/2020 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 20/02/2020, p. 48](#))
12. 20/02/2020: Designado como titular o Deputado Laercio Oliveira, em substituição ao Deputado Arthur Lira; designado como suplente o Deputado Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr.(Of. n° 028/2020 da Liderança do Progressistas). ([DCN de 27/02/2020, p. 7](#))
13. 03/03/2020): Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso. (Of. 12/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 05/03/2020, p. 456](#))
14. 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Nicoletti, em substituição à Deputada Bia Kicis. (Of. 44/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 457](#))
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Nereu Crispim. (OF. 61/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 19/03/2020, p. 29](#))

Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 919/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 919, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 919, de 2020.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 05/02/2020**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTEs
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽⁴⁾	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽⁴⁾	2. Renan Calheiros - MDB/AL ⁽⁴⁾
Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽³⁾	3. Vanderlan Cardoso - PSD/GO ^(3,4)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Plínio Valério - PSDB/AM ⁽⁷⁾	1. VAGO ⁽⁷⁾
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Jorge Kajuru - CIDADANIA/GO ⁽⁹⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁵⁾	1. Angelo Coronel - BA
Arolde de Oliveira ⁽⁵⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹²⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽¹²⁾
Paulo Paim - PT/RS ⁽¹²⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Elmano Férrer - PP/PI ⁽¹⁾	1. Lasier Martins - RS ^(1,8)



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB	
Arthur Lira - PP/AL	1. VAGO
VAGO (6,13)	2. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ (2,10,15)	1. Heitor Freire - CE (2,10,15)
PSD	
Diego Andrade - MG	1. Antonio Brito - BA
PL	
José Rocha - BA (14)	1. Marcelo Ramos - AM
PSB	
Tadeu Alencar - PE	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. João Roma - BA
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Adolfo Viana - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Alexandre Leite - SP
PDT	
André Figueiredo - CE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
José Nelto - GO	1. Bacelar - BA
PSOL (11)	
Fernanda Melchionna - RS	1. Marcelo Freixo - RJ

Notas:

- 05/02/2020: Designado como titular o Senador Elmano Férrer; designado como suplente o Senador Romário. (Of. 8/2020 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 06/02/2020, p. 55](#))
- 05/02/2020: Designada como titular a Deputada Bia Kicis; designado como suplente o Deputado Carlos Jordy. (Of. 531/2019 da Liderança do PSL - DCN de 19/12/2019, p. 311)
- Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição a Senadora Daniella Ribeiro; designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Of. 8/2020 da Liderança do PP/SF). ([DCN de 13/02/2020, p. 254](#))
- Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Marcio Bittar; designados como suplentes o Senador Confúcio Moura e o Senador Renan Calheiros em vagas existentes (Of. 7/2020 da Liderança do MDB/SF). ([DCN de 13/02/2020, p. 252](#))
- Designados como titulares o Senador Nelsinho Trad e o Senador Arolde de Oliveira, em substituição, respectivamente, ao Senador Otto Alencar e ao Senador Irajá (Of. 12/2020 da Liderança do PSD/SF). ([DCN de 13/02/2020, p. 256](#))
- Designado como titular o Deputado Darcísio Perondi, em substituição ao Deputado Baleia Rossi (Of. 8/2020 da Liderança do PP-MDB-PTB/CD). ([DCN de 13/02/2020, p. 253](#))
- 07/02/2020: Designado como titular o Senador Plínio Valério, em substituição ao Senador Roberto Rocha, desligado da suplência o Senador Izalci Lucas. (Of. 14/2020 da Liderança do PSDB) ([DCN de 13/02/2020, p. 258](#))
- 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Romário. (Of. 18/2020 da Liderança do Podemos) ([DCN de 13/02/2020, p. 259](#))
- 11/02/2020: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, em substituição à Senadora Eliziane Gama. (Of. 9/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 13/02/2020, p. 255](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



10. 11/02/2020: Designado como titular o Deputado Carlos Jordy, em substituição à Deputada Bia Kicis; designada como suplente a Deputada Bia Kicis. (Of. 13/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 13/02/2020, p. 257](#))
11. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum: PSOL.
12. 14/02/2020: Designado como titular o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Rogério Carvalho; designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Telmário Mota; designado como suplente o Senador Jaques Wagner. (Of. 10/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 20/02/2020, p. 59](#))
13. 18/02/2020: Deputado Darcisio Perondi é desligado da Comissão (reassunção do Deputado Osmar Terra, titular).
14. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Wellington Roberto. (Of. 42/2020 - Liderança do PL)
15. 18/3/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, como suplente, fica indicado o Deputado Heitor Freire. (Of. 61/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 19/03/2020, p. 29](#))

Secretário: Marcos Melo

Telefone(s): 3303-4256



CMMPV 923/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 923, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 923, de 2020.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 05/03/2020**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽⁵⁾	1. Dário Berger - MDB/SC ⁽⁵⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽⁵⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽⁵⁾
Ciro Nogueira - PP/PI ⁽²⁾	3. Mailza Gomes - PP/AC ⁽²⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽⁶⁾	2. Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽⁷⁾
PSD	
Omar Aziz - AM ⁽¹⁵⁾	1. Vanderlan Cardoso - GO ⁽¹⁵⁾
Angelo Coronel - BA ⁽¹⁵⁾	2. Otto Alencar - BA ⁽¹⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Marcos Rogério - DEM/RO
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE ⁽¹¹⁾	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, PSDB, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE	
Felipe Francischini - PSL/PR ⁽¹⁴⁾	1. Delegado Pablo - PSL/AM ⁽¹⁴⁾
Fernando Monteiro - PP/PE ⁽¹³⁾	2. Cacá Leão - PP/BA ⁽¹³⁾
Cezinha de Madureira - PSD/SP ⁽⁹⁾	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA ⁽³⁾	4. VAGO
João Carlos Bacelar - PL/BA ^(3,12)	5. VAGO
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR	6. VAGO
Carlos Sampaio - PSDB/SP	7. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB	8. VAGO
PT	
Enio Verri - PR	1. Rui Falcão - SP
PSB	
Felipe Carreras - PE ⁽¹⁰⁾	1. Elias Vaz - GO
PDT	
Eduardo Bismarck - CE ⁽⁸⁾	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Bacelar - BA ⁽⁴⁾	1. Eduardo Braide - NOVO/RJ
NOVO ⁽¹⁾	
Paulo Ganime - RJ	1. Vinicius Poit - SP

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 05/03/2020: Designado como titular o Senador Ciro Nogueira; designada como suplente a Senadora Mailza Gomes. (Of. 18/2020 - Liderança do PP) ([DCN de 12/03/2020, p. 321](#))
3. 05/03/2020: Designado como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. 57/2020 da Liderança do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 12/03/2020, p. 322](#))
4. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Bacelar, em substituição ao Deputado Léo Moraes. (Of. 49/2020 - Liderança do Podemos) ([DCN de 12/03/2020, p. 320](#))
5. 11/03/2020: Designados como titulares os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus (Republicanos), designados como suplentes os Senadores Dário Berger Nogueira e Jader Barbalho. (Of. 18/2020 - Liderança do MDB) ([DCN de 12/03/2020, p. 318](#))
6. 10/03/2020: Designado como titular a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 12/03/2020, p. 317](#))
7. 10/03/2020: Designado como Suplente o Senador Ranfolfe Rodrigues, em substituição a Senadora Eliziane Gama. (Of. 13/2020 - Liderança do Bloco Senado Independente) ([DCN de 12/03/2020, p. 317](#))
8. 11/03/2020: Designado como titular o Deputado Eduardo Bismarck, em substituição ao Deputado Wolney Queiroz. (Of. 27/2020 - Liderança do PDT) ([DCN de 12/03/2020, p. 319](#))
9. 12/03/2020: Designado como titular o Deputado Cezinha de Madureira, em substituição ao Deputado Diego Andrade. (Of. 066/2020 -PP) ([DCN de 19/03/2020, p. 26](#))
10. 12/03/2020: Designado como membro titular o Deputado Felipe Carreras, em substituição ao Deputado Alessandro Molon. (Of. 020/2020 - Liderança do PSB) ([DCN de 19/03/2020, p. 24](#))
11. 16/03/2020: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. 026/2020 - Liderança do Podemos) ([DCN de 19/03/2020, p. 25](#))
12. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar em substituição ao deputado Wellington Roberto. (Of. 71/2020 - Liderança do PP) ([DCN de 19/03/2020, p. 27](#))
13. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Arthur Lira. Como suplente, indica o Deputado Cacá Leão. (Of. 64/2020 - Liderança do PP) ([DCN de 19/03/2020, p. 28](#))
14. 18/03/2020: Designado como titular o Deputado Felipe Francischini, como suplente, fica indicado o Deputado Delegado Pablo. (Of. 61/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 19/03/2020, p. 29](#))
15. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Omar Aziz em substituição ao Senador Otto Alencar, e o Senador Angelo Coronel em substituição ao Senador Irajá. Designados como suplentes o Senador Vanderlan Cardoso em substituição ao Senador Angelo Coronel, e o Senador Otto Alencar. (Of. 34/2020 - Liderança do PSD) ([DCN de 26/03/2020, p. 26](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Secretário: Marcos Melo
Telefone(s): 3303-4256

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



CMMPV 925/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 925, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 925, de 2020.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados**PRESIDENTE:** VAGO**VICE-PRESIDENTE:** VAGO**RELATOR:** VAGO**RELATOR REVISOR:** VAGO**Designação:** 23/03/2020**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (1,5)	1. Carlos Viana - MG (1)
Sérgio Petecão - AC (1)	2. Paulo Albuquerque - PT/SE (1)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Wellington Roberto - PL/PB	1. VAGO
Arthur Lira - PP/AL	2. VAGO
Diego Andrade - PSD/MG	3. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP	4. VAGO
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA ⁽⁴⁾	5. Leur Lomanto Júnior - DEM/BA ⁽⁴⁾
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ ⁽²⁾	1. Nereu Crispim - RS ⁽²⁾
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - CIDADANIA/SP
CIDADANIA ⁽³⁾	
Arnaldo Jardim - SP	1. Paula Belmonte - DF

Notas:

- 19/03/2020: Designados como titulares o Senador Irajá e o Senador Sérgio Petecão; designados como suplentes o Senador Carlos Viana e o Senador Paulo Albuquerque. (Of. 38/2020 - Liderança do PSD)
- 19/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/03/2020, p. 24](#))
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
- 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Arthur Maia, em substituição ao Deputado Efraim Filho; designado como suplente o Deputado Leur Lomanto. (Of. 72/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 26/03/2020, p. 28](#))
- 25/03/2020: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Irajá. (Of. 43/2020 - Liderança do PSD) ([DCN de 26/03/2020, p. 27](#))

Secretário: Marcos Melo**Telefone(s):** 3303-4256

CMMPV 926/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 926, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 926, de 2020.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Otto Alencar - BA ⁽²⁾	1. Angelo Coronel - BA ⁽²⁾
Carlos Viana - MG ⁽²⁾	2. Omar Aziz - AM ⁽²⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Vinicius Farah - MDB/RJ ⁽⁵⁾	4. VAGO
Dr. Zacharias Calil - DEM/GO ⁽⁴⁾	5. David Soares - DEM/SP ⁽⁴⁾
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ ⁽³⁾	1. Nereu Crispim - RS ⁽³⁾
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - PV/SP
PV ⁽¹⁾	
Enrico Misasi - SP	1. Célio Studart - CE

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum
2. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Otto Alencar e o Senador Carlos Viana, designados como suplentes o Senador Angelo Coronel e o Senador Omar Aziz. (Of. 39/2020 da Liderança do PSD)
3. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/03/2020, p. 24](#))
4. 25/03/2020: Designada como titular o Deputado Dr. Zacharias Calil; designado como suplente o Deputado David Soares. (Of. 73/2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Vinicius Farah. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 02/04/2020, p.](#))

Secretário: Marcos Melo**Telefone(s):** 3303-4256

CMMPV 927/2020 - Comissão Mista da Medida Provisória nº 927, de 2020

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 927, de 2020.**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/03/2020**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. VAGO
Marcio Bittar - MDB/AC	2. VAGO
Ciro Nogueira - PP/PI	3. Daniella Ribeiro - PP/PB
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA	1. Izalci Lucas - PSDB/DF
Major Olimpio - PSL/SP	2. Soraya Thronicke - PSL/MS
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Weverton - PDT/MA	1. Leila Barros - PSB/DF
Randolfe Rodrigues - REDE/AP	2. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO ⁽¹⁾	1. Sérgio Petecão - AC ⁽¹⁾
Paulo Albuquerque ⁽¹⁾	2. Irajá - TO ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE	1. VAGO
Telmário Mota - PROS/RR	2. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG	1. Jorginho Mello - PL/SC
PODEMOS	
Alvaro Dias - PR	1. Eduardo Girão - CE



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Zé Vitor - PL/MG ⁽²⁾	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Hildo Rocha - MDB/MA ⁽⁵⁾	4. VAGO
Efraim Filho - DEM/PB ⁽²⁾	5. Kim Kataguirí - DEM/SP ⁽²⁾
PT	
Enio Verri - PR	1. Nilto Tatto - SP
PSL	
Felício Laterça - RJ ⁽⁴⁾	1. Nereu Crispim - RS ⁽⁴⁾
PSB	
Alessandro Molon - RJ	1. Elias Vaz - GO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR	1. Silvio Costa Filho - PE
PSDB	
Carlos Sampaio - SP	1. Samuel Moreira - SP
PDT	
Wolney Queiroz - PE	1. Afonso Motta - RS
PODEMOS	
Léo Moraes - RO	1. Eduardo Braide - REDE/RR
REDE ⁽³⁾	
Joenia Wapichana - RR	1. VAGO

Notas:

*. A comissão está suspensa em virtude do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1 de 2020.

1. 25/03/2020: Designados como titulares o Senador Vanderlan Cardoso e o Senador Paulo Albuquerque, designados como suplentes o Senador Sérgio Petecão e o Senador Irajá. (Of. 40/2020 da Liderança do PSD)

2. 25/03/2020: Designados como titulares o Deputado Efraim Filho e o Deputado Zé Vitor, designados como suplente o Deputado Kim Kataguirí. (Of. 74/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)

3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum

4. 25/03/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça; designado como suplente o Deputado Nereu Crispim. (Of. 59/2020 - Liderança do PSL) ([DCN de 26/03/2020, p. 24](#))

5. 27/03/2020: Designada como titular o Deputado Hildo Rocha. (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA) ([DCN de 02/04/2020, p. 15](#))

Secretário: Marcos Melo

Telefone(s): 3303-4256



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Temporária da Reforma Tributária

Finalidade: Destinada a consolidar o texto da Reforma Constitucional Tributária.

Número de membros: 25 Senadores e 25 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Hildo Rocha (MDB-MA)

RELATOR: Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB)

Designação: 19/02/2020

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Instalação: 04/03/2020

Fim da suspensão de prazo: 31/07/2020

Prazo final: 28/08/2020

Prazo final prorrogado: 10/12/2020

Prazo final prorrogado: 31/03/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSD Deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
PODEMOS Deputado Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Bloco Parlamentar Senado Independente Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
PL Deputado Wellington Roberto (PL/PB) ⁽⁴⁾	Bloco Parlamentar PSDB/PSL Senador José Serra (PSDB/SP)
PP Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	PSD Senador Omar Aziz (PSD/AM)
PT Deputado Afonso Florence (PT/BA)	Bloco Parlamentar Vanguarda Senador Marcos Rogério (DEM/RO)
PV Deputado Enrico Misasi (PV/SP)	PODEMOS Senador Reguffe (PODEMOS/DF)
DEM Deputado Luis Miranda (DEM/DF)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
MDB Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)
PDT Deputado Mauro Benevides Filho	Bloco Parlamentar Senado Independente Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
PSB Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE)	Bloco Parlamentar PSDB/PSL Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)
PSC Deputado Glaustin da Fokus (PSC/GO)	PSD Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PSL Deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG) ^(1,6)	Bloco Parlamentar Vanguarda Senador Chico Rodrigues
PTB Deputado Santini	PODEMOS Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)
NOVO Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Senador Jaques Wagner (PT/BA)
PROS Deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
PSDB Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	Bloco Parlamentar Senado Independente Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
PSOL Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ) ⁽³⁾	Bloco Parlamentar PSDB/PSL Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)
REDE Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)	PSD Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO) ⁽⁵⁾
PCdoB Deputado Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Bloco Parlamentar Vanguarda Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
AVANTE Deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)
PATRIOTA Deputado Marreca Filho (PATRIOTA/MA)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
CIDADANIA Deputada Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Bloco Parlamentar Senado Independente Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)
REPUBLICANOS Deputado João Roma (REPUBLICANOS/BA) ⁽²⁾	Bloco Parlamentar PSDB/PSL Senador Major Olimpio (PSL/SP)
SOLIDARIEDADE Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
PP Deputado Neri Geller (PP/MT)	Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil Senador Diego Tavares ⁽⁷⁾

Notas:

- 05/08/2020: Desligado o Deputado LuizPhilippe de Orleans e Bragança. (Of. 77/2020 da Liderança do PSL)
- (05/02/2020): Deputado João Roma (Republicanos) é designado, em substituição ao Deputado Sílvio Costa Filho (Republicanos), conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 05/03/2020, p. 442](#))
- 04/03/2020: Designado como titular o Deputado Marcelo Freixo, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. (Of. 15/2020 da Liderança do PSOL) ([PCN de 05/03/2020, p. 441](#))
- 28/07/2020: Designado o Deputado Wellington Roberto, em substituição ao Deputado Marcelo Ramos. (Of. 84/2020 da Liderança do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE). ([PCN de 30/07/2020, p. 6](#))
- 31/07/2020: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar. (Of. 60/2020 da Liderança do PSD).
- 19/08/2020: Designado o Deputado Marcelo Freitas. (Of. 81/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 20/08/2020, p. 216](#))
- 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP)

Secretário: Reinilson Prado
Telefone(s): 3303-3492



Comissão Mista destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao coronavírus (Covid-19)

Finalidade: Constituída pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, destinada a acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)

RELATOR: Deputado Francisco Jr. (PSD-GO)

Designação: 31/03/2020

Instalação: 20/04/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO (3,9)	1. Esperidião Amin - PP/SC (10)
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (2)	1. Randolfe Rodrigues - REDE/AP (2)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (6)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (6)
PSD	
Vanderlan Cardoso - GO (5)	1. Lucas Barreto - AP (5,12)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Rogério Carvalho - PT/SE (3)	1. Zenaide Maia - PROS/RN (11)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (7)	1. VAGO (7,14,16)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PT	
Reginaldo Lopes - MG (1)	1. Renildo Calheiros - PCdoB/PE (1)
PSB	
VAGO (13,15)	1. Mauro Benevides Filho - PSL/RJ (17)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
PSL	
Felício Laterça - RJ (8,18)	1. General Peternelli - SP (8,18,19)
MDB, PP, PTB, AVANTE, DEM, PATRIOTA, PL, PROS, PSD, SOLIDARIEDADE	
Cacá Leão - PP/BA (4)	1. Gustinho Ribeiro - SOLIDARIEDADE/SE (4)
Francisco Jr. - PSD/GO (4)	2. Paulo Azi - DEM/BA (4)
Luiz Carlos Motta - PL/SP (4)	3. Hildo Rocha - MDB/MA (4)

Notas:

- Designado como titular o Deputado Reginaldo Lopes(PT/MG), designado como suplente o Deputado Renildo Calheiros (PC do B/PE). (Of. /2020 da Liderança do PT)
- Designado como titular a Senadora Eliziane Gama(CIDADANIA/MA), designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues(REDE/AP). (Of. 26/2020 da Liderança do Bloco Senado Independente)
- Indicados oralmente na reunião de líderes de 25.03.2020
- Designados como titulares os Deputados Cacá Leão (PP/BA), Francisco Jr. (PSD/GO) e Luiz Carlos Motta (PL/SP); designados como suplentes os Deputados Gustinho Ribeiro (SD/SE), Paulo Azi (DEM/BA) e Hildo Rocha (MDB/MA). (Of. /2020 - Liderança do Bloco PL,PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE, PATRIOTA)
- Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), designado como suplente o Senador Paulo Albuquerque (PSD/AP). (Of. 42/2020 da Liderança do PSD)
- Designado como titular o Senador Izalci Lucas, designado como suplente o Senador Roberto Rocha. (Of. 27/2020 da Liderança do PSDB)
- Designado como titular o Senador Wellington Fagundes (PL/MT), designado como suplente o Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG). (Of. 5/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda)
- Designada como titular a Deputada Joice Hasselmann; designado como suplente o Deputado Felício Laterça. (Ofício n° 65/2020 da Liderança do PSL)
- Designado como titular o Senador Confúcio Moura (MDB/RO). (Of. 25/2020 da Liderança do MDB)
- 02/04/2020: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Eduardo Gomes. (Of. 23/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 09/04/2020, p. 232](#))
- 02/04/2020: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia. (Of. 15/2020 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 09/04/2020, p. 231](#))
- 20/04/2020: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Paulo Albuquerque. (Of. 45/2020 da Liderança do PSD) ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))
- 22/04/2020: Designado como titular o Deputado João H. Campos. (Of. 35/2020 da Liderança do PSB) ([DCN de 23/04/2020, p. 10](#))
- 22/04/2020: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 6/2020 da Liderança do Bloco Vanguarda) ([DCN de 23/04/2020, p. 9](#))
- 15/09/2020: Desligado do cargo de titular o Deputado João H. Campos, conforme Of. 37/2020 da Liderança do PSB. ([DCN de 17/09/2020, p. 17](#))
- 16/10/2020: Desligado da suplência o Senador Chico Rodrigues. (Of. 35/2020 do Gabinete)
- 23/04/2020: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho. (Of. 36/2020 da Liderança do PSB) ([DCN de 30/04/2020, p. 7](#))
- 22/05/2020: Designado como titular o Deputado Felício Laterça, em substituição à Deputada Joice Hasselmann; designada como suplente a Deputada Joice Hasselmann. (Of. 67/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 28/05/2020, p. 562](#))
- 10/07/2020: Designado como suplente o Deputado General Peternelli, em substituição à Deputada Joice Hasselmann. (Of. 73/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 16/07/2020, p. 6](#))

Secretário: Lenita Cunha**Telefone(s):** 3303-3508

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽²⁾	1. Renan Calheiros - MDB/AL ⁽²⁾
Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽²⁾	2. Luiz do Carmo - MDB/GO ⁽²⁾
Marcio Bittar - MDB/AC ⁽²⁾	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽²⁾
Ciro Nogueira - PP/PI ⁽³¹⁾	4. Esperidião Amin - PP/SC ⁽³²⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB ⁽³⁾	1. Fabiano Contarato - REDE/ES ⁽⁴⁾
Randolfe Rodrigues - REDE/AP ⁽³⁾	2. Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ⁽⁴⁾
Kátia Abreu - PP/TO ^(3,24,43)	3. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ^(4,24,34)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA ⁽²¹⁾	1. Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS/RJ ⁽³³⁾
Soraya Thronicke - PSL/MS ^(26,44)	2. Major Olimpio - PSL/SP ⁽²⁶⁾
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁵⁾	1. Otto Alencar - BA ⁽⁵⁾
Nelsinho Trad - MS ⁽⁵⁾	2. Irajá - TO ⁽⁵⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Humberto Costa - PT/PE ⁽⁶⁾	1. Rogério Carvalho - PT/SE ^(6,68)
Jean Paul Prates - PT/RN ^(6,68)	2. Telmário Mota - PROS/RR ^(6,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues ⁽⁷⁾	1. Jorginho Mello - PL/SC ^(8,35,48)
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽⁴⁸⁾	2. Zequinha Marinho - PSC/PA ⁽⁴⁸⁾
PODEMOS	
Eduardo Girão - CE	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR ⁽⁹⁾	1. Márcio Jerry - PP/PR ^(45,59)
Ricardo Barros - PP/PR ⁽⁹⁾	2. David Miranda - PSOL/RJ ⁽⁵⁰⁾
Walter Alves - MDB/RN ⁽³⁷⁾	3. Juarez Costa - MDB/MT ⁽³⁷⁾
PT	
Luizianne Lins ^(10,25)	1. Natália Bonavides - RN ⁽¹⁰⁾
Rui Falcão - SP ⁽¹⁰⁾	2. Carlos Zarattini - SP ^(10,25)
PSL	
Joice Hasselmann - SP ^(11,46,52,62,63,65,66,67,69)	1. Bozzella - SP ^(11,36,60,62,63,67,69)
Nereu Crispim - RS ^(11,49,52,62,63,67)	2. Heitor Freire - CE ^(11,51,52,58,62,63,67)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA ⁽¹²⁾	1. Márcio Labre - PSL/RJ ^(38,56)
PL	
Marcelo Ramos - AM ⁽⁴¹⁾	1. Wellington Roberto - PB ^(13,41)
PSB	
Lídice da Mata - BA ^(14,28)	1. Alessandro Molon - RJ ^(14,23,28)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP ⁽¹⁵⁾	1. Silvio Costa Filho - PE ⁽³⁰⁾
PSDB	
Alexandre Frota - SP ^(16,42,57)	1. Shéridan - RR ^(54,57)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA ^(17,29)	1. Elmar Nascimento - BA ^(17,53,61)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE ⁽¹⁹⁾	1. Paulo Ramos - RJ ^(22,55)
PODEMOS	
José Nelto - GO ^(20,47,64)	1. José Medeiros - MT ^(39,47)
SOLIDARIEDADE ⁽¹⁾	
Dr. Leonardo - MT ⁽¹⁸⁾	1. Aureo Ribeiro - RJ ^(18,40)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB.
3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente.
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD.
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT.
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL.
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos.
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB.
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas.
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
20. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
21. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
22. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
24. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
25. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
26. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio (PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
27. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
28. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
30. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvío Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
31. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
32. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
33. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))
34. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
35. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda.
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
37. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
38. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
39. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



42. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
43. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
44. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juiza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
45. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
46. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))
47. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))
48. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (Of.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))
49. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
50. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))
51. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))
52. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))
53. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))
54. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))
55. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))
57. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71](#); [DCN de 07/11/2019, p. 70](#))
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))
60. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))
61. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))
62. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))
63. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL.
64. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))
65. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))
66. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))
67. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))
68. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Dmocrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))
69. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br



CONSELHOS E ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	Presidente Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
1º Vice-Presidente Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP)	1º Vice-Presidente Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)
2º Vice-Presidente Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	2º Vice-Presidente Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)
1ª Secretária Deputada Soraya Santos (PL/RJ)	1º Secretário Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)
2º Secretário Deputado Mário Heringer (PDT/MG)	2º Secretário Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)
3º Secretário Deputado Fábio Faria	3º Secretário Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ)
4º Secretário Deputado André Fufuca (PP/MA)	4º Secretário Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Eduardo Braga (MDB/AM)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senadora Simone Tebet (MDB/MS)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL/SP)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Comissão com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
 Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
 Fax: 3303-5260
 saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Conselho de Comunicação Social**Lei nº 8.389, de 1991, Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013****COMPOSIÇÃO****Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.**

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PODEMOS-RJ)

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE Senador Romário (PODEMOS-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO SUPLENTE DE SECRETÁRIO 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC) 2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) 4º - VAGO	SUPLENTE DE SECRETÁRIO



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo Senador Eduardo Gomes - MDB / TO Vice-Líderes Senador Flávio Bolsonaro - REPUBLICANOS / RJ Senador Marcio Bittar - MDB / AC Senador Sérgio Petecão - PSD / AC Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Pedro Lupion - DEM / PR Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP Deputado Eros Biondini - PROS / MG Senador Marcos Rogério - DEM / RO Senador Jorginho Mello - PL / SC	Líder da Maioria Senador Roberto Rocha - PSDB / MA Vice-Líderes Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Líder da Minoria Deputado Carlos Zarattini - PT / SP Vice-Líderes Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputado Afonso Florence - PT / BA
---	--	--



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

